



*CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA*

Manual do Responsável Técnico

Edição 2007

SUMÁRIO

Resolução CRMV-SC N° 042/2007, de 15 de Fevereiro de 2007	4	6	Canis, Gatis, Abrigos de Animais, Pensões, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres	24	23	Indústrias de Produtos Veterinários	47
Normas Gerais para o Exercício da Responsabilidade Técnica	8	7	Casas Agropecuárias, Pet Shops, Estabelecimentos que Comercializam e/ou Distribuem Produtos Veterinários, Rações, Sais Minerais e Animais.	25	24	Indústrias de Rações, Concentrados, Ingredientes e Sais Minerais, e Outros Produtos Para Consumo Animal.	48
1 Apicultura	12	8	Centro de Controle de Zoonoses	26	25	Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas	49
1.1 Entrepasto de Mel e Derivados	12	9	Chinchilicultura	28	26	Multiplicação Animal.	50
2 Aquicultura	13	10	Cunicultura	29	27	Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica	52
2.1 Piscicultura	13	11	Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores	30	28	Produção Animal (Fazendas e Criatórios)	53
2.1.1 Estabelecimentos de Reprodução/Manipulação:	13	12	Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)	31	29	Sericicultura (Produção de Ovos e Larvas de Bicho da Seda)	54
2.1.2 Estabelecimentos e áreas de Cultivo:	13	13	Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia	33	30	Suinocultura (Granjas de Suínos)	55
2.1.3 Estabelecimentos e áreas de Engorda:	13	14	Estruticultura	33	31	Supermercados	57
2.1.4 Estabelecimentos de Pesca Esportiva (Pesque-Pague):	13	14.1	Criadouros:	33	32	Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos e Outros	58
2.1.5 Estabelecimentos de Quarentena:	13	14.2	Incubatórios:	34		Código de Ética do Médico Veterinário	60
2.1.6 Estabelecimentos de Comércio de Peixes Ornamentais:	14	15	Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuários	35		Código de Ética do Zootecnista	71
2.2 Carcinicultura	15	16	Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde – Elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços da Saúde (PGRSS)	37		Anexo 1. Modelo de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos	78
2.3 Helicicultura	16	17	Haras, Jôqueis-Clubes, Centros de Treinamento e Outras Entidades Hípicas.	38		Anexo 2. Referencial de Honorários	79
2.4 Malacocultura	16	18	Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários.	40		Anexo 3. Anotação de Responsabilidade Técnica	80
2.5 Ranicultura	17	19	Indústrias da Carne	41		Anexo 4: Declaração de Atividades Profissionais	81
3 Associações	18	20	Indústrias de Laticínios	43		Anexo 5. Solicitação de ART para feiras e eventos	82
3.1 Associações de Criadores e Entidades de Registro Genealógico	18	21	Indústrias de Pescados	45		Anexo 6. Modelo de Termo de Constatação e Recomendação	83
3.2 Associação de Produtores Rurais (Agricultura Familiar)	19	22	Indústrias de Peles e Couros:	47		Anexo 7. Modelo de Laudo Informativo	84
4 Avicultura e/ou Estabelecimentos Avícolas	19					Anexo 8. Baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica	85
4.1 Avozeiros e Matriseiros:	19					Legislação de interesse para o responsável técnico.	86
4.2 Incubatórios:	19						
4.3 Entrepastos de Ovos:	19						
4.4 Granjas de Produção de Ovos para Consumo:	19						
4.5 Produção de Frangos de Corte:	19						
5 Biotérios	23						

Resolução CRMV-SC nº 042/2007, de 15 de Fevereiro de 2007

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina – CRMV-SC, em Sessão Plenária Ordinária nº 275 de 15 fevereiro de 2007, amparados nos termos dos dispositivos constantes da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 e do Decreto Federal nº 64.704, de 17 de junho de 1969, combinado com as Normas baixadas pela Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992, especialmente alínea “r”, do artigo 11 e,

considerando a necessidade de estabelecer normas de orientação ao médico-veterinário e ao zootecnista que exercem atividades profissionais junto às empresas obrigadas ao registro no Cadastro de Pessoas Jurídicas do CRMV-SC, por força do disposto na Lei Nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, através da redação dada ao seu artigo 27 pela Lei Nº 5.634, de 02 de dezembro de 1970;

considerando a importância de regulamentar as normas e obrigações do responsável técnico a serem cumpridos por todos os médicos veterinários e zootecnistas, legalmente habilitados neste Estado, quando no desempenho de sua atividade profissional;

considerando que compete ao CRMV-SC, baseado na letra “h”, do Artigo 4º do seu Regimento Interno Padrão, aprovado pela Resolução nº 591, de 26 de junho de 1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, orientar e fiscalizar o exercício profissional do médico veterinário e do zootecnista, no território de sua jurisdição;

considerando que o responsável técnico é o profissional que garante ao consumidor a qualidade do produto final e do serviço prestado, respondendo ética, civil e penalmente por danos que possam vir a ocorrer ao consumidor, em razão de seu trabalho;

considerando a abertura de novos mercados de trabalhos para o Médico Veterinário e Zootecnistas, indicando a necessidade de revisão do Manual de Orientação do responsável Técnico;

considerando a maior responsabilidade do fabricante e produtor de serviços e produtos destinados aos consumidores, através do Código de Defesa do Consumidor e por exigência do Ministério Público, onde o papel do responsável técnico adquire maior relevância tendo em vista a complexidade tecnológica no processo de fabricação ou prestação de serviços;

considerando a necessidade de conscientização, de um lado, os profissionais Médicos Veterinários e Zootecnistas, de outro lado, as empresas por seus deveres perante a sociedade, no que diz respeito a função do Responsável Técnico.

RESOLVE:

Art. 1º

Aprovar as normas de orientação e obrigações destinadas aos médicos veterinários e zootecnistas que desempenhem a função de Responsável Técnico junto às empresas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e que são obrigadas a registrarem-se no Cadastro de Pessoas Jurídicas do CRMV-SC, por força do disposto no artigo 27 da citada Lei, na forma que lhe deu a Lei nº 5.634, de 02 de dezembro de 1970, bem como da Lei nº 5.550 de 04 de dezembro de 1968.

Art.2º

Caberá ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, adotar todos os procedimentos administrativos e de fiscalização para implantar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar a aplicação do presente regulamento.

Art. 3º

O Profissional Médico Veterinário poderá exercer as funções de Responsável Técnico de empresas e/ou similares, compreendidas dentre aquelas que têm como objeto social as atividades previstas pela legislação vigente, comprometendo seu tempo com, no máximo, 50 (cinquenta) horas semanais.

§ 1º Os casos de Pessoas Jurídicas com rede de filiais deverão ser apreciados pela Plenária, avaliando-se as justificativas e disponibilidade do corpo funcional médico veterinário atuante.

§ 2º A carga horária mínima para Responsabilidade Técnica é de 03 (três) horas semanais, entendendo-se que o limite máximo deverá ser objetivado em vista a atuação do Responsável Técnico observando-se a integral responsabilidade prevista no artigo 9º desta Resolução.

§ 3º A carga horária de trabalho semanal, em qualquer atividade médica veterinária, do profissional médico veterinário será obrigatoriamente somada a sua jornada semanal de Responsabilidade Técnica, respeitando-se o limite máximo de 50 (cinquenta) horas semanais. Por sua vez o profissional responsável técnico por estabelecimento classificado como Hospital ou Zoológico, somente poderá desempenhar a referida função pela empresa em questão.

§ 4º Aos Consultórios Veterinários será atribuída carga horária mínima de 10 horas semanais.

§ 5º As Clínicas Veterinárias deverão possuir Responsável Técnico por, no mínimo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo obrigatória a presença de um médico veterinário durante todo o período de funcionamento.

Art. 4º

É de responsabilidade do profissional de caráter obrigatório, que o mesmo tenha, além de sua graduação universitária, treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado.

§ 1º É obrigatória para homologação da Anotação de Responsabilidade Técnica a participação, pelo profissional, em evento de capacitação em Responsabilidade Técnica, oferecido pelo CRMV-SC.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 180 dias para o profissional que tem interesse em manter a Responsabilidade Técnica adaptar-se ao disposto neste artigo.

§ 3º - O médico veterinário e o zootecnista, na condição de responsável técnico, está obrigado a participar de eventos de capacitação técnica específica, promovido pelo CRMV-SC, no mínimo, a cada 02 (dois) anos.

Art. 5º

O CRMV-SC avaliará se a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART permite o fiel desempenho da responsabilidade técnica contratada, levando em consideração as funções outras assumidas pelo mesmo profissional, a compatibilidade de horário e a situação geográfica dos respectivos locais de trabalho e o seu domicílio, estabelecido, ainda, aos profissionais empregados, o que preconizam os artigos 58 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal.

§ 1º Quando o profissional que irá assumir a Responsabilidade Técnica for sócio, proprietário ou Diretor Técnico da empresa, a Anotação de Responsabilidade Técnica poderá ser substituída por uma declaração, assinada pelas partes, na qual conste que o profissional é o Responsável Técnico da pessoa jurídica.

§ 2º O CRMV-SC poderá indeferir a Anotação de Responsabilidade Técnica ou Declaração de Responsabilidade Técnica, se entender que haja comprometimento ao fiel desempenho e alcance da responsabilidade contratada, conforme disposto nesta Resolução.

§ 3º Nos casos de informações contraditórias ou de sua deficiência, que dificulte qualquer decisão, o CRMV-SC, poderá ouvir previamente o Delegado ou a Delegacia Regional a que está vinculada a empresa contratante.

§ 4º Os indeferimentos serão sempre fundamentados

Art. 6º

Serão consideradas situações especiais:

- I Aquelas relativas à inexistência ou indisponibilidade de profissionais médicos veterinários ou zootecnistas no município;

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Seríicultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

II Àquelas relativas aos estabelecimentos de características artesanais previstas na Lei estadual nº 10.610/97;

Parágrafo único - As situações especiais serão submetidas à Plenária do CRMV-SC, observando-se os dispostos nos limites estabelecidos e respeitando-se os princípios e atribuições profissionais, regimentalmente definidas.

Art. 7º

A área de atuação do Responsável Técnico deverá ser, preferencialmente, no município onde reside o Profissional ou, no máximo, num raio de 60 (sessenta) quilômetros desse, podendo o CRMV-SC, a seu juízo, conceder anotação em situações excepcionais, desde que plenamente justificado.

Art. 8º

O Profissional que ocupar cargo como Servidor Público, com atribuições de fiscalização, tais como Vigilância Sanitária, Defesa Sanitária Animal, SIM, SIE, SIF, ficará impedido de assumir função de responsabilidade técnica em estabelecimentos sujeitos a fiscalização do Departamento ou Setor ao qual está vinculado, observado o disposto no artigo 6º desta Resolução; podendo o CRMV-SC, a seu juízo, conceder anotação em situações excepcionais, desde que plenamente justificado.

Parágrafo Único - Os profissionais que tiveram seus contratos já homologados sem que tenha sido observado o disposto neste item, ficam obrigados a regularizar a situação, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º

O Responsável Técnico é o profissional que garante a qualidade do produto final e do serviço prestado, respondendo CIVIL E PENALMENTE por danos que possam vir a ocorrer, uma vez caracterizada sua culpa (por negligência, imprudência, imperícia, omissão ou dolo).

Art. 10º

O Responsável Técnico deve manter na empresa, à disposição da fiscalização do CRMV-SC, um LIVRO exclusivo, com páginas numeradas, no qual será registrado sua presença e o cumprimento da carga horária mínima semanal, bem como ocorrências que, a seu critério, não foram registradas no Termo de Constatação e Recomendação, conforme artigos 22 e 23 desta Resolução.

§ 1º O Livro deve estar em conformidade com modelo e normatização fornecidos pelo CRMV-SC.

§ 2º Não se aplica a presente regra, aos médicos veterinários proprietários de Clínica e/ou Hospital, quando responsável técnico pelo mesmo.

Art. 11º

O Responsável Técnico que não cumprir a carga horária mínima exigida, está sujeito a ter sua Anotação de Responsabilidade Técnica cancelada e responder a processo ético profissional perante o CRMV-SC.

Art. 12º

O profissional Responsável Técnico por associações, empresas de fomento de pequenas propriedades, ou da agricultura familiar, está obrigado a declarar o número de propriedades, bem como volume e cronograma de produção, dos filiados à entidade em questão. Tal informação será avaliada pela Plenária para verificar a capacidade para o efetivo desempenho das atividades profissionais e identificar o número de profissionais e carga horária necessários para realização do trabalho.

Art. 13º

Para homologação da Anotação de Responsabilidade Técnica, anualmente, o médico veterinário ou zootecnista, fica obrigado a firmar declaração, sob as penas da Lei, de todas suas atividades profissionais.

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuários
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

Art. 14º

O acompanhamento e a fiscalização das atividades dos Responsáveis Técnicos nos estabelecimentos dar-se-á através do Setor de Fiscalização e dos Agentes Fiscais do CRMV-SC, dos Conselheiros, e seus Diretores.

Art. 15º

Fica o Profissional obrigado a informar ao CRMV-SC sobre sua condição de dedicação exclusiva (caso não tenha informado quando da apresentação do Contrato).

Art. 16º

O Responsável Técnico deve executar suas atribuições em consonância com o Serviço de Inspeção Oficial, acatando as normas legais pertinentes, cientes de que as atribuições legais de Inspeção Sanitária Oficial são de competência do Médico Veterinário do Serviço Oficial, juridicamente distinta das ações da função técnica (Responsabilidade Técnica).

Art. 17º

O Responsável Técnico é obrigado a notificar às Autoridades Sanitárias Oficiais quando da ocorrência de Enfermidades de Notificação Obrigatória.

Art. 18º

O Responsável Técnico deverá manter afixado em local visível o documento de Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente homologado pelo CRMV-SC e dentro do prazo de validade, constando seu nome e função, observando o disposto pela Resolução CFMV n° 683, de 16 de Março de 2001.

Art. 19º

Está obrigado o profissional a assegurar-se de que o estabelecimento no qual assumirá ou assumiu a responsabilidade técnica, encontra-se legalmente

Florianópolis/SC, 15 de fevereiro de 2007

Méd. Vet. Edson Henrique Veran
Secretário-Geral
CRMV-SC n° 0485

Méd. Vet. Moacir Tonet
Presidente
CRMV-SC n° 0837

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

Normas gerais para o exercício da Responsabilidade Técnica

As normas para o exercício da responsabilidade técnica estão contidas na Resolução CRMV-SC n° 042, de 15 de Fevereiro de 2007, que deverão ser observadas para um melhor desempenho da função perante a empresa e o consumidor.

1. Carga horária

A limitação máxima de carga horária para a responsabilidade técnica é de 50 (cinquenta) horas semanais. Assim o número de empresas que poderá assumir como Responsável Técnico (RT) dependerá da quantidade de horas que consta no contrato de cada uma, bem como do tempo gasto para deslocamento entre uma e outra empresa.

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima previsto na regulamentação vigente.

2. Jornada de trabalho

A determinação da jornada de trabalho semanal será estabelecida entre o profissional e a empresa e deverá atender as necessidades técnicas das atividades a serem desenvolvidas, sendo que a mesma nunca poderá ser inferior a 03 (três) horas semanais, exceto nos casos de Associações, Empresas de Fomento, e Pessoas Físicas, onde as situações especiais serão avaliadas pela Plenária do CRMV-SC.

3. Impedimentos da anotação de função técnica

Antes de assumir qualquer Responsabilidade Técnica, o profissional deverá certificar-se que não tem impedimento gerado pela falta de inscrição principal ou secundária no CRMV-SC, pela falta de pagamento da sua anuidade e por já ter atingindo o limite máximo de carga horária.

OBS: O Profissional que ocupar cargo como Servidor Público, com atribuições de fiscalização em determinados serviços ou áreas tais como Vigilância Sanitária, Defesa Sanitária Animal, SIM, SIE, SIF, ficará impedido de assumir função de responsabilidade técnica em estabelecimentos sujeitos a fiscalização do Departamento ou Setor ao qual está vinculado. Os Profissionais que tiveram seus contratos já homologados sem que tenha sido observado o disposto neste item, ficam obrigados a regularizar a situação.

4. Área geográfica

A área de atuação do Responsável Técnico (RT) deverá ser, preferencialmente, no município onde reside o profissional ou no máximo num raio de 60 (sessenta) quilômetros deste, podendo o CRMV-SC, a seu juízo, conceder anotação em situações excepcionais, desde que plenamente justificado.

5. Declaração de atividades profissionais

Para homologação da Anotação de Responsabilidade Técnica, anualmente o médico veterinário ou zootecnista, fica obrigado a firmar declaração, sob as penas da Lei, de todas suas atividades profissionais, conforme modelo Anexo 4.

6. Homologação dos contratos de Responsabilidade Técnica

Quando da homologação de qualquer contrato de Responsabilidade Técnica o CRMV-SC observará a compatibilidade da carga horária com a função desempenhada, distância entre o domicílio do profissional e a empresa, os honorários profissionais, bem como, se o profissional encontra-se em dia com suas obrigações perante o CRMV-SC. A vigência do contrato conforme modelo, será de até 12 meses.

7. Contrato de trabalho

O contrato de trabalho, ou de prestação de serviços, deverá ser firmado entre o profissional e a empresa contratante. A Responsabilidade Técnica NUNCA deverá ser assumida sem a firmação do contrato de trabalho.

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuários
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

8. Anotação de responsabilidade técnica

Para cada Responsabilidade Técnica assumida, o profissional deverá fazer a sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), seguindo as determinações contidas na Resolução CFMV n° 683/2001.

9. Capacitação para assumir a responsabilidade técnica

A Responsabilidade Técnica deve ser assumida na área de pleno conhecimento e formação específica do profissional. A melhoria da capacitação técnica para o exercício da Responsável Técnico DEVE ser uma preocupação constante do profissional. Os seminários de responsabilidade técnica são o passo inicial e obrigatório para o efetivo desempenho da função.

10. Responsabilidade profissional (produtos e/ou serviços prestados)

O Responsável Técnico é quem garante ao consumidor a qualidade dos produtos e dos serviços prestados, respondendo ÉTICA, CIVIL e PENALMENTE pelos os seus atos profissionais uma vez caracterizada sua culpa por negligência, imprudência, imperícia ou omissão.

11. Relacionamento com o serviço de inspeção oficial

O Responsável Técnico deve executar suas atribuições em consonância com os Serviços Oficiais de Inspeção e Fiscalização Sanitária, acatando as normas estabelecidas pela legislação e em estreita colaboração com o inspetor sanitário, devendo estar ciente de que as atribuições legais de Inspeção Sanitária Oficial são de competência do Médico Veterinário do Serviço Oficial, juridicamente distinta das suas ações na função de Responsável Técnico.

12. Regularidade da empresa

O Responsável Técnico deve certificar-se que a empresa na qual exerce a responsabilidade técnica esta em situação regular perante o CRMV-SC e habilitada para o exercício de suas atividades.

13. Livro de registro e anotação das ocorrências

O Responsável Técnico deve manter na empresa, à disposição do CRMV-SC, um livro exclusivo, com páginas numeradas, no qual será registrado sua presença e o cumprimento da carga horária mínima semanal, bem como ocorrências que, a seu critério, não foram registradas no Termo de Constatação e Recomendação, conforme item 21 deste Capítulo.

14. Obrigação no cumprimento da carga horária

O CRMV-SC passa a exigir a carga horária mínima semanal, não se preocupando com o horário diário fixo e pré-estabelecido, pois entende que do ponto de vista legal e em conformidade com a Promotoria de Justiça, o Responsável Técnico, independentemente de sua carga horária e, igualmente considerando sua característica autônoma, responderá por ocorrências relativas a sua área de responsabilidade.

O Responsável Técnico que não cumprir a carga horária mínima exigida estará sujeito a ter seu Contrato de Responsabilidade Técnica cancelado e responder a Processo Ético-Profissional.

Considerando a distância em que está localizado o estabelecimento, a disponibilidade de profissional habilitado, as dificuldades para exercer a função de Responsável Técnico, bem como a realidade vivenciada pela comunidade e, especialmente, as condições da empresa, a capacitação de seus funcionários e o volume de produção, o CRMV-SC poderá, a seu critério, fazer concessões quanto a carga horária. Neste caso o profissional que solicitou a concessão, passa a ter maior responsabilidade que aquela na condição normal porque o CRMV-SC vai exigir maior rigor em seus controles.

15. Fiscalização dos estabelecimentos e constatação de irregularidades pelo crmv-sc

O acompanhamento e a fiscalização das atividades dos Responsáveis Técnicos nos estabelecimentos se dará através do Setor de Fiscalização, dos Agentes Fiscais do CRMV-SC, dos Conselheiros e seus Diretores. O acompanhamento tem a finalidade de cobrar os resultados esperados e subsidiar a Plenária e a Diretoria do CRMV-SC em suas decisões, objetivando a defesa do consumidor.

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

Obs.: O fiscal do CRMV-SC é dotado de “fé pública” e suas obrigações referem-se a: verificação do registro do estabelecimento; certificado de regularidade; anotação de Responsabilidade Técnica e o cumprimento das Resoluções do sistema CFMV – CRMVs.

16. Responsável técnico que trabalha em empresa com dedicação exclusiva

Fica o Profissional obrigado a informar ao CRMV-SC sobre seu vínculo empregatício e sua condição de dedicação exclusiva (caso não esteja informado no cadastro do CRMV-SC).

17. Revisão constante das normas

O Responsável Técnico pode e deve propor a revisão das normas legais ou decisões das autoridades constituídas, sempre que estas venham a conflitar com os aspectos científicos, técnicos e sociais, disponibilizando subsídios que proporcionem as alterações necessárias, e enviando-as ao CRMV-SC.

18. Doenças de notificação obrigatória

O Responsável Técnico deve notificar às autoridades sanitárias oficiais quando da ocorrência de Enfermidades de Notificação Obrigatória. Tal notificação deve ser acompanhada de Laudo Técnico emitido pelo Responsável Técnico ou de outro profissional habilitado.

19. Nome e função afixados no local de trabalho

O Responsável Técnico deverá manter afixado em local visível informações constando seu nome e função em acordo com as normas regimentais de concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica (Anexo 3) juntamente com o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica.

20. Cobrança de honorários

Os honorários mínimos que devem ser cobrados pela prestação de serviços do Responsável Técnico estão previstos em tabela (Anexo 2).

Ao Profissional que executar qualquer atividade diferente daquela contratada, recomendamos cobrar estes serviços separadamente.

21. Quando emitir o termo de constatação e recomendação

O Responsável Técnico emitirá o Termo de Constatação e Recomendação (modelo Anexo 6) à empresa, quando identificados problemas técnicos ou operacionais que necessitem de ação corretiva. Este Termo deve ser lavrado em 2 (duas) vias, devendo a 1ª via ser encaminhada à empresa e a 2ª via permanecer de posse do Responsável Técnico.

22. Quando emitir o laudo informativo

Nos casos em que o proprietário se negar a executar as orientações e/ou dificultar a ação do Responsável Técnico, este deverá emitir o LAUDO INFORMATIVO (Anexo 7), que será remetido ao CRMV-SC, acompanhado da(s) cópia(s) do respectivo Termo de Constatação e Recomendação (caso tenha sido usado como recurso anteriormente), devendo esse Laudo ser o mais detalhado possível em informações sobre a(s) ocorrência(s). Tal documento é muito importante para o Responsável Técnico (RT), nos casos em que tenha sido colocado em risco a Saúde Pública, ou que o consumidor tenha se sentido lesado. É documento hábil para dirimir dúvidas quanto às responsabilidades decorrentes de sua atuação e tem a finalidade de salvaguardá-lo da acusação de omissão ou conivência.

O Laudo deve ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª via para tramitação interna do CRMV-SC e a 2ª via como documento do Profissional, servindo de elemento comprobatório da notificação da ocorrência.

23. Implantação do manual de boas práticas

Cabe ao profissional Responsável Técnico implantar o Manual de Boas Práticas, e fazer cumprir suas determinações, visando a melhor qualidade do produto e defesa da saúde do consumidor.

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuários
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

24. Implantação de normas de biossegurança

O Responsável Técnico deverá adotar, elaborar e aplicar Normas de Biossegurança visando a minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades desenvolvidas.

25. Obrigação de comunicar o cancelamento do contrato

Fica o Responsável Técnico obrigado a comunicar imediatamente por escrito ao CRMV-SC o cancelamento do Contrato de Responsabilidade Técnica, se este ocorrer antes do prazo determinado, caso contrário, o Profissional continua sendo co-responsável por possíveis danos ao consumidor, perante o CRMV-SC e a Promotoria de Justiça.

26. Proteção do meio ambiente

É de competência do Responsável Técnico inteirar-se da legislação ambiental, orientando a adoção de medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente provocados pela atividade do estabelecimento.

27. Do MERCOSUL / ALCA (Circuitos Pecuários, área livre de Febre Aftosa)

É de competência do Responsável Técnico inteirar-se das legislações referente às áreas de comércio interestadual e internacional de produtos e derivados de origem animal dentro de sua área de atividade, face a importância da integração econômica de Santa Catarina neste contexto.

28. Situações especiais

Serão consideradas situações especiais:

- Àquelas relativas a inexistência ou indisponibilidade de profissionais médicos veterinários do município.
- Àquelas relativas aos estabelecimentos de características artesanais previstas na Lei estadual 10.610/97.

Serão submetidas à Plenária do CRMV-SC observando-se os dispostos nos limites estabelecidos e respeitando-se os princípios e atribuições profissionais regimentalmente definidas.

1. Apicultura

Habilitação: Médico Veterinário ou Zootecnista

Obs.: Quando se tratar de manejo sanitário e controle higiênico, sanitário e tecnológico de mel e/ou derivados o responsável técnico deverá ser obrigatoriamente o médico veterinário.

O Responsável Técnico pelos empreendimentos que produzem, manipulam, beneficiam e distribuem mel e produtos derivados da apicultura, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) planejar e orientar a execução de projetos de apicultura;
- b) manter o registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico e às medidas sanitárias;
- c) orientar e capacitar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo dos apiários;
- d) determinar a programação técnica, por escrito, aos responsáveis pela execução e direção da empresa, no sentido de obter maior segurança na execução das atividades propostas;
- e) acatar as normas legais referentes aos serviços oficiais de Defesa e de Vigilância Sanitária, compatibilizando-as com a produção da empresa;
- f) orientar os procedimentos que envolvem a colheita do mel e derivados, de forma a facilitar os trabalhos no entreposto;
- g) orientar adequadamente o transporte do mel e os cuidados higiênico-sanitários que devem ser dispensados aos veículos transportadores;
- h) orientar o fluxograma de processamento do mel, própolis, geléia real, cera e apitoxina;
- i) orientar os funcionários quanto à observação dos preceitos básicos de higiene pessoal, uso de vestuário adequado e da manipulação dos produtos processados;
- j) orientar o uso e a manutenção dos equipamentos;
- k) dar orientação sobre a necessidade de análises laboratoriais periódicas dos produtos produzidos;
- l) orientar a empresa quanto à utilização das embalagens, conforme legislação vigente;
- m) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto a Regulamentos e Normas.

1.1. Entreposto de Mel e Derivados

O Responsável Técnico pelos empreendimentos que manipulam, beneficiam e distribuem mel e produtos derivados da apicultura, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) orientar sobre procedimentos que envolvam a colheita do mel e derivados;
- b) orientar adequadamente o transporte de mel e cuidados a serem dispensados nos veículos;
- c) orientar sobre o fluxograma do processamento do mel;
- d) orientar os funcionários quanto à observação dos preceitos básicos de higiene pessoal, uso de vestuário adequado e dos cuidados na manipulação;
- e) identificar e orientar sobre os pontos críticos de contaminação dos produtos;
- f) realizar as análises que se fizerem necessárias;

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

g) indicar sobre os cuidados no transporte e na comercialização dos produtos;

h) garantir o rigoroso cumprimento do memorial descritivo dos produtos processados;

i) orientar a empresa quanto à utilização das embalagens, conforme prevista em legislação;

j) estabelecer programa integrado de controle de pragas;

k) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente, quanto a Regulamentos e Normas; tais como:

Lei nº 7.889/89 - Dispõe sobre a inspeção sanitária de produtos de origem animal;

Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

Decreto Lei Nº 3.748/93 – Aprova o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal do estado de Santa Catarina;

Decreto Nº 1.255/62 – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA;

Decreto Nº 2.244/97 – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal – RIISPOA;

Portaria Nº 006/85 (SIPA/MAPA) - Dispõe sobre Normas Higiênico-Sanitárias e Tecnológica para Mel, Cera de abelha e derivados;

Portaria Nº 101/03 (MAPA) – Oficializa os Métodos Analíticos para Controle dos Produtos de Origem Animal;

Instrução Normativa Nº 11/03 (MAPA) – Dispõe sobre a Importação de Abelhas;

Instrução Normativa Nº 27/03 (MAPA) – Regulamento do MERCOSUL para Critérios de Resíduos e Drogas de Uso Veterinário em Produtos de Origem Animal;

Portaria SVS – MS 326/97 – Regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação e outras normas vigentes.

2. Aqüicultura

Habilitação: Médico Veterinário ou Zootecnista

Obs.: Quando se tratar de manejo sanitário e controle higiênico, sanitário e tecnológico de na aqüicultura, o responsável técnico deverá ser obrigatoriamente o médico veterinário.

2.1. Piscicultura

Para os efeitos da responsabilidade técnica, caracterizam-se os estabelecimentos que desenvolvem as atividades de produção e comércio de animais aquáticos em:

2.1.1 - Estabelecimento de produção/manipulação: estabelecimento destinado à reprodução e a manipulação de material genético (ovos, náuplios, larvas, pós-larvas, alevinos e sementes de ostras).

2.1.2 - Estabelecimento de cultivo: estabelecimento ou zona de cultivo destinado a recria de animais aquáticos em qualquer fase de seu desenvolvimento.

2.1.3 - Estabelecimento de engorda: estabelecimento ou zona de cultivo destinado à terminação de animais aquáticos de produção comercial.

2.1.4 - Estabelecimento de pesca recreativa (pesque-pague): estabelecimento destinado à manutenção de animais aquáticos com fins de recreação e comércio.

2.1.5 - Estabelecimento de quarentena: instalação ou um conjunto de instalações destinadas à recepção de animais aquáticos vivos, em qualquer de suas fases de desenvolvimento, destinados à aqüicultura, recreação ou ornamento, mantidos em completo isolamento e estritas condições de controle sanitário.

2.1.6 - Estabelecimento de comércio de peixes ornamentais: estabelecimento que se destina basicamente à atividade comercial de peixes ornamentais.

2.1.1 - Estabelecimentos de reprodução/manipulação:

- a) estar informado sobre exigências quanto a registros ou cadastros nos serviços oficiais competentes;
- b) ter conhecimento pleno sobre a legislação ambiental, sanitária e fiscal vigentes, orientando o proprietário sobre o seu cumprimento;
- c) ter domínio da tecnologia de produção (manejo, sanidade, etc.) das espécies cultivadas, bem como, da tecnologia de manejo da água e dos tanques, além dos instrumentos e equipamentos do laboratório de reprodução;
- d) exigir controle rígido físico-químico e microbiológico sobre a qualidade da água a ser utilizada;
- e) exigir que as superfícies interiores das instalações sejam construídas de forma que permitam limpeza e desinfecção adequadas;
- f) exigir que todos os materiais e equipamentos utilizados no criatório/viveiro sejam mantidos limpos e desinfetados com produtos apropriados;
- g) monitorar mensalmente, via plaqueamento bacteriano e fúngico, individualmente, as instalações e os equipamentos;
- h) exigir meios devidamente aprovados pelos órgãos competentes de controle ambiental para destinação dos resíduos da produção (animais aquáticos mortos e produtos, embalagem e outros);
- i) adotar medidas de controle de efluentes líquidos, respeitando projeto, critérios e normativas dos órgãos oficiais de proteção ao meio ambiente;
- j) orientar medidas preventivas de controle ao trânsito de veículos, pessoas e/ou animais, objetivando o controle de doenças que coloquem em risco o plantel ou a saúde pública;
- k) permitir entrada de pessoas, veículos, equipamentos e materiais nas áreas internas dos estabelecimentos, observando medidas de biossegurança;
- l) orientar sobre o uso de medicamentos ou produtos químicos observando a segurança da eficiência sem riscos de manipulação e isentos de efeitos sobre o homem e o meio ambiente;
- m) estabelecer programa de monitoramento sanitário permanente, atendendo às exigências constantes do Regulamento de Defesa Sanitária Animal;
- n) orientar os clientes sobre o transporte de alevinos, larvas e ovos do estabelecimento até as propriedades;
- o) no caso de espécies ornamentais, orientar os clientes (proprietários lojistas) sobre os cuidados básicos higiênico-sanitários, qualidade da água, pH, temperatura, etc., para garantir aos consumidores, espécimes sadias.

2.1.2 - Estabelecimentos e áreas de cultivo

2.1.3 - Estabelecimentos e áreas de engorda

- a) estar informado sobre exigências quanto a registros ou cadastros nos serviços oficiais competentes;
- b) ter conhecimento pleno sobre a legislação ambiental, sanitária e fiscal vigentes, orientando o proprietário sobre o seu cumprimento;
- c) ter domínio da tecnologia de criação (manejo, sanidade, etc.) das espécies em cultivo, bem como, da tecnologia de manejo da água e dos tanques;
- d) exigir critérios para o controle de trânsito e de acesso de pessoas;
- e) proceder a imediata notificação de qualquer suspeita de ocorrência de doença ou elevada mortalidade em animais aquáticos;
- f) exigir local para descarte da água dos recipientes de transporte de animais aquáticos que não tenham acesso às águas naturais;
- g) exigir para a liberação dos efluentes que estejam de acordo com o estabelecido na legislação específica determinada pelos órgãos oficiais de meio ambiente.

h) exigir equipamentos de manejo exclusivos por unidade de produção.

2.1.4 - Estabelecimentos de pesca esportiva (pesque-pague)

É importante salientar que nesses estabelecimentos existe o risco do uso inadequado de produtos medicamentosos considerados cancerígenos que são aplicados indiscriminadamente, sendo que, imediatamente após, os peixes estão disponíveis para o consumo humano, contaminando também a água. É necessário propor uma Legislação Sanitária Estadual ou Municipal que regule a atividade, resguardando os direitos previstos na Lei nº 8078/90. Assim, havendo a possibilidade da contratação do RT, este deverá:

- ter conhecimento pleno sobre a legislação ambiental, sanitária e fiscal vigentes, orientando o proprietário sobre o seu cumprimento;
- ter domínio da tecnologia adequada, orientando sobre manejo, sanidade e alimentação das espécies exploradas, manejo dos tanques e controle de qualidade da água;
- adotar critérios para o controle no acesso dos usuários, orientando-os sobre a manipulação correta de produtos e/ou subprodutos;
- proceder a imediata notificação ao Serviço Sanitário Oficial de qualquer suspeita de ocorrência de doença ou elevada mortalidade em animais aquáticos;
- registrar toda e qualquer medicação administrada aos animais aquáticos e/ou a água de abastecimento dos tanques somente permitindo liberação para consumo depois de vencido o prazo de carência;
- exigir local para descarte da água dos recipientes de transporte de animais aquáticos que não tenham acesso às águas naturais e somente liberar efluentes quando de acordo com o estabelecido na legislação específica determinada pelos órgãos oficiais de meio ambiente.

2.1.5 - Estabelecimentos de quarentena

- observar todas recomendações anteriores, acrescido das exigências inerentes as características restritivas de trânsito preservando o isolamento completo sob rigorosas condições de controle sanitário.

2.1.6 - Estabelecimentos de comércio de peixes ornamentais

- orientar a empresa na aquisição de espécimes com qualidade sanitária controlada e na seleção de seus fornecedores;
- orientar o transporte adequado;
- orientar os clientes (proprietários lojistas) sobre as práticas higiênico-sanitárias, qualidade da água, pH, temperatura, etc., para garantir aos consumidores, espécimes saudáveis;
- prestar assistência quanto à nutrição;
- orientar o manejo em geral;
- acatar e determinar o cumprimento de toda a legislação vigente relativa à espécie explorada;
- orientar a manipulação de produtos e subprodutos;
- permitir a comercialização somente de produtos devidamente registrados nos órgãos competentes, observando rigorosamente o prazo de validade;
- garantir as condições de conservação e acondicionamento de produtos.

2.2. Carcinicultura

Estabelecimento que tem como objetivo a criação de crustáceos, destacadamente a de camarões.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Eqüicultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

- a) acompanhar a avaliação do projeto junto ao órgão ambiental;
- b) orientar que toda a água marinha ou não a ser utilizada deve ser isenta de contaminações químicas, sobretudo de metais pesados que possam entrar na cadeia trófica;
- c) observar o controle da qualidade físico-química e biológica da água marinha ou não de forma que seja mantida dentro dos padrões de criação da espécie;
- d) orientar o proprietário por ocasião da aquisição de reprodutores quanto ao local de origem e outras qualificações;
- e) conhecer a tecnologia de produtos durante todas as fases na atividade de criação;
- f) acompanhar o desenvolvimento da espécie nas suas fases laboratoriais de evolução;
- g) acompanhar o processamento de rações produzidas em laboratório de maneira a assegurar a sua qualidade química e biológica;
- h) controlar os predadores da espécie sem preposto de extermínio mais amplo;
- i) acompanhar os trabalhos de despesa;
- j) dar atenção especial à unidade de acondicionamento e congelamento direcionada a comercialização;
- k) estar inteirado dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos estes estabelecimentos.

2.3. Helicicultura

Estabelecimentos que se dedicam à produção e comercialização de escargots.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) orientar a escolha do local adequado à criação, observando o clima, a temperatura e a umidade relativa do mais adequada;
- b) nortear sobre a qualidade da água (potável e sem cloro) bem como sombreamento próximo;
- c) orientar:
 - o controle da temperatura e umidade;
 - o controle dos animais;
 - o mínimo de desovas, eclosões e mortalidade;
 - a manutenções de ótimas condições sanitárias;
 - o manejo, dando destino adequado aos restos de criações;
 - o acasalamento dos animais, a postura, a incubação e a eclosão dos ovos.
- d) ter atenção especial com a formulação e/ou aquisição da ração e a alimentação dos animais;
- e) ter acurada atenção para prevenir doenças, agindo rapidamente se alguma se manifestar;
- f) permitir a introdução de animais vindos de fora somente após quarentena;
- g) orientar a seleção de animais jovens, matrizes e para a venda;
- h) orientar o abate e acondicionamento dos animais.

2.4. Malacocultura

Estabelecimento que tem como objetivo a criação de moluscos em especial: ostras (ostreicultura) e mexilhões (mitilicultura).

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

a) acompanhar a avaliação do projeto junto ao órgão ambiental;

b) orientar que toda a água marinha ou não a ser utilizada deve ser isenta de contaminações químicas, sobretudo de metais pesados que possam entrar na cadeia trófica;

c) observar o controle da qualidade físico-química e biológica da água marinha ou não de forma que seja mantida dentro dos padrões de criação da espécie;

d) orientar o proprietário por ocasião da aquisição de reprodutores quanto ao local de origem e outras qualificações;

e) conhecer a tecnologia de produtos durante todas as fases na atividade de criação;

f) acompanhar os trabalhos laboratoriais pertinentes à criação;

g) acompanhar o desenvolvimento dos moluscos nas suas áreas de criação;

k) estar inteirado dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos estes estabelecimentos.

2.5. Ranicultura

Para os efeitos da responsabilidade técnica, caracterizam-se os estabelecimentos que tem como objetivo especial à criação de rãs com finalidade comercial:

a) acompanhar a avaliação do projeto junto ao órgão ambiental;

b) orientar no sentido de que toda a água a ser utilizada deve ser isenta de contaminações, ovos e larvas indesejáveis bem como de defensivos agrícolas;

c) manter a qualidade físico-química e biológica dos efluentes líquidos produzidos dentro dos padrões exigidos pelo CONAMA 020/86;

d) não permitir o uso de medicamentos e produtos químicos que no ambiente aquático venham provocar poluição por intermédio dos eferentes;

e) orientar o proprietário por ocasião dos reprodutores;

f) ter domínio da tecnologia de produção em todas as suas fases nas atividades ranículas de anfigranja;

g) controlar os predadores da espécie sem propósito de extermínio;

h) dar atenção especial à unidade de abate, proporcionando uma adequação ao processo direcionado a comercialização;

i) dar atenção ao processo de congelamento das carcaças ou coxas e as suas embalagens;

j) manter-se informado e informar sobre a qualidade de manipulação de peles;

k) acompanhar o tratamento dado às vísceras brancas (intestinos) destinadas à fabricação de fios cirúrgicos.

l) ter conhecimento pleno sobre a legislação ambiental, sanitária e fiscal vigentes, para poder orientar o proprietário sobre o seu cumprimento, especialmente, quanto aos seguintes Regulamentos e Normas:

Lei N° 4.771/34 - Dispõe sobre o Código Florestal - Define medidas de proteção de certas formas de vegetação, especialmente daquelas intimamente associadas a recursos hídricos (matas ciliares, margens de rios, reservatórios, especialmente no que se refere ao manejo dessas áreas); (modificada pela Lei n° 7.803, de 18 de junho de 1998);

Lei n° 5.197/67 - Dispõe sobre a Fauna Silvestre;

Lei n° 8.078/90 - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;

Lei N° 9.433/97 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;

RESOLUÇÃO CRMV-SC Nº 042/2007

NORMAS GERAIS PARA O EXERCÍCIO DA RT

Apicultura

Aqüicultura

Associações

Avicultura

Biotérios

Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres

Comércio e Produtos Veterinários

Centro de Controle de Zoonoses

Chinchilicultura

Cunicultura

Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores

Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)

Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia

Estruticultura

Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros

Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde

Equinocultura

Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários

Indústrias de produtos de origem animal

Indústrias de Produtos Veterinários

Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal

Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas

Multiplicação Animal

Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica

Produção Animal

Sericicultura

Suinocultura

Supermercados

Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos

Código de Ética do Médico Veterinário

Código de Ética do Zootecnista

Anexos

Legislação de interesse para o responsável técnico

Lei Nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

Portaria Nº 117/97 – (IBAMA) - Normaliza a Comercialização de animais Vivos e Abatidos, produtos da fauna Silvestre Brasileira;

Portaria Nº 118/97 – (IBAMA) – Normaliza o Funcionamento de criadouros Animais da fauna Silvestre Brasileira;

Portaria Nº 136/98 – (IBAMA) – Estabelece Normas para o Aqüicultor e Pesque-Pague;

Instrução Normativa Nº 05/01 – (MAPA) – Obrigatoriedade de Inscrição no MAPA para atividades pesqueiras inclusive a Aqüicultura;

Instrução Normativa Nº 09/01 – (MAPA) – Estabelece Normas Complementares para Uso de água Pública da União;

Instrução Normativa Nº 53/03 (SDA/MAPA) – Aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade de animais Aquáticos;

Resolução do CONAMA Nº 020/86 - Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados no curso d'água;

3. Associações

3.1. Associações de criadores e entidades de registro genealógico

Habilitação: Médico Veterinário ou Zootecnista

Entidades que têm como objetivo reunir pessoas interessadas em promover técnicas e comercializar determinada raça ou conjunto de raças de uma determinada espécie animal, responsabilizando-se inclusive por Registros Genealógicos, avaliação e desempenho desses animais por intermédio de provas Zootécnicas.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- orientar e acompanhar os eventos promocionais da Associação procurando sempre as ações dentro dos princípios da ética;
- responsabilizar-se pela qualidade zootécnica dos animais submetidos ao registro genealógico, avaliando estes animais dentro dos padrões oficiais da raça;
- assegurar a ancestralidade dos animais inscritos nos livros de registro genealógico;
- garantir a veracidade das anotações dos dados de produção lançando nos livros competentes;
- responsabilizar-se pela qualidade das provas zootécnicas promovidas pela Associação e pela divulgação dos dados obtidos;
- garantir que todas as atividades realizadas por funcionários e/ou prestadores de serviços e/ou estagiários sejam supervisionadas por técnicos qualificados;
- garantir a execução do sistema de segurança e sigilo dos dados coletados;
- estar inteirado dos aspectos legais a que estão sujeitas as associações e especificamente:

Lei Nº 4.176/95 – Dispõe sobre o Funcionamento das Entidades de Registro Genealógico;

Portaria Nº 56/74 (MAPA) – Aprova Normas do Cadastro Geral das Entidades que se dedicam aos Serviços de Registros Genealógicos;

Portaria Nº 07/78 (SNPA/MAPA) – Aprova Normas de Serviços de Registros Genealógicos, Provas Zootécnicas e Testes de Progênie Aplicáveis a Bovinos e Bubalinos;

Portaria Nº 108/93 (MAPA) – Aprova Normas Técnicas para a Organização e Funcionamento de Exposições, Feiras, etc.;

Portaria Nº 112/87 (MAPA) – Institui o Registro das Associações de Criadores que Promovam o Desenvolvimento de Espécies e/ou Raças de Animais de Valor Econômico;

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

Portaria 47/87 (SNPA/MAPA) – Aprova Normas Técnicas Administrativas para o Registro de Entidades e da Execução dos Registros Genealógicos;

3.2 Associação de produtores rurais (agricultura familiar)

Habilitação: Médico Veterinário

Produtores rurais organizados sob a forma de associação, caracterizados como pessoa física sem empresa constituída, que utilizam o CNPJ da associação para beneficiar e/ou industrializar os seus produtos, bem como adquirir insumos para a produção.

A associação está obrigada ao registro junto ao CRMV-SC. Nos casos onde a associação é reconhecida como de utilidade pública, cujos diretores não percebem remuneração, além das atividades de aqüicultura caracterizadas como de subsistência, não será cobrada taxa de inscrição ou anuidade.

A responsabilidade técnica pelas associações está condicionada a análise, pela Plenária do CRMV-SC, de um projeto identificando todas as propriedades dos associados, descrevendo o volume de produção, localização geográfica e cronograma de trabalho por parte do responsável técnico.

Cabe ao responsável técnico solicitar a carga horária que julga suficiente para o atendimento às propriedades, conforme o volume de produção das mesmas, considerando sua responsabilidade pela qualidade dos produtos e dos serviços prestados, respondendo ÉTICA, CIVIL e PENALMENTE pelos os seus atos profissionais, uma vez caracterizada sua culpa por negligência, imprudência, imperícia ou omissão.

O limite máximo de propriedades atendidas em uma jornada de trabalho de 3 horas semanais (12 horas mensais) será de 10 propriedades. O profissional responsável técnico por associação será responsável por todas as propriedades caracterizadas como pessoa física, identificadas quando da solicitação de ART. Caso a associação aumente o número de propriedades cadastradas, o CRMV-SC deverá ser comunicado, por escrito imediatamente, assim como nos casos de desligamento da associação.

As pessoas jurídicas, filiadas à associação estão obrigadas ao registro independente no CRMV-SC, bem como seguir as regras para contratação de responsável técnico conforme o seu ramo de atividade.

4. Avicultura e/ou estabelecimentos avícolas

Habilitação: Médico Veterinário ou Zootecnista

Obs.: Quando se tratar de manejo sanitário e controle higiênico, sanitário e tecnológico na área da avicultura o responsável técnico deverá ser obrigatoriamente o médico veterinário.

Propriedades rurais que têm como objetivo básico a produção de aves e ovos. Classificam-se em:

4.1 - Avozeiros e Matriseiros;

4.2 - Incubatórios;

4.3 - Entrepostos de ovos;

4.4 - Granjas de Produção de ovos para consumo;

4.5 – Produção de Frangos de Corte

Quando no desempenho de suas funções técnicas, os Responsáveis Técnicos de quaisquer dos estabelecimentos acima classificados devem ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas, Legislação da Secretaria de Saúde/Vigilância Sanitária/Código de Postura e Normas do Município e Lei nº 8078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

4.1 - Avozeiros e Matriseiros

- ter conhecimentos sobre biossegurança fazendo cumprir a legislação vigente;
- assegurar a higiene das instalações e adjacências;

- c) orientar sobre a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio de aves e ovos;
- d) assegurar o isolamento da granja de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos e silvestres;
- e) manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior da granja;
- f) proporcionar condições de controle sobre as águas de abastecimento e servidas;
- g) manter controle permanente sobre fossas sépticas e/ou fornos crematórios;
- h) manter permanentemente limpas as proximidades das cercas além da área de isolamento;
- i) orientar quanto ao controle e/ou combate de insetos e roedores;
- j) orientar o tratamento dos resíduos orgânicos;
- k) ter conhecimentos sobre Defesa Sanitária, observando o cumprimento da legislação em vigor;
- l) elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, obedecendo àquelas obrigatórias e de acordo com a idade das aves;
- m) garantir a aplicação das vacinas exigidas pelas normas epidemiológicas do serviço oficial;
- n) fazer cumprir as monitorias para granjas certificadas como livres de salmonelas e micoplasmas;
- o) solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário.

4.2 - Incubatórios

São estabelecimentos destinados à produção de pintos de 1 (um) dia, tanto para avozeiros como para matrizeiros, e compete ao Responsável Técnico:

- a) orientar para que se mantenha total isolamento de vias públicas;
- b) manter permanentemente limpa e higienizada todas as instalações industriais;
- c) controlar as condições de higiene dos meios de transporte de ovos e pinto de um dia, inclusive quanto à eficiência de rodolúvios e pedilúvios;
- d) controlar as condições higiênicas de vestiários, lavatórios e sanitários, compatíveis com a disponibilidade de funcionários;
- e) orientar e exigir o destino adequado dos resíduos de incubação e das águas servidas;
- f) controlar a higiene, temperatura e umidade de chocadeiras e nascedouros;
- g) orientar quanto ao controle e/ou combate a insetos e roedores;
- h) manter permanente fiscalização quanto à qualidade e renovação do ar;
- i) orientar sobre a importância do controle da progênie (teste de progênie segundo a legislação em vigor);
- j) garantir a vacinação obrigatória conforme legislação vigente e aquelas por exigência da situação epidemiológica e do comprador;
- k) manter livro de registro de ocorrências de doenças e óbitos, respeitando àquelas de notificação obrigatória;
- l) emitir documento sanitário que ateste a saúde e destino dos pintos de um dia e dos ovos férteis;
- m) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- n) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente.

4.3 - Entrepostos de ovos

Estabelecimentos destinados à recepção, higienização, classificação e embalagens de ovos, competindo ao Responsável Técnico:

a) criar facilidades para que o Serviço Oficial tenha condições plenas para exercer a inspeção sanitária;

b) garantir que o estabelecimento disponha de água potável, bem como equipamentos indispensáveis ao tratamento da água;

c) orientar para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de funcionamento;

d) orientar quanto ao controle e/ou combate de insetos e roedores;

e) orientar para que o estabelecimento disponha de equipamento e pessoal preparado para realização de ovoscopia, classificação de ovos e encaminhamento de amostra para exames laboratoriais;

f) orientar para que todos os produtos do estabelecimento sejam acompanhados dos certificados sanitários e transportados em veículos apropriados;

g) controlar adequadamente a temperatura das câmaras frias;

h) emitir documento que ateste a qualidade dos ovos para consumo;

i) emitir documentos que atestem a padronização dos ovos para consumo.

4.4 - Granjas de produção de ovos para consumo

a) garantir que o estabelecimento disponha de água potável, bem como equipamentos indispensáveis;

b) orientar para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de produção;

c) orientar quanto ao controle e/ou combate de insetos e roedores;

d) orientar sobre a importância da manutenção da qualidade higiênico sanitária das instalações e produtos;

e) orientar o tratamento dos resíduos orgânicos;

f) orientar sobre os cuidados a serem dispensados com os produtos que saem do estabelecimento, salvaguardando os interesses do consumidor, especialmente quanto à Saúde Pública;

4.5 – Produção de frangos de corte

a) planejar e executar projetos de avicultura;

b) manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico e as medidas sanitárias;

c) orientar e treinar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções;

d) assegurar o isolamento da granja de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos e silvestres;

e) manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior da granja;

f) assegurar a higiene das instalações e adjacências;

g) ter conhecimento de biossegurança;

h) destacar a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio de aves, bem como da manutenção da qualidade higiênico-sanitária das instalações;

i) orientar o tratamento dos resíduos orgânicos;

j) estabelecer programa de controle integrado de pragas;

k) elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, destacando as obrigatórias e observando a idade das aves;

l) estabelecer programa de vermifugação do plantel;

m) fazer cumprir as monitorias para granjas certificadas como livres de salmonelas e micoplasma;

n) solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;

o) garantir que o estabelecimento disponha de água potável, bem como de equipamentos indispensáveis ao bem-estar das aves alojadas;

p) orientar para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de produção;

q) prestar orientação sobre os cuidados por dispensar aos produtos que saem do estabelecimento, salvaguardando os interesses do consumidor, especialmente quanto à Saúde Pública;

r) manter controle permanente sobre fossas sépticas e/ou crematórios, bem como sobre o destino dos subprodutos (esterco, cama de frango, penas, aves mortas);

s) manter o registro de ocorrência de doenças e óbitos, respeitando aquelas de notificação obrigatória;

t) emitir documento sanitário que ateste a saúde e o destino das aves para abate;

u) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais; e

v) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente;

w) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:

Lei N° 7.889/89 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;

Lei N° 8.078/90 - Trata do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;

Lei N° 9.433/97 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;

Lei N° 12.728/97 - Regula o Trânsito de Aves e Ovos;

Lei N° 9.605/98 - Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente;

Decreto N° 1.255/62 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA;

Portaria N° 070/94 (MAPA) - DNC - Notificação Obrigatória;

Portaria N° 193/94 - Institui o PNSA/Cria Comitê Consultivo;

Portaria N° 144/94 (MAPA) - Dispõe sobre Importação de Avestruz e Aves Ornamentais, Domésticas e Silvestres;

Portaria N° 275/98 (MAPA) - Estabelece Normas para o Comércio de Ovos de Galinha e Codorna;

Portaria N° 276/98 (MAPA) - Aprova as Normas para Registro e Fiscalização de Estabelecimentos Avícolas;

Portaria N° 542/98 (MAPA) - Estabelece Normas de higiene e Segurança Sanitária dos estabelecimentos Avícolas para Intercâmbio no MERCOSUL;

Portaria N° 370/00 - Altera e Consolida o PESA;

Portaria N° 531/02 (MAPA) - Proíbe a Emissão de ATI para Aves.

Instrução Normativa N° 14/99 (MAPA) - Dispõe Sobre Importação e Exportação de Aves de 01 Dia e Ovos Férteis;

Instrução Normativa N° 04/99 (MAPA) - Dispõe Sobre Registro e Fiscalização dos Estabelecimentos Avícolas;

Instrução Normativa N° 44/01 (MAPA) - Dispõe Sobre o Controle e Certificação de Núcleos Livres de Micoplasmoses;

Instrução Normativa N° 03/02 (MAPA) - Dispõe Sobre o Controle e Certificação de Núcleos de Salmoneloses;

Instrução Normativa n° 32/02 (MAPA) - Estabelece Normas para Controle e Erradicação de DNC; e outras normas vigentes;

Instrução Normativa nº 17/06 (MAPA) – Aprova o Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle em todo o território nacional.

5. Biotérios

Habilitação: Médico Veterinário

O exercício da medicina de animais de laboratório no Brasil é uma atividade profissional privativa do Médico Veterinário (Decreto N° 64.704, cap. II art. 2° itens “c” e “d” e Lei Federal N° 6.638/79).

A presença do Médico Veterinário, com experiência comprovada na área de animais de laboratório, é um fator de garantia e segurança em um biotério, pois assegura um bom manejo, produzindo animais de boa qualidade e que valorizam os resultados dos trabalhos dos pesquisadores veterinários e profissionais de outras áreas, fornecendo-lhes orientação e colaboração na execução de projetos de pesquisas biológicas.

1) Entidades que possuem Biotério:

Universidades com cursos nas áreas de Ciências Biológicas e Agrárias;

Empresas Públicas e Privadas que realizam pesquisa com animais;

Indústrias Farmacêuticas;

Laboratórios que realizam pesquisas e testes com animais.

2) O responsável técnico pelas entidades que possuem biotério, deve:

a) ser responsável pela criação, saúde e bem-estar dos animais do biotério;

b) prestar atendimento e serviços específicos da medicina veterinária para animais de laboratório, tais como clínica de rotina e emergência, patologia e reprodução;

c) atentar para que a empresa onde exerce sua função possua formulários que permitam o controle, regulação e avaliação dos serviços prestados;

d) desenvolver ações de medicina veterinária preventiva;

e) realizar diagnósticos, tratamentos e controle de epizootias e enzootias de animais de laboratório;

f) dar assessoria em pesquisas que envolvam animais de laboratório, conhecer as Leis específicas e regulamentos relacionados ao uso de animais em experimentação;

g) estar atualizado quanto ao conhecimento de zoonoses e de biossegurança para manter a rotina de trabalho de acordo com as normas de segurança ambiental;

h) orientar os funcionários sobre a importância da manutenção e disposição adequada dos alimentos e insumos utilizados;

i) estabelecer programa de controle integrado de pragas;

j) ter pleno conhecimento de todas as normas relativas aos animais de laboratório e bem-estar animal;

k) adotar procedimentos adequados e estabelecidos em normas para o sacrifício humanitário de animais de laboratório,;

l) colaborar para a implantação e implementação dos Comitês de Ética e Experimentação Animal - (CEEA) e/ou equivalentes, observando as recomendações técnicas e a legislação vigente;

m) ter conhecimento pleno sobre a legislação ambiental, sanitária e fiscal vigentes, para poder orientar o proprietário sobre o seu cumprimento, especialmente, quanto aos seguintes regulamentos e normas:

Lei N° 5.517/68 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Médico Veterinário e Cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;

RESOLUÇÃO CRMV-SC Nº 042/2007

NORMAS GERAIS PARA O EXERCÍCIO DA RT

Apicultura

Aqüicultura

Associações

Avicultura

Biotérios

Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres

Comércio e Produtos Veterinários

Centro de Controle de Zoonoses

Chinchilicultura

Cunicultura

Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores

Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)

Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia

Estruticultura

Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros

Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde

Equinocultura

Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários

Indústrias de produtos de origem animal

Indústrias de Produtos Veterinários

Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal

Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas

Multiplicação Animal

Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica

Produção Animal

Sericicultura

Suínocultura

Supermercados

Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos

Código de Ética do Médico Veterinário

Código de Ética do Zootecnista

Anexos

Legislação de interesse para o responsável técnico

Lei Nº 6.638/79 - Estabelece normas para a prática didática - científica da vivisseção de animais e determina outras providências;

Lei nº 8.974, de 05/01/95 – Lei Biossegurança – Instrução Normativa nº 12 e Instrução Normativa nº 15;

Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998 (crimes ambientais), Regulamentada em 1999;

Lei nº 12.854/03 - Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina;

Decreto nº 64.704/69 - Aprova o Regulamento do Exercício da Profissão de Médico e dos Conselhos de Medicina Veterinária;

Resolução RDC nº 306/04 – (ANVISA/MS): Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;

Resolução do CFMV Nº 714 - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências.

Princípios Éticos na Experimentação Animal – COBEA;

6. Canis, Gatis, Abrigos de Animais, Pensões, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres

Habilitação: Médico Veterinário

Escola para cães: O estabelecimento onde são recebidos e mantidos cães para adestramento.

Hotel/Pensão: O estabelecimento onde são recebidos animais para estada.

Canil de criação: O estabelecimento onde são criados caninos com finalidade de comércio.

Gatil de criação: O estabelecimento onde são criados felinos com finalidade de comércio.

Abrigo de animais: O estabelecimento que abriga animais soltos e/ou abandonados, com finalidade de proteção e defesa animal.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) garantir a observância dos direitos dos animais e o seu bem-estar;
- b) ter pleno conhecimento das normas de saúde pública atinente a atividade, bem como das normativas do CFMV/CRMV-SC;
- c) ter conhecimento da qualificação do pessoal e sempre que se fizer necessário capacitá-los para as atividades a serem desempenhadas;
- d) somente permitir acesso ao local os animais que estejam acompanhados de atestados de vacinação e vermifugação fornecidos por médicos veterinários;
- e) orientar sobre o manejo adequado para cada espécie, procurando assegurar o bem-estar animal;
- f) isolar imediatamente os animais suspeitos de qualquer problema sanitário, evitando o contato com os saudáveis;
- g) promover a adoção de medidas profiláticas que garantam a saúde dos animais e a higiene permanente dos equipamentos e das instalações, orientando o destino correto dos dejetos;
- h) notificar as autoridades sanitárias quanto da suspeita de doenças de interesse da saúde pública;
- i) impedir a aplicação de tranqüilizantes e demais produtos sem a sua prévia orientação e presença;
- j) quando possuir medicamentos de uso controlado (anestésicos, psicotrópicos, tranqüilizantes) mantê-los em lugar seguro, de preferência em armário que possa ser fechado à chave, conjuntamente com o receituário próprio e manter livro de registro;
- k) realizar ações ou estabelecer métodos de controle a fim de assegurar o uso de medicamentos dentro do prazo de validade e a manutenção adequada dos produtos biológicos;
- l) atentar para que a empresa onde exerce sua função possua formulários de prestação de serviços que propiciem segurança e garantia a ela e a seus clientes, tais como: fichas cadastrais, recibos de pagamento, blocos de receituário profissional, prontuários e outros;

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

- m) estabelecer o controle sanitário de todos os animais existentes no local providenciando a imunização e vermifugação dos mesmos;
- n) emitir laudo sanitário de cada animal comercializado e/ou hospedado;
- o) impedir que dispositivos promocionais da empresa contenham informações que caracterizam propaganda enganosa;
- p) ter conhecimento e orientar o proprietário e funcionários quanto ao Código de Proteção e defesa do Consumidor;
- q) orientar o(s) proprietário(s) e funcionário(s) que o atendimento clínico, vacinação e/ou prescrição de medicamentos no interior do estabelecimento são terminantemente proibido e, que somente é possível, desde que o estabelecimento disponha de ambulatório, com as instalações e acesso próprio, de acordo com a Resolução CFMV N° 670/00. Tais atividades e o tempo destinado a elas não são inerentes a responsabilidade técnica, devendo o profissional ser remunerado pelas mesmas, respeitando a tabela de honorários mínimos da região ou o mínimo profissional, independente da remuneração percebida como RT;
- r) orientar o proprietário quanto da necessidade de elaborar contrato de compra e venda dos animais;
- s) providenciar local adequado para o acondicionamento e armazenamento da alimentação animal;
- t) orientar sobre a importância de implantação de um controle integrado de pragas;
- u) estar inteirado dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos estes estabelecimentos quanto aos Regulamentos e Normas.

7. Casas agropecuárias, pet shops, estabelecimentos que comercializam e/ou distribuem produtos veterinários, rações, sais minerais e animais.

Habilitação: Médico Veterinário

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) permitir a comercialização somente de produtos devidamente registrados nos órgãos competentes, observando rigorosamente o prazo de validade;
- b) garantir as condições de conservação e acondicionamento de produtos;
- c) orientar o proprietário quanto à aquisição de produtos veterinários junto a laboratórios, indústrias e/ou distribuidores, de acordo com o usualmente prescrito por médicos veterinários da região;
- d) orientar a disposição setorizada dos produtos no estabelecimento;
- e) dar especial atenção ao acondicionamento, manutenção e armazenamento de vacinas e antígenos, controlando rigorosamente as condições de temperatura dos refrigeradores;
- f) garantir a retenção de receitas em que estejam prescritos medicamentos controlando e que somente podem ser comercializados com receitas, tais como: anestésicos, psicotrópicos, tranquilizantes, vacinas contra brucelose, etc.;
- g) garantir que a substituição de medicamentos receitados por outro profissional somente seja feita com expressa autorização do mesmo, considerando as condições éticas e legais;
- h) conhecer a origem dos animais comercializados (cães e gatos, etc.);
- i) orientar para que as gaiolas com animais sejam dispostas de tal forma que recebam iluminação natural e ventilação;
- j) orientar quanto à alimentação dos animais expostos à venda enquanto estiverem no estabelecimento;
- k) não admitir a existência de carteira de vacinação no estabelecimento (sob pena de cumplicidade com ilícito penal), exceto quando estiverem em Consultório sob responsabilidade de médico veterinário;

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

l) não permitir a manutenção e/ou presença de animais doentes no estabelecimento;

m) orientar o proprietário e funcionários que o atendimento clínico, vacinação e/ou prescrição de medicamentos no interior do estabelecimento é terminantemente proibido e que somente é possível desde que o estabelecimento disponha de Consultório, com instalações e acesso próprio. Tais atividades e o tempo destinado a elas não são inerentes à Responsabilidade Técnica, devendo o Profissional ser remunerado pelas mesmas, respeitando a tabela de honorários mínimos da região ou o salário mínimo profissional – Lei Federal 4.950-A independente da remuneração recebida como Responsável Técnico;

n) observar que o não atendimento ao mencionado no item anterior ensejará instauração de processo Ético-Profissional contra o Responsável Técnico (RT), sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

o) orientar sobre a importância do controle e/ou combate a insetos e roedores (animais sinantrópicos);

p) informar ao CRMV-SC qualquer ato que caracterize a prática de exercício ilegal da profissão de Médico Veterinário, por funcionários e/ou proprietário do estabelecimento comercial;

q) garantir a saída de animais comercializados nos estabelecimentos devidamente imunizados e com atestado assinado por médico veterinário (principalmente cães e gatos);

r) estar inteirado sobre todos os aspectos que regulam a comercialização de produtos sob controle citados anteriormente (anestésicos, sedativos, etc.).

s) não permitir o fracionamento de produtos de uso veterinário (medicamentos, biocidas, etc.).

t) atentar para impedir a prática exclusiva de mercantilização.

u) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:

Lei Nº 6.198/74 – Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização Obrigatória dos Produtos Destinados à Alimentação Animal;

Lei Nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

Decreto Lei Nº 467/69 – Dispõe sobre fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências;

Decreto Nº 5.053/04 – Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comerciam e dá outras providências;

Resolução do CFMV Nº 682/01 – Fixa valores de multas, e dá outras providências.;

Resolução do CFMV Nº 672/00 – Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários, e dá outras providências.

8. Centro de controle de zoonoses (unidade de controle de zoonoses e fatores biológicos de risco)

Habilitação: Médico Veterinário

As Unidades de Controle de Zoonoses e Fatores Biológicos de Risco (UCZS) são estabelecimentos onde se desenvolvem as atividades de vigilância ambiental, o controle de zoonoses e doenças transmitidas por vetores e reservatórios.

O Responsável Técnico quando no exercício de suas funções, deve:

a) colaborar na orientação, coordenação e gerenciamento dos programas de controle de zoonoses, roedores e vetores;

b) desenvolver projetos de educação em saúde destinados aos cidadãos;

c) garantir a profilaxia dos animais e a higiene das instalações;

d) orientar sobre a qualidade e adequação da alimentação dos animais internados;

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

- e) fazer cumprir todos os atos que impliquem na adequação quanto da captura dos animais;
- f) orientar sobre incidências de zoonoses e procedimentos de saúde pública;
- g) notificar as autoridades sanitárias sobre a ocorrência de enfermidades zoonóticas, diagnosticadas por profissionais qualificados acompanhados pelo seu laudo técnico ou por outro profissional designado para o assunto específico;
- h) atentar para que o setor onde exerce sua função possua formulários de serviços que propiciem segurança e garantia a ele e a seus usuários, tais como: termo de compromisso de doação, termo de compromisso de adoção, fichas cadastrais, recibos de pagamento, prontuários e outros;
- i) capacitar o pessoal atendente e funcionários de campo para que possam prestar informações e tratamento adequado aos cidadãos e manejar respeitosamente os animais, garantindo-lhes o bem-estar;
- j) usar adequadamente a área de isolamento garantindo que animais doentes não tenham contato com os sadios;
- k) quanto aos medicamentos (anestésicos, psicotrópicos, tranqüilizantes) mantê-los em lugar seguro, de preferência em armário que possa ser fechado a chave;
- l) dar especial atenção ao acondicionamento, manutenção e armazenamento de vacinas e antígenos, controlando rigorosamente as condições de temperatura dos refrigeradores;
- m) desenvolver as atividades no que diz respeito à higiene do ambiente, separação, destinação dos resíduos sólidos de saúde e estocagem dos insumos, estabelecendo um Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS);
- n) garantir a observância dos direitos dos animais e do seu bem-estar;
- o) na aplicação dos procedimentos e métodos de eutanásia, atender o que prevê a Resolução CFMV N° 714/02;
- p) promover a capacitação do pessoal quanto dos cuidados da aplicação de inseticidas, raticidas e/ou outros produtos, e seu efeito no meio ambiente, evitando danos à natureza;
- q) conhecer o mecanismo de ação dos produtos químicos sobre as pragas e vetores;
- r) conhecer o ciclo de vida das pragas e vetores a serem combatidos;
- s) conhecer e orientar sobre o poder residual e toxicidade dos produtos utilizados;
- t) garantir a utilização de produtos com prazo de validade adequado;
- u) fazer cumprir todas as normas de segurança dos trabalhadores e de seus equipamentos;
- v) estar ciente e cumprir a legislação pertinente em vigilância na sua área de atuação especificamente as seguintes:
Lei N° 569/48 – Estabelece Medidas de defesa Sanitária Animal;
Lei N° 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
Lei N° 9.782/99 – Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária Animal;
Decreto N° 27.932/50 – Aprova o Regulamento para a Aplicação de Medidas de Defesa Animal;
Portaria N° 344/98 (ANVISA) – Aprova o Regulamento Técnico sobre as Substâncias e Medicamentos Sujeitos a Controle Especial;
Portaria GM/MS N° 1399/99 – Regulamenta a NOB/SUS01/96 no que se refere à competência da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na área de epidemiologia e controle de doenças, define a sistemática de financiamento e dá outras providências;
RDC N° 18/00(ANVISA/MS) – Normas gerais para o Funcionamento de Empresas Especializadas na Prestação de Controle de Vetores e Pragas Urbanas;
Resolução CONAMA N° 5/93 – Dispõe sobre o plano de gerenciamento, tratamento e destinação de resíduos sólidos de serviços de saúde, portos, aero-

portos, terminais rodoviários e ferroviários;

Resolução RDC nº 306/04 – (ANVISA/MS): Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;

Resolução do CFMV Nº 59/71 - Dispõe sobre atestado e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e os de sanidade dos produtos de origem animal;

Resolução do CFMV Nº 656/99 - Estabelece critérios para a emissão de atestados e/ou carteiras de vacinação para caninos e felinos;

Resolução CFMV Nº 714/02 - Dispõe sobre os Procedimentos e Métodos de Eutanásia Animal.

9. Chinchilicultura

Habilitação: Médico Veterinário ou Zootecnista

Obs.: Quando se tratar de manejo sanitário e controle higiênico, sanitário e tecnológico na área de chinchilicultura o responsável técnico deverá ser obrigatoriamente o médico veterinário.

Atividade que se destina à criação, produção de peles ou de reprodutores.

O Responsável Técnico pelos criatórios de chinchilas, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) gerenciar o empreendimento;
- b) planejar e orientar a execução de projetos de construções específicos, de acordo com a finalidade da criação;
- c) ter conhecimento profundo das características de qualidade do produto existente e exigido pelo mercado consumidor;
- d) ter conhecimento das exigências de mercado (principalmente externo) quanto a tamanho, cor, densidade, pureza de cor das peles produzidas;
- e) manter rígido controle dos dados sobre reprodução, identificações, registros, exposições, abates, controle dos acasalamentos, desmames, controle sanitário e métodos profiláticos;
- f) garantir que o empreendimento seja dotado de instalações e materiais mínimos (bicos, gaiolas, colares, material de abate, caixas de transporte, ar condicionado, telefones, carros, etc.);
- g) orientar e capacitar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem estar e à vida animal;
- h) orientar e capacitar os funcionários quanto ao manejo adequado, em tarefas, como: troca de maravalha, banho de pó, água, ração, e anotações básicas como nascimentos, mortes, controle de temperatura e outras informações que irão subsidiar a parte técnica na tomada de decisões;
- i) trabalhar integrado com os proprietários auxiliando nos setores administrativo - compras de insumos, funcionários, manutenção, ração, entre outros e comercial – compras, vendas, marketing e investimentos;
- j) assegurar a biossegurança do empreendimento;
- k) expedir atestado sanitário de todos os animais comercializados com a finalidade de reprodução;
- l) estabelecer o método mais adequado quanto à identificação dos animais, como: brincos, tatuagens, ou na gaiola usando-se o sistema internacional ou qualquer sistema próprio, que permita evitar cruzamentos consanguíneos e verificar quais os animais que são mais produtivos e que garantem maior rentabilidade;
- n) assegurar a higiene das instalações e adjacências;
- o) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários,

diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;

p) notificar as autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;

q) dar orientações sobre o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;

r) orientar a alimentação equilibrada para as diferentes categorias animais;

s) orientar o armazenamento correto de rações, concentrados, grãos, suplemento vitamínico e mineral, observando as condições de umidade, temperatura e ventilação do local e manter um rigoroso controle de entrada das matérias primas;

t) estabelecer programa de controle integrado de pragas;

u) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas, tais como:

Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;

Lei nº 9.605/98 - Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

93 (MAPA) - Aprovar as Normas anexas à presente Portaria, a serem observadas em todo o Território Nacional para a realização de exposições e feiras agropecuárias, Leilões de animais e para a formação de Colégio de Jurados das Associações encarregadas da execução dos Serviços de Registro Genalógico;

94 (MAPA) - Aprovar as Normas complementares anexas à presente Portaria, baixadas pelo Departamento de Defesa Animal, que versam sobre a Fiscalização e o Controle Zoossanitário das Exposições, Feiras, Leilões e outras aglomerações de animais, em todo território Nacional;

10 . Cunicultura

Habilitação: Médico Veterinário ou Zootecnista

Obs.: Quando se tratar de manejo sanitário e controle higiênico, sanitário e tecnológico na área da cunicultura o responsável técnico deverá ser obrigatoriamente o médico veterinário.

Atividade que se destina à criação racional de coelhos (*Oryctolagus cuniculis*), com finalidade específica de produção de carne, peles e pêlos (lã).

O Responsável Técnico pelos criatórios de coelhos, quando no exercício de suas funções, deve:

a) gerenciar o empreendimento;

b) planejar e orientar a execução de projetos de construções específicos, de acordo com a finalidade da criação;

c) ter conhecimento das exigências de mercado quanto a tamanho, cor, densidade, pureza de cor das peles produzidas;

d) manter rígido controle dos dados sobre reprodução, identificações, registros, exposições, abates, controle dos acasalamentos, desmames, controle sanitário e métodos profiláticos;

e) garantir que o empreendimento seja dotado de instalações e materiais mínimos (bicos de metal para água, comedouros, gaiolas, ninhos, tatuadores, cortinas, etc.);

f) orientar e capacitar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem estar e à vida animal;

g) orientar e capacitar os funcionários quanto ao manejo adequado, em tarefas, como: troca de água, ração, e anotações básicas como nascimentos, mortes, controle de temperatura e outras informações que irão subsidiar a parte técnica na tomada de decisões;

h) trabalhar integrado com os proprietários auxiliando nos setores administrativo - compras de insumos, funcionários, manutenção, ração, entre outros e comercial – compras, vendas, marketing e investimentos;

i) assegurar a biossegurança do empreendimento;

j) expedir atestado sanitário de todos os animais comercializados com a finalidade de reprodução;

k) estabelecer o método mais adequado quanto à identificação dos animais, como: tatuagens, que permita evitar cruzamentos consanguíneos e verificar quais os animais que são mais produtivos e que garantem maior rentabilidade;

l) assegurar a higiene das instalações e adjacências;

m) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;

n) notificar as autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;

o) dar orientações sobre o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;

p) orientar a alimentação equilibrada para as diferentes categorias animais;

q) orientar o armazenamento correto de rações, concentrados, grãos, forragens, suplemento vitamínico e mineral, observando as condições de umidade, temperatura e ventilação do local e manter um rigoroso controle de entrada das matérias-primas;

r) dar destino adequado aos resíduos provenientes da criação;

s) estabelecer programa de controle integrado de pragas;

t) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas, tais como:

Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;

Lei nº 9.605/98 - Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

93 (MAPA) - Aprovar as Normas anexas à presente Portaria, a serem observadas em todo o Território Nacional para a realização de exposições e feiras agropecuárias, Leilões de animais e para a formação de Colégio de Jurados das Associações encarregadas da execução dos Serviços de Registro Genalógico;

94 (MAPA) - Aprovar as Normas complementares anexas à presente Portaria, baixadas pelo Departamento de Defesa Animal, que versam sobre a Fiscalização e o Controle Zoossanitário das Exposições, Feiras, Leilões e outras aglomerações de animais, em todo território Nacional;

Resolução Nº - 1/03 (MAPA) - Aprova a uniformização da nomenclatura de produtos cárneos não formulados em uso para aves e coelhos, suídeos, caprinos, ovinos, bubalinos, eqüídeos, ovos e outras espécies de animais.

11. Empresas de controle integrado de pragas e vetores - desinsetizadoras e desratizadoras

Empresas passíveis de ação e responsabilidades técnicas interdisciplinares.

Habilitação: Médico Veterinário

O Responsável Técnico pelas empresas controladoras de pragas urbanas, quando no exercício de suas funções, deve:

a) conhecer o mecanismo de ação dos produtos químicos sobre as pragas e vetores;

b) conhecer o ciclo de vida das pragas e vetores a serem combatidos, principalmente no que diz respeito às fases desenvolvidas nos animais, orientado sobre o controle integrado;

c) orientar sobre incidências de zoonoses e procedimentos de saúde pública;

d) orientar o cliente ou o responsável pelas pessoas que habitam o local que será desinsetizado e/ou desratizado, sobre os riscos da aplicação;

e) permitir a utilização somente de produtos aprovados pelo Ministério da Saúde e orientar o proprietário da empresa sobre as conseqüências do uso de produtos não aprovados;

f) orientar sobre o efeito das aplicações no meio ambiente, evitando danos à natureza;

g) conhecer e orientar sobre o poder residual e toxicidade dos produtos utilizados;

h) garantir a utilização de produtos com prazo de validade adequado;

i) estar apto para orientar as pessoas que habitam o local a ser desinsetizado e/ou desratizado, sobre os cuidados imediatos que devem tomar em caso de acidentes;

j) orientar a respeito dos riscos da aplicação de produtos químicos em ambientes com a presença de animais domésticos,

j) ter conhecimento técnico e da legislação pertinente à atividade;

k) respeito aos preceitos estabelecidos pela Lei N.º 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

l) orientar o preparo e mistura dos produtos químicos em acordo com recomendações técnicas do fabricante (s);

m) definir e orientar o método de aplicação, conforme o espaço físico e riscos;

n) ser capaz de organizar os Programas Operacionais Padronizados – POPs, sobre preparo de soluções, técnica de aplicações e manutenção e utilização de equipamentos;

o) orientar quanto aos cuidados de segurança do trabalho no momento de aplicação e cuidados de higienização e limpeza pós-aplicação;

p) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:

Lei N° 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

Lei N° 9.782/99 – Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Portaria n° 321/97 (SVS/MS) - Aprova as Normas Gerais para Produtos Desinfetantes Domissanitários, elaborada pela Comissão Técnica de Assessoramento na Área de Saneantes, instituída pela Portaria Ministerial n° 1277, de 14 de julho de 1995.

RDC N° 18/00(ANVISA/MS) – Dispõe sobre Normas gerais para o Funcionamento de Empresas Especializadas na Prestação de Controle de Vetores e Pragas Urbanas;

Resolução - RE n° 1.319/02 (ANVISA/MS)- Revogar o Art. 1º da Resolução RDC n° 68, de 05 / 03 / 2002 (DOU - 06/03/2002), sobre iscas de inseticidas.

Resolução RDC n° 306/04 – (ANVISA/MS): Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

12. Entidades certificadoras (rastreabilidade)

Habilitação: Médico Veterinário

Organização governamental ou privada habilitada a promover ações e procedimentos para caracterizar a origem e o estado sanitário do rebanho bovino e bubalino, assegurando a qualidade dos alimentos deles provenientes.

O Responsável Técnico pela Certificadora, quando no exercício de suas funções, deve:

a) garantir que todas as atividades realizadas por funcionários e/ou prestadores de serviços e/ou estagiários sejam supervisionadas por técnicos qualificados;

b) as atividades de supervisão da rastreabilidade, em qualquer hipótese, relativas a certificar a sanidade do rebanho, aplicação de vacinas e de medica-

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

mentos, somente poderão ser delegadas a veterinários;

c) garantir a aplicação das regras e procedimentos operacionais de acordo as normas pertinentes;

d) garantir a execução do sistema de segurança e sigilo dos dados coletados;

e) adotar procedimentos de acompanhamento da produção, manejo alimentar, sanidade e manejo reprodutivo quando aplicados em programas de rastreabilidade animal;

f) usar adequadamente as técnicas e supervisionar a execução de todas as tarefas e ser responsável pelas informações prestadas e projetos produzidos;

g) exigir que todos os profissionais Médicos Veterinários que atuam no estabelecimento estejam devidamente registrados no CRMV-SC;

h) acompanhar e supervisionar os trabalhos de empresas terceirizadas quando houver;

i) orientar, acompanhar e supervisionar na implantação e implementação de procedimentos e práticas que visem o controle de qualidade;

j) capacitar os servidores e/ou prestadores de serviço para a atuação adequada no estabelecimento;

k) adotar procedimentos para melhoria da qualidade, avaliação de desempenho e auditoria interna;

l) orientar e supervisionar todos os servidores e/ou prestadores de serviço quanto à aplicação das boas práticas de manejo no estabelecimento;

m) estar inteirado de todas as normas legais a que estão sujeitas as empresas, relativas as suas áreas de atuação.

Lei N° 1283/50 – Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;

Lei N° 7.889/89 – Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, e dá outras providências;

Decreto N° 30691/52 – regulamenta a Lei N° 1.283/50 que Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;

Decreto N° 1255/62 – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA);

Portaria N° 18/02 (MAPA) – Institui no Âmbito do SISBOV a Coordenação Interdisciplinar de Credenciamento – CID;

Portaria N° 23/03(MAPA) – Institui o Comitê Consultivo do SISBOV;

Instrução Normativa N° 01/02 (SDA/MAPA) – Estabelece o Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina –SISBOV;

Instrução Normativa N° 21/02 (SDA/MAPA) – Estabelece Requisitos, Critérios e Parâmetros para o Credenciamento de Entidades Certificadoras junto ao SISBOV;

Instrução Normativa N° 47/02 (SDA/MAPA) - Estabelece Instruções Complementares para o Controle Operacional do SISBOV e de Entidades Certificadoras;

Instrução Normativa N° 47/(SDA/MAPA) – Aprova o Manual de Auditoria do SISBOV;

Instrução Normativa N° 59/03 (SDA/MAPA) – Estabelece Critérios e Parâmetros para a Inclusão de Bovinos e Bubalinos Importados, Destinados à Reprodução, Cria, Recria e Engorda no Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina –SISBOV;

Instrução Normativa N° 88/03 (SDA/MAPA) – Aprova o Calendário de Ingresso e Permanência de Animais na Base Nacional de Dados do SISBOV; e outras normas vigentes.

13. Estabelecimentos de ensino superior de medicina veterinária e de zootecnia

Habilitação: Médico Veterinário ou Zootecnista

- Instituições de ensino superior público e/ou privadas que em seus estabelecimentos de ensino a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuários
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

a produção, a indústria e a medicina animal sob qualquer forma (Medicina Veterinária).

- Instituições de ensino superior público e/ou privadas que promovam o ensino e a pesquisa na área de produção zootécnica (zootecnia).

a) estar informado sobre o estado de manutenção das instalações e equipamentos da instituição, comunicando ao Coordenador/Diretor do curso ou aquém de direito, as irregularidades existentes, solicitando as providências cabíveis, comunicando ao CRMV-SC os problemas não solucionados em tempo hábil;

b) inteirar-se sobre as condições da infra-estrutura física (fazenda-escola, laboratórios, hospital veterinário, biblioteca setorial, salas de aula, etc.) da instituição, comunicando a quem de direito, os problemas atinentes a cada setor para que as medidas corretivas sejam adotadas;

c) acatar e fazer cumprir as normas e legislação pertinente à sua função de RT junto à instituição de ensino, agindo de forma integrada com os demais profissionais da instituição;

d) exigir que os profissionais médicos veterinários e zootecnistas que atuam na instituição para que estejam devidamente registrados no CRMV-SC, conforme legislação pertinente;

e) atuar estritamente de acordo com a legislação vigente no sentido de solucionar as irregularidades constatadas, observando rigorosamente a conduta ética;

f) inteirar-se da legislação ambiental, orientando a adoção de medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente provocados pela atividade da instituição;

g) informar ao (s) responsável (veis) pela direção da Instituição de Ensino Superior (IES) sobre a obrigatoriedade de ser afixado em local visível da placa contendo os dados da instituição e do responsável técnico;

h) estar perfeitamente interado dos aspectos legais a que estão sujeitos os estabelecimentos de ensino superior de Zootecnia e Medicina Veterinária:

Lei Nº 5.517/68 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Lei Nº 5.550/68 - Dispõe sobre o exercício de Zootecnia;

Lei Nº 6.839/80 - Dispõe sobre o registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do exercício de profissões.

Decreto Nº 64.704/69 - Aprova o regulamento do exercício da Profissão de Médico e dos Conselhos de Medicina Veterinária;

Decreto Nº 69.134/71 - Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências;

Resolução CFMV Nº 746/03 - Estabelece a obrigatoriedade de designação de responsável técnico nos cursos de medicina veterinária e zootecnia por parte das instituições de ensino e dá outras providências, e outras normas vigentes.

14. Estruticultura

Habilitação: Médico Veterinário ou Zootecnista

14.1 - Criadouros

O Responsável Técnico pelos criadouros de avestruzes de ciclo completo ou parcial, quando no exercício de suas funções, deve:

a) planejar e executar projetos de estruticultura;

b) manter registro de todos os dados relativos à produção no que se refere ao manejo zootécnico e as medidas sanitárias;

c) orientar e treinar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções;

d) assegurar o isolamento do criadouro de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos e silvestres;

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuários
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

- e) manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior do criadouro;
- f) assegurar a higiene das instalações e adjacências;
- g) ter conhecimento de biossegurança;
- h) destacar a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio de aves e ovos e da manutenção da qualidade higiênico-sanitária das instalações;
- i) orientar o tratamento dos resíduos orgânicos;
- j) estabelecer programa integrado de controle de pragas;
- k) elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, atentando para as obrigatórias e a idade das aves;
- l) estabelecer programa de vermifugação do plantel;
- m) fazer cumprir as monitorias para os criadouros relativo ao Programa Nacional de Sanidade Avícola;
- n) solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;
- o) garantir que o estabelecimento disponha de água potável, bem como manter o seu monitoramento;
- p) orientar para que o manejo atenda às necessidades de produção específicas desta espécie;
- q) orientar os compradores sobre os cuidados a serem dispensados com a criação, salvaguardando os interesses do consumidor;
- r) manter controle permanente sobre fossas sépticas e/ou crematórios, bem como sobre o destino dos subprodutos (esterco, aves mortas, casca de ovos quebrados, etc.);
- s) manter o registro de ocorrência de doenças e óbitos, respeitando aquelas de notificação obrigatória;
- t) emitir documento sanitário que ateste a saúde e o destino das aves;
- u) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais, e
- v) notificar as autoridades dos órgãos ambientais, em caso de impactos ao meio ambiente.

14.2 - Incubatórios

O Responsável Técnico pelos incubatórios para avestruz, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) orientar para que se mantenha total isolamento conforme as normativas específicas;
- b) manter permanentemente limpas e higienizadas todas as instalações industriais;
- c) controlar as condições de higiene dos meios de transporte de ovos e filhotes de um dia, inclusive quanto à eficiência de rodolúvios e pedilúvios;
- d) controlar as condições higiênicas de vestiários, lavatórios e sanitários, que devem ser compatíveis com o número de funcionários;
- e) orientar e exigir o destino adequado dos resíduos de incubação e das águas servidas;
- f) controlar a higiene, temperatura e umidade de chocadeiras e nascedouros;
- g) manter permanente fiscalização quanto à qualidade e renovação do ar;
- h) monitorar a contaminação ambiental via plaqueamento dentro das dependências do incubatório e equipamentos;
- i) orientar o controle da progênie (teste de progênie segundo a legislação em vigor);
- j) garantir a vacinação obrigatória conforme legislação e aquelas por exigência da situação epidemiológica ou do comprador;

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuários
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Eqüicultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

- k) manter livro de registro de ocorrências de doenças e óbitos, respeitando aquelas de notificação compulsória;
- l) emitir documento sanitário que ateste a saúde e destino dos filhotes de um dia e dos ovos férteis;
- m) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- n) notificar as autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- o) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:
Lei Nº 7.889/89 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
Lei Nº 8.078/90 - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;
Lei Nº 9.433/97 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;
Lei Nº 9.605/98 - Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
Decreto Nº 1.255/62 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA;
Portaria Nº 02/98 - IBAMA (Normatização de funcionamento);
Portaria Nº 29/94 -IBAMA - (Importação e Exportação);
Portarias do MAA Nºs 183/94; 193/94; 10/95 e 11/95 - Criam o Programa Nacional de Sanidade Avícola;
Portaria Nº 36/02 (IBAMA) – Inclui a Avestruz Africana (*Struthio camellus*) como animal da Fauna Doméstica;
Instrução Normativa Nº 04/98 – (MAPA) - (Normatização de funcionamento);
Instrução Normativa Nº 02/01 – (IBAMA) - (Identificação Eletrônica),
Instrução Normativa Nº 44/02 (SDA/MAPA) – Dispõe sobre as importações de Ovos Férteis de avestruzes;
Instrução Normativa Nº 02/03 (DAS/MAPA) – Regulamento Técnico para Registro, Fiscalização e Controle Sanitário dos Estabelecimentos de Incubação, Criação e Alojamento de Ratitas;
Instrução Normativa Nº 23/03 (DAS/MAPA) – Normas Disciplinares para a Importação de Avestruzes para Reprodução.

15. Exposições, feiras, leilões, remates e outros eventos pecuários

Habilitação: Médico Veterinário

O Responsável Técnico em função da atividade técnica, deve:

- a) garantir que todos os animais presentes no local do evento estejam acompanhados dos atestados e exames fornecidos por Médicos Veterinários e/ou órgão competente de acordo com as exigências e normas estabelecidas;
- b) fornecer relatório de todos os animais presentes no evento para o órgão de defesa sanitária animal;
- c) avaliar os animais sobre as suas condições de saúde, capacidade reprodutiva, estado de gestação, ausência de ectoparasitos, entre outras;
- d) separar os animais que apresentarem, após a entrada no recinto do evento, perda das condições de comercialização ou situação contrária ao conteúdo dos atestados sanitários;
- e) garantir o isolamento e remoção imediata de animais com problemas sanitários que possam comprometer outros animais do evento;
- f) comprovar e atestar a não existência de cirurgias corretivas e de estética que possam confundir e comprometer o julgamento dos animais, evitando também possíveis fraudes nas transações comerciais;

- g) no caso de enfermidades e/ou outros problemas referidos anteriormente o RT deve comunicar-se imediatamente com as autoridades sanitárias (Órgãos Oficiais) e garantir as medidas profiláticas requeridas (desinfecção, vacinação, etc.);
- h) de modo geral o RT deve interferir no sentido de solucionar irregularidades que constatar, observando rigorosamente a conduta ética e, quando necessário, dar conhecimento das irregularidades - constatadas aos representantes dos órgãos oficiais de fiscalização sanitária;
- i) classificar os animais dentro de uma cronologia correta, por categoria, informando a raça ou o cruzamento predominante;
- j) orientar sobre a acomodação dos animais no recinto do evento;
- k) orientar a direção e os empregados das firmas Leiloeiras e outras entidades promotoras de eventos pecuários para que sigam as práticas corretas de manejo dos animais;
- l) colocar-se à disposição dos compradores de animais, prestando-lhes esclarecimentos e serviços profissionais relativos ao seu trabalho como Responsável Técnico;
- m) participar da elaboração do Regulamento do evento pecuário, fazendo dele constar às normas sanitárias oficiais, os padrões e as normas zootécnicas vigentes;
- n) participar da Comissão de Defesa Sanitária Animal;
- o) orientar quanto ao transporte dos animais, para evitar danos que lhes comprometam as condições de vida e bom desempenho;
- p) acatar e cumprir as exigências oficiais sobre os aspectos sanitários vigentes, sujeitando-se às exigências legais e administrativas pertinentes;
- q) orientar a entidade promotora do evento pecuário sobre todos os procedimentos técnicos e legais exigidos, para que os produtores participantes procedam corretamente;
- r) estar presente, obrigatoriamente, durante todo o evento, principalmente enquanto estiver ocorrendo a entrada e saída de animais no recinto;
- s) conferir se a construção dos parques de exposições, assim como a instalação de equipamentos, respeitam as normas de bem-estar e a segurança dos animais em exposição;
- t) levar ao conhecimento do CRMV-SC, quando da detecção de resultados de exames e certificados que não coadunam com a veracidade dos fatos; e
- u) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento e/ou atividade, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:

Lei Nº 569/48 – Estabelece medidas de defesa Sanitária Animal;

Lei Nº 9.712/98 - Altera a Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária;

Lei Nº 10.519/02 - Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências;

Lei Estadual 10.366/97 - Dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências;

Decreto nº 2.919 alterado pelo Decreto nº 3527 - Aprova o Regulamento da Política de Defesa Sanitária Animal no Estado de Santa Catarina, instituída pela Lei 10.366, de 24 de janeiro de 1997;

Decreto Nº 27.932/50 – Aprova o regulamento para a Aplicação de Medidas de Defesa Sanitária Animal;

Portaria Nº 56/74 (MAPA) – Aprova as Normas de Inscrição no Cadastro Geral das Entidades que se Dedicam aos Serviços de Registros Genealógicos;

93 (MAPA) - Aprovar as Normas anexas à presente Portaria, a serem observadas em todo o Território Nacional para a realização de exposições e feiras agropecuárias, Leilões de animais e para a formação de Colégio de Jurados das Associações encarregadas da execução dos Serviços de Registro Genealógico;

94 (MAPA) - Aprovar as Normas complementares anexas à presente Portaria, baixadas pelo Departamento de Defesa Animal, que versam sobre a Fiscalização e o Controle Zoossanitário das Exposições, Feiras, Leilões e outras aglomerações de animais, em todo território Nacional.

16. Gerenciamento dos resíduos dos serviços da saúde – elaboração do plano de gerenciamento de resíduos de serviços da saúde (pgrss)

Empresas passíveis de ação e responsabilidades técnicas interdisciplinares.

Habilitação: Médico Veterinário

O responsável técnico pela elaboração, implantação e monitorização do PGRSS, do estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde (RSS), quando no exercício de suas funções deve:

- a) elaborar e encaminhar o PGRSS junto ao órgão ambiental;
- b) conhecer os procedimentos técnicos e administrativos para licenciamento ambiental do estabelecimento gerador de RSS e certificar que o mesmo esteja devidamente licenciado junto ao órgão ambiental;
- c) estar ciente de que o PGRSS é uma atividade interdisciplinar, ou seja, deverá ser elaborado, implantado e acompanhado por uma equipe multidisciplinar;
- d) estar ciente da necessidade de ações integradas envolvendo questões de saúde coletiva e meio ambiente;
- e) certificar que a cópia do PGRSS esteja disponível para consulta sob solicitação da autoridade sanitária ou ambiental competente, dos funcionários, dos pacientes e do público em geral;
- f) elaborar o plano obedecendo critérios estabelecidos pelos órgãos de vigilância sanitária e de limpeza pública;
- g) conhecer os procedimentos técnicos de coleta, acondicionamento, transporte e destinação final de RSS;
- h) ter conhecimento sobre os potenciais riscos químicos, físicos, biológicos e radioativos à saúde e ao meio ambiente decorrentes do mal gerenciamento e disposição final de RSS;
- i) ter conhecimentos em biossegurança;
- j) orientar o profissional competente na elaboração de projetos de construção de espaços físicos destinados ao depósito e acondicionamento temporário de RSS;
- k) estabelecer programa integrado de controle de vetores e roedores;
- l) orientar a coleta seletiva no estabelecimento gerador de RSS priorizando a identificação e a segregação na origem;
- m) executar os trabalhos visando a não geração, minimização, reutilização e reciclagem dos RSS;
- n) exigir que os recipientes, containeres e locais de armazenamento temporário dos RSS sejam mantidos limpos e desinfetados com periodicidade e produtos adequados;
- o) adotar medidas de controle de efluentes líquidos com risco de contaminação ambiental oriundos dos RSS;
- p) permitir a utilização somente de produtos aprovados pelo Ministério da Saúde e orientar o proprietário da empresa sobre as consequências do uso de produtos não aprovados;
- q) conhecer tecnologias de neutralização de RSS;
- r) conhecer os principais microorganismos responsáveis pelas contaminações veiculadas pelos RSS;
- s) capacitar e qualificar a mão-de-obra necessária aos procedimentos de identificação, segregação, coleta, manipulação, acondicionamento, transporte,

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

transbordo, tratamento e destinação final adequada de RSS;

t) orientar e treinar equipes de trabalho de estabelecimentos geradores de RSS, envolvendo o quadro de terceirizados, os setores de higienização e limpeza, engenharia de segurança e medicina do trabalho (SESMET) em consonância com as legislações de saúde e ambiental vigentes;

u) definir os tipos de EPI (Equipamento de Proteção Individual) a ser utilizado pelos funcionários ligados ao setor de higiene, bem como a simbologia padronizada dos diversos equipamentos, materiais e compartimentos relacionados com os RSS;

v) manter registro dos dados qualitativos e quantitativos relativos ao RSS para monitoramento e atualização do PGRSS;

x) manter registro de acidentes de trabalho envolvendo RSS;

z) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos geradores de resíduos dos serviços da saúde, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas que envolvam a atividade e Legislação da Secretaria de Saúde/Vigilância Sanitária e órgãos de meio ambiente nas três esferas (federal, estadual e municipal):

Lei nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;

Lei nº 10.033/94 - Dispõe de norma para o licenciamento ambiental de sistemas de incineração de resíduos provenientes de serviços de saúde, classificados como infectantes (Grupo A) e dá outras providências;

Decreto nº 3.179/99 – Dispõe sobre as especificações das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;

Resolução CONAMA nº 06/91 – Desobriga a incineração ou qualquer outro tratamento de queima dos resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde, portos e aeroportos;

Resolução CONAMA nº 05/93 - Estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários;

Resolução CONAMA nº 283/01 – Dispõe sobre o tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços da saúde;

Resolução RDC nº 306/04 – (ANVISA/MS): Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

17. Haras, Jóqueis-clubes, Centros de Treinamento e outras entidades hípicas.

Habilitação: Médico Veterinário

Haras: O estabelecimento onde são criados equinos para qualquer finalidade;

Jóquei-clubes: O estabelecimento destinado à realização de corridas de cavalos e onde são mantidos equinos de propriedade de seus associados;

Hípica: O estabelecimento onde são mantidos equinos e são realizados exercícios de sela e/ou saltos, para uso de seus associados e/ou exibição pública.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

a) gerenciar os estabelecimentos de reprodução, esporte e/ou lazer;

b) planejar e executar projetos de construções rurais específicos à atividade fim;

c) manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, dados reprodutivos e medidas sanitárias;

d) orientar e capacitar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênicas-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais,

respeito ao bem-estar e à vida animal;

e) orientar sobre a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio dos animais;

f) assegurar a biossegurança do empreendimento;

g) assegurar o isolamento do estabelecimento de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos;

h) assegurar a higiene das instalações e adjacências;

i) manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior do estabelecimento e responsabilizar-se pelo ingresso de eqüinos e outros elementos de multiplicação animal no haras;

j) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;

k) destacar a responsabilidade civil e ambiental da adoção ou permanência de empreendimentos em áreas de preservação permanente;

l) notificar as autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;

m) orientar o tratamento e o uso racional dos efluentes;

n) dar orientações sobre o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;

p) orientar a alimentação equilibrada para as diferentes categorias animais;

q) orientar o armazenamento de rações, concentrados, suplemento vitamínico e mineral, mantendo um rigoroso controle de entrada das matérias-primas;

r) proporcionar condições de controle sobre as águas de abastecimento e servidas;

s) manter permanentemente limpas as proximidades das cercas, além da área de isolamento;

t) estabelecer programa de controle integrado de pragas;

u) ter conhecimento sobre a legislação de Defesa Sanitária Animal, fazendo cumprir as normas em vigor;

v) representar o haras junto ao serviço oficial para prestação de informações pertinentes, responsabilizando-se pela coleta de material para exames laboratoriais, quando necessário;

w) realizar, periodicamente, exames laboratoriais e provas diagnósticas para: Anemia Infecciosa Eqüina e demais patologias, segundo critérios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

x) assegurar o encaminhamento de material para exames laboratoriais em estabelecimentos oficiais e/ou autorizados;

y) elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, atentando para as obrigatórias e a idade dos eqüinos;

z) estabelecer programa de vermifugação do plantel;

aa) assegurar a organização da farmácia do estabelecimento, realizando o descarte de medicamentos com data vencida;

ab) solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;

ac) emitir ou solicitar GTA dos eqüinos para os seu transporte;

ad) emitir documentos informativos da raça e/ou da linhagem;

ae) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas, tais como:

RESOLUÇÃO CRMV-SC Nº 042/2007

NORMAS GERAIS PARA O EXERCÍCIO DA RT

Apicultura

Aqüicultura

Associações

Avicultura

Biotérios

Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres

Comércio e Produtos Veterinários

Centro de Controle de Zoonoses

Chinchilicultura

Cunicultura

Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores

Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)

Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia

Estruticultura

Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuários

Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde

Equinocultura

Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários

Indústrias de produtos de origem animal

Indústrias de Produtos Veterinários

Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal

Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas

Multiplicação Animal

Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica

Produção Animal

Sericicultura

Suinocultura

Supermercados

Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos

Código de Ética do Médico Veterinário

Código de Ética do Zootecnista

Anexos

Legislação de interesse para o responsável técnico

Lei Nº 7.291/84 - Dispõe Sobre as Atividades da Eqüideocultura no País, e da Outras Providências;

Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;

Lei nº 9.605/98 - Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

Decreto Nº 96.993/88 – Regulamenta a Lei Nº 7.291/84, de 19/12/84, que Dispõe Sobre as Atividades da Eqüideocultura no País, e da Outras Providências;

Portaria Nº 45/04 (MAPA) - Aprova as Normas para a Prevenção e o Controle da Anemia Infecciosa Eqüina - A.I.E.

Portaria Nº 19/96 (MAPA) – Aprova as Normas Técnicas, em anexo, para a Execução de Testes Sorológicos (grupos sanguíneos e eletroforese (variantes protéicas), com vistas a dirimir dúvidas de paternidade de animais, através da tipagem sanguínea);

Portaria Nº 09/97 (MAPA) – Aprovar Modelo de Passaporte Eqüino;

Resolução Mercosul Nº 07/96 – Aprobar el Documento “Pasaporte Sanitário Eqüino”, que Consta no anexo y Forma parte de la Presente Resolución.

18. Hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários.

Habilitação: Médico Veterinário

São empresas prestadoras de serviços Médicos Veterinários.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

a) garantir que nas Clínicas 24 horas e nos Hospitais Veterinários, o Médico Veterinário esteja presente em tempo integral, conforme consta na Resolução CFMV Nº 670/2000;

b) respeitar os direitos dos clientes como consumidores de serviços, conhecendo plenamente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

c) atentar para que a empresa onde exerce sua função possua formulários de prestação de serviços que propiciem segurança e garantia a ela e a seus clientes, tais como: termo de compromisso de internação, autorização de cirurgia, autorização de eutanásia, fichas cadastrais, recibos de pagamento, blocos de receituário profissional, prontuários e outros;

d) garantir que todas as atividades realizadas por auxiliares e/ou estagiários sejam supervisionadas por Médico Veterinário;

e) exigir que os Médicos Veterinários, auxiliares e/ou estagiários estejam adequadamente uniformizados quando do atendimento;

f) capacitar o pessoal atendente para que possam prestar informações e tratamento adequado aos clientes e manejar respeitosamente os animais, garantindo-lhes o bem-estar;

g) usar adequadamente a área de isolamento garantindo que animais doentes não tenham contato com os sadios;

h) acatar as normas legais, referentes aos serviços oficiais de vigilância sanitária, compatibilizando-as com a prestação de serviço da empresa e agindo de forma integrada aos profissionais que exercem tal função pública;

i) notificar as autoridades sanitárias das ocorrências de interesse para a saúde pública que, por ventura, tenham-se dado durante a prestação de serviço e da atividade rotineira do estabelecimento, de forma a contribuir com a preservação da saúde pública;

j) exigir que todos os Médicos Veterinários que atuam no estabelecimento estejam devidamente registrados no CRMV-SC;

k) proceder a ações ou estabelecer métodos de controle para assegurar o uso de medicamentos dentro do prazo de validade e a manutenção adequada dos produtos biológicos;

l) quando possuir medicamentos de uso controlado (anestésicos, psicotrópicos, tranqüilizantes) mantê-los em lugar seguro, de preferência em armário que possa ser fechado a chave, conjuntamente com o receituário próprio e manter livro de registro;

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuários
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

- m) acompanhar controlando a esterilização do material que exija tal procedimento;
- n) desenvolver as atividades no que diz respeito à higiene do ambiente, separação, destinação dos resíduos sólidos de saúde e estocagem dos insumos, estabelecendo um Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS);
- o) garantir a observância dos direitos dos animais e do seu bem-estar;
- p) cuidar para que os dispositivos promocionais da empresa não contenham informações que caracterizam propaganda abusiva e/ou enganosa, ou que contrariem as normativas existentes e o Código de Ética do Médico Veterinário;
- q) ter pleno conhecimento das questões legais que envolvam o uso de equipamentos, principalmente aparelhos de Raios-X;
- r) responsabilizar-se pela capacitação do pessoal;
- s) orientar sobre a importância do controle e / ou combate a insetos e roedores (animais sinantrópicos);
- t) estar inteirado dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos estes estabelecimentos quanto aos seguintes Regulamentos e Normas:
Portaria N° 344/98 (ANVISA) – Aprova o Regulamento Técnico sobre as Substâncias e Medicamentos Sujeitos a Controle Especial;
Resolução RDC n° 306/04 – (ANVISA/MS): Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
Resolução do CFMV N° 670/00 - Conceitua e Estabelece Condições para o Funcionamento de Estabelecimentos Médicos Veterinários, e dá outras providências;
Resolução do CFMV N° 714 - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências.
Resolução N° 850 de 05 de dezembro de 2006 - Dispões sobre a fisioterapia animal e dá outras providências.
Resolução N° 844 de 20 de setembro de 2006 - Dispõe sobre atestado de sanidade e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e os de sanidade dos produtos de origem animal e dá outras providências.
Resolução N° 829 de 25 de abril de 2006 - Disciplina atendimento médico veterinário a animais silvestres/selvagens e dá outras providências

CARGA HORÁRIA:

Hospitais – Dedicção exclusiva (presença permanente de médico veterinário).

Clínicas – Mínimo de 44 horas semanais (presença de um médico veterinário durante o período de funcionamento).

Consultórios – Mínimo de 10 horas semanais.

19. Indústrias da carne

Habilitação: Médico Veterinário

Estabelecimentos que abatem, industrializam, manipulam, beneficiam, embalam e distribuem carnes e produtos derivados da carne.

Classificam-se em:

19.1 Matadouros e Frigoríficos;

19.2 Fábricas de Conservas e/ou Embutidos;

19.3 Entrepósitos de carnes e derivados;

19.4 Indústrias de subprodutos derivados.

Quando no desempenho de suas funções, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) orientar a empresa em todos os processos da sua produção, como:

- adquirir animais sadios, oriundos de regiões sanitariamente controladas;
- estabelecer normas e padrões de espera e abate dos animais;
- estabelecer as condições mínimas da infra-estrutura e de higiene;
- estabelecer as condições mínimas de higiene e de funcionamento dos equipamentos;
- capacitar e formar pessoas para as operações de abate, manipulação, embalagem, armazenagem e transporte;
- capacitar as pessoas envolvidas em higiene e condição de saúde pessoal;
- atualizar os procedimentos tecnológicos de manipulação das carcaças;
- estabelecer normas para facilitar a realização da inspeção higiênico-sanitária;
- orientar a aquisição de matéria-prima, aditivos, desinfetantes, conservantes e embalagens legalmente aprovadas, bem como o seu uso correto e legal;
- estabelecer padrões das embalagens e do armazenamento para a conservação do produto final;
- orientar os cuidados no transporte e na comercialização dos produtos;
- estabelecer programa integrado de controle de pragas;
- estabelecer a qualidade e a quantidade adequadas da água utilizada na indústria, bem como o destino correto de águas servidas;
- gerenciar o sistema de produção, e
- estabelecer o destino correto de efluentes gerados no processamento.

b) atentar para o controle de qualidade dos produtos e para os pontos críticos de contaminação e conservação, especialmente:

- nas oclusões obrigatórias de esôfago e reto;
- nas condições das câmaras frigoríficas e dos equipamentos de frio;
- na qualidade do gelo utilizado no processamento; e
- nas condições técnicas do laboratório de controle de qualidade.

c) avaliar, classificar e tipificar carcaças;

d) inteirar-se de que as atribuições técnicas e legais da inspeção dos produtos cárneos são da competência da Inspeção Sanitária Oficial (serviço público), sendo, portanto, juridicamente distintas das atividades do Responsável Técnico;

e) trabalhar em consonância com os Serviços Oficiais de Inspeção e Vigilância Sanitária, procurando uma ação integrada, visando à produção de alimento de boa qualidade para o consumo;

f) notificar as autoridades sanitárias (Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Defesa Sanitária Animal) das ocorrências de interesse à saúde coletiva;

g) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente;

h) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente;

i) garantir rigoroso cumprimento dos memoriais descritivos, quando da elaboração de um produto;

j) garantir o destino dos animais, produtos ou peças condenados, conforme determinação do Serviço Oficial de Inspeção;

k) Colaborar e participar da equipe de implantação de Programas de Garantia de Qualidade, tais como: Boas Práticas de Manipulação e Fabricação de Alimentos (BPM e BPF), Procedimento Padrão de Higiene Operacional (PPHO) e Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC);

l) exigir disponibilidade dos equipamentos e materiais mínimos necessários para o desempenho das atividades dos funcionários;

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

m) orientar o estabelecimento quanto da necessidade e importância da apresentação de GTA dos animais a serem abatidos;

n) ter conhecimento sobre os aspectos técnicos e legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:

Lei N.º 1.283/50 - Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;

Lei Nº 7.889/89 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;

Lei Nº 8.078/90 - Dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

Decreto Nº 1.255/62 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA;

Portaria Nº 304/96 (MAA) - Dispõe sobre o comércio de carne resfriada e embalada;

Portaria Nº 90/96 (SDA/MAA) - Institui a obrigatoriedade da afixação de etiquetas-lacre de segurança nos cortes primários (quartos de carcaça) e cortes secundários do traseiro de bovinos e bubalinos;

Portaria SVS/MS 326/97 - Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação;

Portaria Nº 451/97 (SVS/MS) – Aprova os Padrões Microbiológicos dos Alimentos;

Portaria SVS/MS 326/97 - Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação;

Resolução do Nº 020/68 (CONAMA) - Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados no curso d'água;

Resolução RDC 275/02 - Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados Aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos;

NOTA: As legislações Municipais, bem como os seus regulamentos que disciplinam os Serviços de Inspeção Municipais (SIMs), não podem estabelecer incompatibilidade com as legislações Federais e Estaduais que tratam sobre o mesmo tema, sob pena de serem inconstitucionais.

20. Indústrias de Laticínios

Habilitação: Médico Veterinário

Estabelecimentos que recebam, industrializam, manipulam, beneficiam e/ou embalam e distribuem Leite e produtos derivados do Leite.

Classificam-se em:

20.1 Usinas de beneficiamento de Leite;

20.2 Fábricas de laticínios;

20.3 Postos de resfriamento.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

a) dar orientações sobre todos os aspectos da produção do estabelecimento, como, por exemplo:

- adquirir matéria-prima de qualidade;
- estabelecer as condições mínimas de infra-estrutura e de higiene;
- capacitar e formar pessoas para as operações de transformação, manipulação, embalagem, armazenagem e transporte;
- capacitar as pessoas envolvidas em higiene e condição de saúde pessoal;
- atualizar os procedimentos às novas tecnologias de produção;
- estabelecer normas para facilitar a realização da inspeção higiênico-sanitária;

- orientar a aquisição de matéria-prima, aditivos, desinfetantes, conservantes e embalagens legalmente aprovadas, bem como seu uso correto e legal;
- estabelecer os padrões das embalagens e do armazenamento para a conservação do produto final;
- indicar sobre os cuidados no transporte e na comercialização dos produtos;
- estabelecer programa integrado de controle de pragas;
- estabelecer o destino correto de efluentes gerados no processamento, e
- gerenciar o sistema de produção.

b) atentar para o controle de qualidade do produto e para os pontos críticos de contaminação e conservação, especialmente:

- na manipulação da matéria-prima;
- na qualidade e quantidade da água;
- na qualidade do gelo utilizado no processamento;
- nas condições de embalagem e de estocagem; e
- nas condições das câmaras frigoríficas e dos equipamentos de frio.

c) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente;

d) exigir rigoroso cumprimento dos memoriais descritivos quando da elaboração de um produto;

e) trabalhar em consonância com os serviços oficiais de inspeção e vigilância sanitária, procurando uma ação integrada, visando à produção de alimento com qualidade para o consumo;

f) acatar as normas legais referentes aos serviços oficiais de inspeção e vigilância, compatibilizando-as com a produção da empresa;

g) notificar as autoridades sanitárias (Vigilância Sanitária e Epidemiológica e Defesa Sanitária Animal) das ocorrências de interesse à saúde coletiva;

h) colaborar e participar da equipe de implantação de Programas de Garantia de Qualidade, tais como: Boas Práticas de Manipulação e Fabricação de Alimentos (BPM e BPF), Procedimento Padrão de Higiene Operacional (PPHO) e Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC);

i) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente;

j) ter conhecimento dos aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:

Lei N.º 1.283/50 - Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;

Lei Nº 7.889/89 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;

Lei Nº 8.078/90 - Dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

Decreto Nº 1.255/62 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA;

Decreto Lei 3748/93 - Aprova o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal no estado de Santa Catarina.

Portarias Nºs 352; 353; 354; 355; 356; 357; 358; 359; 360; 361; 362; 363; 364; 365; 366; 369; 372/97 (MAA) - Aprova Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade do Leite e Produtos Lácteos;

Portaria SVS/MS 326/97 - Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação;

Portaria Nº 451/97 (SVS/MS) – Aprova os Padrões Microbiológicos dos Alimentos;

Resolução Nº 020/68 (CONAMA) - Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados no curso d'água;

Resolução RDC 275/02 - Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados Aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos;

Instrução Normativa Nº 51/02 - Aprova os Regulamentos Técnicos de Produção, Identidade e Qualidade do Leite tipo A, do Leite tipo B, do Leite tipo C, do Leite Pasteurizado e do Leite Cru Refrigerado e o Regulamento Técnico da Coleta de Leite Cru Refrigerado e seu Transporte a Granel.

NOTA: As legislações Municipais, bem como os seus regulamentos que disciplinam os Serviços de Inspeção Municipais (SIMs), não podem estabelecer incompatibilidade com as legislações Federais e Estaduais que tratam sobre o mesmo tema, sob pena de serem inconstitucionais.

21. Indústrias de Pescados

Habilitação: Médico Veterinário

Estabelecimentos que capturam, recebam, industrializam, manipulam, beneficiam e/ou embalam e distribuem produtos derivados da pesca.

Classificam-se em:

21.1 Entrepósitos e Distribuidores de Pescados;

21.2 Fábricas de Conserva de Pescados.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

a) dar orientações sobre todos os aspectos da produção do estabelecimento, como, por exemplo:

- adquirir matéria-prima de qualidade;
- estabelecer as condições mínimas de infra-estrutura e de higiene;
- capacitar e formar pessoas para as operações de transformação, manipulação, embalagem, armazenagem e transporte;
- capacitar as pessoas envolvidas em higiene e condição de saúde pessoal;
- atualizar os procedimentos às novas tecnologias de produção;
- estabelecer normas para facilitar a realização da inspeção higiênico-sanitária;
- orientar a aquisição de matéria-prima, aditivos, desinfetantes, conservantes e embalagens legalmente aprovadas, bem como seu uso correto e legal;
- estabelecer os padrões das embalagens e do armazenamento para a conservação do produto final;
- indicar sobre os cuidados no transporte e na comercialização dos produtos;
- estabelecer programa integrado de controle de pragas;
- estabelecer o destino correto de efluentes gerados no processamento, e
- gerenciar o sistema de produção.

b) atentar para o controle de qualidade do produto e para os pontos críticos de contaminação e conservação, especialmente:

- na manipulação da matéria-prima;
- na qualidade e quantidade da água;
- na qualidade do gelo utilizado no pescado;
- nas condições de embalagem e de estocagem;
- nas condições das câmaras frigoríficas e dos equipamentos de frio; e
- nas condições técnicas do laboratório de controle de qualidade.

c) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente;

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuários
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

d) exigir rigoroso cumprimento dos memoriais descritivos quando da elaboração de um produto;

e) orientar quanto à obtenção de pescados, crustáceos, moluscos, bivalves, univalves de locais de captura seguramente isentos de contaminações primárias e secundárias;

f) trabalhar em consonância com os serviços oficiais de inspeção e vigilância sanitária, procurando uma ação integrada, visando à produção de alimento com qualidade para o consumo;

g) acatar as normas legais referentes aos serviços oficiais de inspeção e vigilância, compatibilizando-as com a produção da empresa;

h) notificar as autoridades sanitárias (Vigilância Sanitária e Epidemiológica e Defesa Sanitária Animal) das ocorrências de interesse à saúde coletiva;

i) Colaborar e participar da equipe de implantação de Programas de Garantia de Qualidade, tais como: Boas Práticas de Manipulação e Fabricação de Alimentos (BPM e BPF), Procedimento Padrão de Higiene Operacional (PPHO) e Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC);

j) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente;

k) ter conhecimento dos aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:

Lei N.º 1.283/50 - Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;

Lei N.º 7.889/89 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;

Lei N.º 8.078/90 - Dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

Lei N.º 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

Decreto N.º 1.255/62 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA;

Decreto Lei 3748/93 - Aprova o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal no estado de Santa Catarina.

Portaria N.º 117/97 – (IBAMA) - Normaliza a Comercialização de animais Vivos e Abatidos, produtos da fauna Silvestre Brasileira;

Portaria N.º 118/97 – (IBAMA) – Normaliza o Funcionamento de criadouros Animais da fauna Silvestre Brasileira;

Portaria SVS/MS 326/97 - Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação;

Portaria N.º 451/97 (SVS/MS) – Aprova os Padrões Microbiológicos dos Alimentos;

Portaria N.º 136/98 – (IBAMA) – Estabelece Normas para o Aqüicultor e Pesque-Pague;

Instrução Normativa N.º 05/01 – (MAPA) – Obrigatoriedade de Inscrição no MAPA para atividades pesqueiras inclusive a Aqüicultura;

Instrução Normativa N.º 09/01 – (MAPA) – Estabelece Normas Complementares para Uso de água Pública da União;

Instrução Normativa N.º 53/03 (SDA/MAPA) – Aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade de animais Aquáticos;

Resolução N.º 020/68 (CONAMA) - Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados no curso d'água;

Resolução RDC 275/02 - Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados Aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos;

NOTA: As legislações Municipais, bem como os seus regulamentos que disciplinam os Serviços de Inspeção Municipais (SIMs), não podem estabelecer incompatibilidade com as legislações Federais e Estaduais que tratam sobre o mesmo tema, sob pena de serem inconstitucionais.

22. Indústrias de Peles e Couros:

Habilitação: Médico Veterinário

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) acompanhar a avaliação do projeto junto ao órgão ambiental;
- b) conhecer os aspectos técnicos e legais pertinentes à indústria de peles e couros a que estão sujeitos estes estabelecimentos, sendo de sua responsabilidade as irregularidades atentadas pelos órgãos oficiais de fiscalização;
- c) ter conhecimento da qualidade e da origem da matéria-prima;
- d) ter conhecimento do estado sanitário dos produtos da matéria-prima;
- e) orientar quanto da aquisição dos produtos químicos utilizados na indústria;
- f) orientar quanto ao controle e/ou combate de animais sinantrópicos;
- g) acompanhar o destino dos efluentes industriais;
- h) orientar e capacitar os funcionários quanto às regras de segurança na manipulação dos couros e peles (risco de zoonoses - Ex: Brucelose);
- i) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos regulamentos e Normas específicas, tais como:
Lei N° 569/48 – Estabelece Medidas de defesa Sanitária Animal;
Lei N° 1.283/50 – Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;
Lei N° 5.760/71 -- Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal alterando a Lei N° 1.283/50;
Lei N° 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
Instrução Normativa 02/2000 (SDA/MAPA) – Estabelece obrigatoriedade de Registro no SIPA Estabelecimentos que transformem Peles e Couros.

23. Indústrias de Produtos Veterinários

Habilitação: Médico Veterinário

O Responsável Técnico dos estabelecimentos que industrializam produtos de uso veterinário, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) conhecer os aspectos técnicos e legais pertinentes à industrialização de produtos de uso veterinário a que estão sujeitos estes estabelecimentos, sendo co-responsável pelas irregularidades detectadas pelos órgãos oficiais de fiscalização;
- b) providenciar o registro do estabelecimento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, assim como a sua renovação;
- c) certificar-se de que os produtos fabricados estão devidamente licenciados pelo órgão competente, providenciando as renovações necessárias;
- d) mostrar conhecimento técnico sobre formulação e produção de farmacêuticos e/ou biológicos, conforme o caso;
- e) conhecer o fluxograma de produção e orientar quanto aos aspectos de qualidade, especialmente em relação aos itens:
 - pesagem e estocagem de matéria-prima;
 - revisão do material de rotulagem;
 - adequada utilização dos equipamentos;
 - amostragem de matérias-primas e produtos acabados para testes internos;
 - qualidade da água utilizada na indústria.
- f) conhecer os relatórios técnicos dos produtos, quando do registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, de acordo com os modelos vigentes, providenciando as alterações que forem solicitadas pelo órgão competente;
- g) orientar e avaliar os testes de controle de qualidade realizados com os produtos e com as matérias-primas, ficando, a seu critério, a aprovação ou re-

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuários
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

provação dos produtos para o uso a que se propõe;

h) assegurar que os produtos que necessitem de refrigeração estejam acondicionados adequadamente, mantendo registros de monitorização da temperatura;

i) manter amostras dos produtos fabricados, assim como os registros de produção e controle devidamente assinados, em número suficiente e pelo período de tempo especificado na legislação vigente;

j) orientar quanto aos cuidados na higiene de equipamentos industriais;

k) orientar quanto aos aspectos de higiene pessoal dos funcionários, sua paramentação e procedimentos adotados no ambiente de trabalho;

l) adotar medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente, provocados pelo estabelecimento;

m) estabelecer controle integrado de pragas e vetores;

n) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:

Decreto Lei Nº 467/69 - Dispõe sobre fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências;

Decreto Nº 76.986/76 (MAPA) – Regulamenta a Inspeção e a Fiscalização obrigatória dos Produtos Destinados a Alimentação Animal;

Decreto Nº 5.053/04 (MAPA) - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comercializam e dá outras providências;

Portaria Nº 344/98 (ANVISA) – Aprova o Regulamento Técnico sobre as Substâncias e Medicamentos Sujeitos a Controle Especial;

Resolução RDC nº 306/04 – (ANVISA/MS): Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;

Nota: O responsável técnico deve permanecer no estabelecimento enquanto estiver ocorrendo atividade industrial.

24. Indústrias de Rações, Concentrados, Ingredientes e Sais Minerais, e outros produtos para Consumo Animal.

Habilitação: Médico Veterinário ou Zootecnista

Obs.: Quando se tratar de ração medicamentosa o responsável técnico deverá ser obrigatoriamente o médico veterinário.

O Responsável Técnico dos estabelecimentos que manipulam ingredientes para a produção de alimentos e suplementos alimentares para animais, quando no exercício de suas funções, deve:

a) conhecer os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitas as indústrias produtoras de alimentos para animais, sendo co-responsável nas irregularidades detectadas pelos órgãos oficiais;

b) acatar e fazer cumprir as normas pertinentes à sua área de atuação, compatibilizando-as com a produção da empresa;

c) trabalhar em consonância com o Serviço Oficial de Inspeção e Fiscalização, procurando uma ação integrada, visando à produção de alimento com qualidade;

d) orientar todos os aspectos da produção do estabelecimento, tais como:

- formulação, preparação e balanceamento de concentrados e rações para animais;
- formulação, preparação e balanceamento de complexos vitamínicos e minerais;
- desenvolvimento de novas formulações;
- aquisição de matérias-primas de boa qualidade e de empresas idôneas, seu uso correto e legal;
- estabelecimento das condições mínimas de higiene e de funcionamento dos equipamentos e infra-estrutura;
- adoção de novas tecnologias de produção, atentando especialmente para o controle de qualidade dos produtos e para os pontos críticos de conta-

- minação;
 - controle dos registros de todos os dados relativos à produção;
 - formação e treinamento de pessoas envolvidas nas operações de mistura, manipulação, embalagem, armazenagem e transporte;
 - estabelecimento de padrões de embalagem, de armazenamento e de transporte das matérias primas utilizadas e do produto final; e
 - estabelecimento de técnicas de controle de qualidade, quanto aos equipamentos, pessoal, reagentes e análises no laboratório.
- e) efetuar visitas, de acordo com a direção do estabelecimento, às indústrias fornecedoras de matérias-primas, com vistas em certificar-se de sua qualidade;
- f) adotar medidas preventivas e reparadoras aos possíveis danos ao meio ambiente, provocados pela ação do estabelecimento;
- g) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- h) estabelecer programa integrado de controle de pragas;
- i) garantir que todas as informações para o uso correto do produto, inclusive o seu prazo de validade, estejam especificadas na embalagem, de forma clara, capaz de permitir o entendimento do consumidor;
- j) garantir rigoroso cumprimento dos memoriais descritivos de fabricação dos produtos; e
- k) estar inteirado dos aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, quanto aos regulamentos e normas específicas, tais como:
- Lei nº 6.198/74 - Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização Obrigatórias dos Produtos Destinados à Alimentação Animal e da Outras Providências;
- Lei Nº 8.078/90 - Dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- Decreto Nº 76.986/76 (MAPA) – Regulamenta a Inspeção e a Fiscalização obrigatória dos Produtos Destinados a Alimentação Animal;
- Portaria Nº 07/88 – Estabelece os Padrões das Matérias – Primas para os Alimentos de Uso Animal;
- Portaria Nº 108/91 – Estabelece os Métodos Analíticos para Controle de alimentos de Uso Animal;
- Instrução Normativa Nº 403/03 (MAPA) – Aprova o Regulamento de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos que Processam Resíduos de Animais Destinados a Alimentação Animal;
- Instrução Normativa 01/03 - Mapa;
- Instrução Normativa 15/03 - Mapa;
- Decreto 4.680/03, que regulamenta as informações sobre organismo geneticamente modificado.

25. Laboratórios de Diagnóstico e produção de Vacinas Autógenas

Habilitação: Médico Veterinário

O Responsável Técnico, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) responder tecnicamente pelos exames executados;
- b) ser responsável pelos ensaios (execução dos exames) e liberação final dos resultados na área técnica (inspeção final no setor técnico);
- c) supervisionar/ coordenar as atividades técnicas executadas;
- d) executar atividades de análise clínica, baseada na sua qualificação, habilidade e capacitação;
- e) prestar assessoria científica aos clientes e médicos veterinários, quando aplicável;
- f) orientar e capacitar tecnicamente os demais funcionários;

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Eqüinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

- g) participar ativamente da manutenção do sistema de gestão de qualidade;
- h) adotar e aplicar manual de boas práticas, sempre que possível;
- i) reciclar e capacitar funcionários sob sua responsabilidade nos procedimentos documentados aplicáveis;
- j) adotar e aplicar e fazer cumprir as normas internas de biossegurança;
- k) fazer cumprir os requisitos especificados nos documentos do Sistema de Gestão da Qualidade;
- l) fazer cumprir a política da qualidade no que se aplica ao seu cargo;
- m) fazer necropsia e coletar material para exames laboratoriais;
- n) emitir e interpretar laudos;
- o) corrigir e assinar os resultados dos exames;
- p) realizar Leitura em histopatologia;
- q) realizar a Leitura de exames de AIE;
- r) realizar a Leitura de exames de brucelose;
- s) realizar a seleção de cepas vacinais, supervisionar a sua produção e controlar a qualidade e a liberação final das vacinas autógenas;
- t) realizar visitas técnicas e palestras técnicas;
- u) desenvolver as atividades no que diz respeito à higiene do ambiente, separação, destinação dos resíduos sólidos de saúde e estocagem dos insumos, estabelecendo um Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS);
- v) participar de congressos, feiras e exposições;
- w) elaborar informativos técnicos, e coletar material em propriedades rurais, granjas, frigoríficos e indústrias para exames laboratoriais.
- y) estar inteirado dos aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, quanto aos regulamentos e normas específicas, tais como:
Resolução RDC nº 306/04 – (ANVISA/MS): Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
Resolução CFMV Nº 831/06 - Dispõe sobre o Exercício da Responsabilidade Técnica pelos laboratórios, exames laboratoriais e emissão de laudos essenciais ao exercício da Medicina Veterinária.

26. Multiplicação animal

Habilitação: Médico Veterinário

Classificação dos estabelecimentos:

26.1 Estabelecimento Produtor de Sêmen Para Fins Comerciais;

26.2 Estabelecimento produtor de sêmen na propriedade rural para uso exclusivo em fêmeas do mesmo proprietário, sem fins comerciais;

26.3 Estabelecimento produtor de embriões para fins comerciais;

26.4 Estabelecimento produtor de embriões na propriedade rural sem fins comerciais;

26.5 Estabelecimentos de botijões crio biológicos para acondicionamento do sêmen e embriões congelados;

26.6 Estabelecimento produtor de ampolas, palhetas, minitubos, macrotubos, pipetas, etc.;

26.7 Estabelecimento produtor de máquinas para envase de sêmen e embriões, para gravar as embalagens de identificação das doses de sêmen e embriões;

26.8 Estabelecimento produtor de meios químicos e biológicos para diluição, conservação e cultura de sêmen e embriões;

26.9 Estabelecimento produtor de quimioterápicos ou biológicos para superovulação ou para indução do cio;

26.10 Estabelecimento importador de sêmen, embriões, serviços destinados à inseminação artificial, transferência de embriões, revenda de sêmen e embriões e de prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial;

26.11 Estabelecimentos prestadores de serviços nas diversas áreas de multiplicação animal.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) garantir a higiene geral dos estabelecimentos, dos equipamentos e dos insumos;
- b) garantir a qualidade de água de abastecimento e águas servidas;
- c) proceder ao exame do produto acabado;
- d) garantir o controle de qualidade do sêmen ou embrião, mediante exames físicos, morfológicos, bioquímicos, bacteriológicos e outros julgados necessários;
- e) acompanhar as fases de colheita, manipulação, acondicionamento, transporte e estocagem do sêmen e embriões;
- f) orientar sobre a necessidade de estrutura física adequada e pessoal técnico capacitado.

Para os estabelecimentos citados no item 26.11 – Prestadores de serviços nas diversas áreas de multiplicação animal, compete ao Responsável Técnico proceder:

- aos exames andrológicos;
- aos exames ginecológicos;
- aos exames sanitários;
- a tipificação sanguínea dos doadores de sêmen e embriões;
- ao treinamento de mão de obra para aplicação de sêmen;
- a transferência de embriões;
- a aplicação de produtos para superovulação e sincronização de cio;
- a de inseminação artificial;
- ao armazenamento de sêmen e embriões congelados.

Para os animais usados como doadores de sêmen ou embriões, cabe ao Responsável Técnico:

- a) atentar para os aspectos sanitários, zootécnicos, andrológicos, de saúde hereditária e de identificação;
- b) garantir que o ingresso do reprodutor no Centro de produção de sêmen e embriões seja precedido de uma quarentena para os necessários exames sanitários, andrológicos, ginecológicos e de tipificação sanguínea;
- c) emitir os certificados sanitários, andrológicos e ginecológicos, com base nos exames clínicos e laboratoriais efetuados durante a quarentena;
- d) dar baixa nos reprodutores, doadores de sêmen e embriões;
- e) garantir o cumprimento das normas técnicas sanitárias, andrológicas, ginecológicas e de ordem zootécnica, instituída pelos órgãos competentes, mesmo na produção de sêmen ou embriões, em nível de propriedade sem fins comerciais.
- f) garantir o bem-estar dos animais doadores e receptores; e
- g) conhecer os aspectos legais a que está sujeito a atividade, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:

RESOLUÇÃO CRMV-SC Nº 042/2007

NORMAS GERAIS PARA O EXERCÍCIO DA RT

Apicultura

Aqüicultura

Associações

Avicultura

Biotérios

Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres

Comércio e Produtos Veterinários

Centro de Controle de Zoonoses

Chinchilicultura

Cunicultura

Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores

Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)

Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia

Estruticultura

Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros

Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde

Equinocultura

Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários

Indústrias de produtos de origem animal

Indústrias de Produtos Veterinários

Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal

Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas

Multiplicação Animal

Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica

Produção Animal

Sericicultura

Suinocultura

Supermercados

Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos

Código de Ética do Médico Veterinário

Código de Ética do Zootecnista

Anexos

Legislação de interesse para o responsável técnico

Lei nº 6.446/77 - Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização Obrigatória do Sêmen Destinado a Inseminação Artificial dos Animais Domésticos;

Lei nº 8.974/90 – Estabelece Normas para o Uso das Técnicas de Engenharia Genética;

Decreto 187/91 - Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização Obrigatória do Sêmen Destinado a Inseminação Artificial dos Animais Domésticos;

Portaria Nº 01/89 (MAA) – Aprova Normas para Coleta de Amostra Sêmen;

Portaria Nº 501/93 (MAA) – Normas para a Fiscalização de Produtos e do Comércio de Sêmen e de Embriões de Animais Domésticos e de Proteção de Serviços na Área de Reprodução Animal;

Portaria Nº 19/96 (MAA) – Normas Técnicas para Dirimir dúvidas de Paternidade através da Tipagem Sangüínea;

Portaria Nº 25/96 (MAA) – Registro de Estabelecimentos Industriais Importadores e Comerciais de Sêmen e Embriões e de Estabelecimentos Prestadores de Serviços na Área de Reprodução Animal;

Portaria Nº 26/96 (MAA) – Norma para a Inscrição de Reprodutores Doadores de Sêmen para fins Comerciais ou para Uso do Proprietário;

Portaria Nº 46/03 (MAPA) – Requisitos Zoosanitários para Importação de Sêmen Bovino e Bubalino de Países Extramercosul;

Instrução Normativa Nº 19/02 (MAPA) - Aprovar as Normas a serem cumpridas para a Certificação de Granjas de Reprodutores Suídeos.

Instrução Normativa Nº 54/02 (SDA/MAPA) – Aprova os Requisitos Zoosanitários para a Importação de Sêmen Suíno;

Instrução Normativa Nº 18/03 (SDA/MAPA) – Aprova o Ordenamento para Processamento de Sêmen Bovino e Bubalino;

Instrução Normativa Nº 48/03 (SDA/MAPA) – Estabelece medidas sanitárias para garantir a qualidade do sêmen produzido e comercializado no Brasil.

27. Planejamento, assistência técnica e consultoria veterinária e zootécnica

Habilitação: Médico Veterinário ou Zootecnista

Enquadra-se neste item as empresas de planejamento, assessoria, assistência técnica e crédito rural.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) estar ciente de que, em alguns projetos agropecuários, há necessidade de trabalho interdisciplinar, o que determina uma co-responsabilidade com outros profissionais na elaboração e acompanhamento do projeto;
- b) assessorar as empresas agropecuárias na elaboração e execução dos projetos, examinando todos os aspectos pertinentes, a saber:
 - a) viabilidade técnica de execução;
 - a) viabilidade econômica do projeto;
 - os mecanismos de créditos e financiamentos;
 - os recursos humanos necessários para viabilizar a execução; e
 - as questões ambientais envolvidas.
- c) prestar assistência especializada na sua área de atuação profissional, durante o planejamento e execução do projeto ou o tempo de vigência do contrato firmado;
- d) adotar medidas preventivas e reparadoras de possíveis danos ao meio ambiente provocados pela execução do projeto, orientando, adequadamente, todo o pessoal envolvido em sua execução;
- e) emitir Laudos Técnicos sempre que forem necessários;
- f) fazer avaliação dos bens físicos e semoventes integrantes do empreendimento agropecuário;

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuários
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

g) estar perfeitamente inteirado de todas as normas legais a que estão sujeitas as empresas de planejamento agropecuário, no desenvolvimento de suas atividades.

Lei Nº 5.517/68 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;

Lei Nº 5.550/68 - Dispõe sobre o exercício de Zootecnia;

Lei Nº 6.839/80 - Dispõe sobre o registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do exercício de profissões.

Decreto Nº 64.704/69 - Aprova o regulamento do exercício da Profissão de Médico e dos Conselhos de Medicina Veterinária;

Decreto Nº 69.134/71 - Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências.

28. Produção animal (fazendas e criatórios)

Habilitação: Médico Veterinário ou Zootecnista

Empresas agropecuárias (Pessoas Jurídicas) que utilizam permanentemente animais vivos com finalidade de produção, tais como propriedades rurais que exploram espécies animais.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) ter conhecimento técnico da área de produção animal a que se propõe ser responsável;
- b) ter conhecimento técnico da área de formação e recuperação de pastagens;
- c) ter conhecimento técnico da área de produção de forragens para a alimentação animal;
- d) gerenciar a propriedade rural;
- e) manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, dados reprodutivos e medidas sanitárias;
- f) orientar e capacitar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito à vida animal, à saúde e outros;
- g) enviar a programação técnica, por escrito, aos responsáveis pela execução e direção da empresa, no sentido de obter maior segurança na execução das atividades propostas;
- h) comunicar aos órgãos de Defesa Sanitária Animal todas as ocorrências necessárias, especialmente sobre as doenças que são controladas pelos órgãos oficiais;
- i) observar e fazer observar todas as normas legais e regulamentares pertinentes às atividades específicas, desenvolvidas no exercício de sua função;
- j) orientar as melhores condições de manejo com vistas em propiciar o bem-estar animal;
- k) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- l) notificar as autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- m) acatar as normas legais referentes aos serviços oficiais de Defesa e de Vigilância Sanitária, compatibilizando-as com a produção da empresa;
- n) atender às solicitações dos clientes do estabelecimento, em relação às garantias da qualidade zootécnica e das condições de saúde dos animais comercializados, fornecendo-lhes, caso necessário, os respectivos atestados de saúde animal;
- o) orientar a alimentação equilibrada das diferentes categorias animais;
- p) orientar o armazenamento de rações, concentrados, suplementos vitamínicos e minerais;

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

- q) estabelecer o programa integrado de controle de pragas;
- r) orientar o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;
- s) planejar e executar projetos de construções rurais, específicos de produção animal, e
- t) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:
Lei Nº 4.771/34 - Define medidas de proteção de certas formas de vegetação, especialmente daquelas intimamente associadas a recursos hídricos (matas ciliares, margens de rios, reservatórios, especialmente no que se refere ao manejo dessas áreas) (modificada pela Lei nº 7.803, de 18 de junho de 1998);
Lei Nº 5.517/68 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;
Lei Nº 5.550/68 - Dispõe sobre o exercício de Zootecnia;
Lei Nº 6.938/81 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
Lei Nº 9.433/97 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;
Lei Nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
Lei nº 7.803/98 - Altera a redação da Lei nº 4.771;
Lei 10.366/97 - Dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências no estado de Santa Catarina;
Resolução Nº 020/68 (CONAMA) - Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados nos curso d'água;
Resolução Nº 237/97 (CONAMA) - Dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental;
Decreto Nº 64.704/69 - Aprova o regulamento do exercício da Profissão de Médico e dos Conselhos de Medicina Veterinária.

29. Sericultura (produção de ovos e larvas de Bicho da Seda)

Habilitação: Médico Veterinário ou Zootecnista

Classificação dos estabelecimentos:

29.1 Institutos de sementagem;

29.2 Chocadeiras;

29.3 Depósitos de recebimento de casulos.

O Responsável Técnico pelos estabelecimentos que se dedicam à produção e ao comércio de ovos, larvas e casulos do bicho da seda, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) estar apto para desenvolver todas as ações pertinentes a sementagem, chocadeira e recebimento de casulos;
- b) prestar orientação técnica (teórica e prática) aos funcionários envolvidos com a questão sanitária da empresa, principalmente sobre os aspectos higiênico-sanitários, manipulação de fômites, etc., pois, em última análise, é co-responsável pela qualidade dos trabalhos nestes locais;
- c) orientar sobre o destino adequado para larvas e ovos contaminados, bem como para os restos de culturas e criações (camas de criação, etc.), que possam provocar contaminações e/ou disseminação de enfermidades;
- d) orientar o transporte das larvas e/ou ovos do bicho-da-seda, quanto à acomodação dos mesmos, bem como sobre as demais condições que possam proporcionar estresse e/ou queda de resistência biológica;
- e) assessorar tecnicamente a direção dos estabelecimentos quanto às exigências sanitárias emanadas dos órgãos oficiais, para o cumprimento da Legis-

lação pertinente e seu regular funcionamento;

f) orientar quanto aos riscos possíveis de contaminação da espécie, a fim de obter a melhor higiene possível na manipulação dos casulos;

g) promover reuniões e palestras com o objetivo de orientar os criadores ligados à empresa, quanto aos problemas sanitários e medidas preventivas;

h) estar perfeitamente inteirado sobre a origem, mecanismo de ação, validade e poder residual dos desinfetantes e demais produtos químicos utilizados pelas empresas;

i) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas, tais como:

Lei nº 5.197/67 - Dispõe sobre a Fauna Silvestre;

Lei nº 9.605/98 - Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

Portaria Nº 118/97 – (IBAMA) – Normaliza o Funcionamento de criadouros Animais da fauna Silvestre Brasileira.

30. Suinocultura (granjas de suínos)

Habilitação: Médico Veterinário

Granjas GRSC (Granjas de Reprodutores Suínos Certificadas) e outras propriedades rurais que têm como objetivo básico à produção de suínos, tanto de reprodutores machos e fêmeas para reposição, quanto na produção de cria, recria e engorda.

O Responsável Técnico pelos empreendimentos suinícolas que produzem matrizes, reprodutores, Leitões, cevados para o abate, quando no exercício de suas funções, deve:

a) gerenciar o estabelecimento rural;

b) planejar e executar projetos de construções rurais específicos à produção animal;

c) manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, dados reprodutivos e medidas sanitárias;

d) orientar e capacitar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem estar e à vida animal;

e) orientar sobre a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio dos animais;

f) assegurar a biossegurança do empreendimento;

g) assegurar o isolamento da granja de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos;

h) assegurar a higiene das instalações e adjacências;

i) manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior da granja e responsabilizar-se pelo ingresso de suínos e outros elementos de multiplicação animal na granja;

j) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;

k) destacar a responsabilidade civil e ambiental da adoção ou permanência de empreendimentos em áreas de preservação permanente;

l) notificar as autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;

m) orientar o tratamento e o uso racional dos efluentes;

n) manter controle permanente sobre fossas sépticas e/ou fornos crematórios;

o) dar orientações sobre o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;

p) orientar a alimentação equilibrada para as diferentes categorias animais;

q) orientar o armazenamento de rações, concentrados, suplemento vitamínico e mineral, mantendo um rigoroso controle de entrada das matérias-primas;

r) proporcionar condições de controle sobre as águas de abastecimento e servidas;

s) manter permanentemente limpas as proximidades das cercas, além da área de isolamento;

t) estabelecer programa de controle integrado de pragas;

u) ter conhecimento sobre a legislação de Defesa Sanitária Animal, fazendo cumprir as normas em vigor;

v) representar a granja junto ao serviço oficial para prestação de informações pertinentes, responsabilizando-se pela coleta de material para exames laboratoriais, quando necessário;

w) realizar, periodicamente, exames laboratoriais e provas diagnósticas segundo critérios do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento;

x) assegurar o encaminhamento de material para exames laboratoriais em estabelecimentos oficiais e/ou autorizados;

y) elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, atentando para as obrigatórias e a idade dos suínos;

z) estabelecer programa de vermifugação do plantel;

aa) assegurar a organização da farmácia da granja, realizando o descarte de medicamentos com data vencida;

ab) fazer cumprir as monitorias para granjas certificadas como “livres”, de acordo com as normas preconizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

ac) solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;

ad) emitir documento sanitário que ateste a saúde dos suínos e o seu destino;

ae) emitir documentos informativos da raça e/ou da linhagem;

af) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas, tais como:

Lei Nº 4.771/34 - Dispõe sobre o Código Florestal - define medidas de proteção de certas formas de vegetação, especialmente daquelas intimamente associadas a recursos hídricos (matas ciliares, margens de rios, reservatórios, especialmente no que se refere ao manejo dessas áreas) (modificada pela Lei nº 7.803, de 18 de junho de 1989);

Lei nº 5.197/67 - Dispõe sobre a Fauna Silvestre;

Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;

Lei nº 9.433/97 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;

Lei nº 9.605/98 - Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

Instrução Normativa Nº 09/01 – (MAPA) – Estabelece Normas Complementares para Uso de água Pública da União;

Deliberação Normativa nº 01 de 22/90 - Estabelece critérios e valores para indenização dos custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental, e outras normas vigentes.

Instrução Normativa 19/02 (MAPA) - Aprova as Normas a serem cumpridas para a Certificação de Granjas de Reprodutores Suídeos.

31. Supermercados

Habilitação: Médico Veterinário

Estabelecimentos que recebam, comercializam, manipulam e/ou embalam produtos de origem animal e seus derivados ou comercializam produtos veterinários e produtos para Nutrição e Alimentação Animal.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) exigir a aquisição de produtos oriundos de estabelecimentos com Inspeção Sanitária Oficial;
- b) orientar para a necessidade de selecionar os fornecedores;
- c) definir os critérios e procedimentos necessários para a aceitação de produtos e embalagens;
- d) estabelecer as condições mínimas de higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios, na manipulação e dos manipuladores;
- e) proporcionar capacitação e formação de pessoal envolvido nas operações de depósito, manipulação, embalagem, armazenamento e transporte dos produtos;
- f) exigir a adoção e o cumprimento dos procedimentos definidos;
- g) orientar quanto aos aspectos tecnológicos na manipulação de produtos de origem animal e outros alimentos, bem como seu armazenamento;
- h) estabelecer programa de controle de boas práticas de produção e/ou armazenamento e de prestação de serviços, mantendo sob rigoroso controle as câmaras de resfriamento e estocagem de produtos de origem animal e outros alimentos, monitorando periodicamente a temperatura dessas câmaras;
- i) promover orientação técnica para os trabalhadores da empresa, no exercício de suas funções específicas, motivando-os à prática correta;
- j) orientar quanto à importância da higiene e saúde do pessoal e os cuidados na utilização dos equipamentos e utensílios;
- k) estabelecer programa integrado de controle de pragas;
- l) observar as instruções previstas e armazenamentos relativos à procedência, certificação e dos produtos como também aqueles relativos à higiene e saúde de pessoal e satisfação ambiente quando, o supermercado comercializar produtos veterinários;
- m) definir critérios e procedimentos necessários para a aquisição e uso de sanitizantes, embalagens e produtos, que devem ser registrados e autorizados pelos órgãos competentes;
- n) identificar e orientar sobre os pontos críticos de contaminação dos produtos e ambiente;
- o) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas que envolvam a atividade e Legislação da Secretaria de Saúde/Vigilância Sanitária/Código de Postura e Normas do Município e Lei nº 8078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

Lei nº 7.889/89 - Dispõe sobre a inspeção sanitária de produtos de origem animal;

Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

Decreto Nº 1.255/62 – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA;

Decreto Nº 2.244/97 – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal – RIISPOA;

Decreto Nº 5.053/04 - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comerciam e dá outras providências;

Portaria Nº 1.428/93 (MS) – Aprova o Regulamento Técnico para a Inspeção Sanitária de Alimentos e as Diretrizes para o Estabelecimento de Boas Práticas de Produção e de Prestação de Serviços na Área de Alimentos;

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneros
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Eqüinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

Portaria Nº 304/96 (MAA) - Dispõe sobre o Comércio de Carne Embalada;

Portaria Nº 326/97 (SVS/MS) - Aprova o Regulamento Técnico sobre “Condições Higiênico -Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos”

Portaria Nº 101/03 (MAPA) – Oficializa os Métodos Analíticos para Controle dos Produtos de Origem Animal;

Resolução RDC Nº 12/01 (ANVISA) - Aprova o Regulamento Técnico sobre padrões microbiológicos para alimentos;

Resolução RDC 275/02 - Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados Aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos;

Resolução RDC Nº 216/04 (ANVISA) - Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

32. Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos e outros

Habilitação: Médico Veterinário

32.1 Zoológicos (para visitação pública e fins educativos)

32.2 Criatório Conservacionista

32.3 Criatórios de Animais Silvestres com fins comerciais

32.4 Associações Ornitológicas

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) acompanhar o Projeto aprovado pelo IBAMA, exigindo o cumprimento de todas as suas etapas;
- b) orientar o manejo adequado para cada espécie, garantindo o bem-estar animal;
- c) garantir a profilaxia dos animais e a higiene das instalações;
- d) realizar tratamentos clínicos, cirúrgicos e preventivos em todos os animais do zoológico;
- e) necropsiar todos os animais mortos no zoológico;
- f) indicar a alimentação adequada para cada espécie, bem como o armazenamento e a qualidade dos insumos;
- g) avaliar, periodicamente, a qualidade da água para abastecimento dos animais e para o consumo humano no estabelecimento;
- h) proceder, responder ou fazer cumprir todos os atos que envolvam adequada captura e contenção de animais silvestres por meios químicos (sedação, tranquilização e anestesia) e/ou físico;
- i) notificar as autoridades sanitárias da ocorrência de eventos de interesse para a saúde pública e animal como, por exemplo, as zoonoses e outras doenças diagnosticadas, clínica e laboratorialmente, por profissional capacitado, tal notificação deve ser acompanhada de laudo técnico emitido pelo Responsável Técnico ou outro Profissional por ele designado para o assunto específico;
- j) promover treinamento do pessoal envolvido com o manejo dos animais em todos os aspectos, a fim de garantir a segurança da população (visitantes), dos funcionários e dos animais;
- k) orientar a adequação e manutenção das instalações;
- l) realizar atividades educacionais;
- m) prestar atendimento ao público;
- n) fazer cumprir todas as normas de segurança do trabalhador e certificar-se de que todos os equipamentos estejam em plenas condições de uso e

RESOLUÇÃO CRMV-SC Nº 042/2007

NORMAS GERAIS PARA O EXERCÍCIO DA RT

Apicultura

Aqüicultura

Associações

Avicultura

Biotérios

Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres

Comércio e Produtos Veterinários

Centro de Controle de Zoonoses

Chinchilicultura

Cunicultura

Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores

Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)

Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia

Estruticultura

Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros

Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde

Eqüinocultura

Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários

Indústrias de produtos de origem animal

Indústrias de Produtos Veterinários

Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal

Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas

Multiplicação Animal

Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica

Produção Animal

Sericicultura

Suinocultura

Supermercados

Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos

Código de Ética do Médico Veterinário

Código de Ética do Zootecnista

Anexos

Legislação de interesse para o responsável técnico

disponíveis ao pessoal capacitado para a sua utilização;

o) manter os funcionários envolvidos, cientes do risco de acidentes e zoonoses, além da preocupação com a higiene e profilaxia individual;

p) estar ciente e cumprir a legislação pertinente em vigência na sua área de atuação;

q) atender a todas as exigências do IBAMA, encaminhando os relatórios de acordo com aquela instituição;

r) acatar e fazer cumprir as normas e legislações pertinentes à sua área de atuação, agindo de forma integrada com os profissionais que exercem a fiscalização oficial.

Lei nº 5.197/67 - Dispõe sobre a Fauna Silvestre;

Lei Nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

Lei Nº 7.173/83 – Dispõe sobre o Estabelecimento e Funcionamento de Jardins Zoológicos;

Portaria Nº 117/97 – (IBAMA) - Normaliza a Comercialização de animais Vivos e Abatidos, produtos da fauna Silvestre Brasileira;

Portaria Nº 118/97 – (IBAMA) – Normaliza o Funcionamento de criadouros Animais da fauna Silvestre Brasileira;

Resolução Nº 33/04 –(ANVISA/MS) – Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;

Resolução do CFMV Nº 714 - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências.

CARGA HORÁRIA:

Zoológicos: integral conforme Lei nº 7173 de 14 de dezembro de 1983. Nos criatórios conservacionistas, Criatórios comerciais, Associações ornitológicas: conforme o contrato entre as partes, observando a regulamentação vigente.

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

Código de Ética do Médico Veterinário

Resolução nº 722, de 16 de agosto de 2002.

Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea “f” e “j”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

considerando que a Medicina Veterinária, conceituada como atividade imprescindível ao progresso econômico, à proteção da saúde, meio ambiente e ao bem estar dos Brasileiros, requer dos que a exercem aprimoramento profissional e obediência aos princípios da sã moral; e

considerando que os médicos veterinários, voluntariamente, por convicção, por inspiração cívica, tendo em vista o prestígio da classe e o progresso nacional, resolveram se submeter a instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento, baseado em conduta profissional exemplar,

RESOLVE:

Art. 1º

Aprovar o Código de Ética do Médico Veterinário constante do anexo I desta Resolução.

Art. 2º

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 322, de 15 de janeiro de 1981.

ANEXO I

Código de Ética Profissional do Médico Veterinário

Juramento do Médico Veterinário:

Sob a proteção de Deus PROMETO que, no exercício da Medicina Veterinária cumprirei os dispositivos legais e normativos, com especial atenção ao Código de Ética, sempre buscando uma harmonização perfeita entre ciência e arte, para tanto aplicando os conhecimentos científicos e técnicos em benefício da prevenção e cura de doenças animais, tendo como objetivo o Homem.

E prometo tudo isso fazer, com o máximo respeito à ordem pública e aos bons costumes, mantendo o mais estrito segredo profissional das informações de qualquer ordem, que, como profissional tenha eu visto, ouvido ou lido, em qualquer circunstância em que esteja exercendo a profissão. Assim o prometo.

Preâmbulo

- 1 - O homem é livre para decidir sua forma de atuar a partir do conhecimento de seu ser, das relações interpessoais, com a sociedade e com a natureza.
- 2 - A Medicina Veterinária é uma ciência a serviço da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.
- 3 - O Código de Ética do Médico Veterinário regula os direitos e deveres do profissional em relação a comunidade, ao cliente, ao paciente e a outros profissionais.
- 4 - Os Médicos Veterinários no exercício da profissão, independentemente do cargo ou função que exerçam sujeitam-se às normas deste código.
- 5 - Para o exercício da Medicina Veterinária com dignidade e consciência, o Médico Veterinário deve observar as normas de ética profissional previstas neste código, na legislação vigente, e pautar seus atos por princípios morais de modo a se fazer respeitar, preservando o prestígio e as nobres tradições

da profissão.

6 - A fiscalização do cumprimento das normas éticas estabelecidas neste código é da competência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Capítulo I - Princípios Fundamentais

Art. 1º

Exercer a profissão com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade.

Art. 2º

Denunciar às autoridades competentes qualquer forma de agressão aos animais e ao seu ambiente.

Art. 3º

Empenhar-se para melhorar as condições de saúde animal e humana e os padrões de serviços médicos veterinários.

Art. 4º

No exercício profissional, usar procedimentos humanitários para evitar sofrimento e dor ao animal.

Art. 5º

Defender a dignidade profissional, quer seja por remuneração condigna, por respeito à legislação vigente ou por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional da Medicina Veterinária em relação ao seu aprimoramento científico.

Capítulo II - Dos Deveres Profissionais

Art. 6º

São deveres do médico veterinário:

I - aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício dos animais e do homem;

II - exercer a profissão evitando qualquer forma de mercantilismo;

III - combater o exercício ilegal da Medicina Veterinária denunciando toda violação às funções específicas que ela compreende, de acordo com o art. 5º da Lei nº 5517/68;

IV - assegurar, quando investido em função de direção, as condições para o desempenho profissional do Médico Veterinário;

V - relacionar-se com os demais profissionais, valorizando o respeito mútuo e a independência profissional de cada um, buscando sempre o bem-estar social da comunidade.

VI - exercer somente atividades que estejam no âmbito de seu conhecimento profissional;

VII - fornecer informações de interesse da saúde pública e de ordem econômica às autoridades competentes nos casos de enfermidades de notificação obrigatória;

VIII - denunciar pesquisas, testes, práticas de ensino ou quaisquer outras realizadas com animais sem a observância dos preceitos éticos e dos procedimentos adequados;

IX - não se utilizar de dados estatísticos falsos nem deturpar sua interpretação científica;

X - informar a abrangência, limites e riscos de suas prescrições e ações profissionais;

XI - manter-se regularizado com suas obrigações legais junto ao seu CRMV;

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneros
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuários
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

XII - facilitar a participação dos profissionais da Medicina Veterinária nas atividades dos órgãos de classe;

XIII - realizar a eutanásia nos casos devidamente justificados, observando princípios básicos de saúde pública, legislação de proteção aos animais e normas do CFMV;

XIV - não se apropriar de bens, móvel ou imóvel, público ou privado de que tenha posse, em razão de cargo ou função, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem.

XV - comunicar ao conselho regional, com discriminação e de forma fundamentada, qualquer fato de que tenha conhecimento, o qual possa caracterizar infração ao presente código e às demais normas e Leis que regem o exercício da Medicina Veterinária.

Capítulo III - Dos Direitos do Médico Veterinário

Art. 7º

Exercer a Medicina Veterinária sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, opção sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.

Art. 8º

Apontar falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, comunicando o fato aos órgãos competentes, e ao CRMV de sua jurisdição.

Art. 9º

Receber desagravo público, quando solicitar ao CRMV, se ofendido no exercício de sua profissão.

Art. 10º

Prescrever, tratamento que considere mais indicado, bem como utilizar os recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 11º

Escolher livremente seus clientes ou pacientes, com exceção dos seguintes casos:

I - quando não houver outro médico veterinário na localidade onde exerça sua atividade;

II - quando outro colega requisitar espontaneamente sua colaboração;

III - nos casos de extrema urgência ou de perigo imediato para a vida do animal ou do homem.

Art. 12º

No caso de haver cumprido fielmente suas obrigações com pontualidade e dedicação e não houver recebido do cliente um tratamento correspondente ao seu desempenho, o médico veterinário poderá retirar sua assistência voluntariamente, observando o disposto no art. 11 deste código.

Capítulo IV - do Comportamento Profissional

Art. 13º

É vedado ao médico veterinário:

I - prescrever medicamentos sem registro no órgão competente, salvo quando se tratar de manipulação;

II - afastar-se de suas atividades profissionais sem deixar outro colega para substituí-lo em atividades essenciais e/ou exclusivas que exijam a presença do médico veterinário, as quais causem riscos diretos ou indiretos à saúde animal ou humana;

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuários
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

- III - receitar, ou atestar de forma ilegível ou assinar sem preenchimento prévio receituário, laudos, atestados, certificados, guias de trânsito e outros;
- IV - deixar de comunicar aos seus auxiliares as condições de trabalho que possam colocar em risco sua saúde ou sua integridade física, bem como deixar de esclarecer os procedimentos adequados para evitar tais riscos;
- V - praticar no exercício da profissão, ou em nome dela, atos que a Lei defina como crime ou contravenção;
- VI - quando integrante de banca examinadora, usar de má-fé ou concordar em praticar qualquer ato que possa resultar em prejuízo dos candidatos;
- VII - fornecer a leigo informações, métodos ou meios, instrumentos ou técnicas privativas de sua competência profissional;
- VIII - divulgar informações sobre assuntos profissionais de forma sensacionalista, promocional, de conteúdo inverídico, ou sem comprovação científica;
- IX - deixar de elaborar prontuário e relatório médico veterinário para casos individuais e de rebanho, respectivamente;
- X - permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de hospital, clínica, unidade sanitária, ambulatório, escola, curso, empresa ou estabelecimento congêneres sem nele exercer função profissional;
- XI - deixar de fornecer ao cliente, quando solicitado, laudo médico veterinário, relatório, prontuário, atestado, certificado, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão;
- XII - praticar qualquer ato que possa influenciar desfavoravelmente sobre a vontade do cliente e que venha a contribuir para o desprestígio da profissão;
- XIII - receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem visando angariar clientes;
- XIV - usar título que não possua ou que lhe seja conferido por instituição não reconhecida oficialmente ou anunciar especialidade para a qual não esteja habilitado;
- XV - receitar sem prévio exame clínico do paciente;
- XVI - alterar prescrição ou tratamento determinado por outro médico veterinário, salvo em situação de indispensável conveniência para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico veterinário desse paciente;
- XVII - deixar de encaminhar de volta ao médico veterinário o paciente que lhe for enviado para procedimento especializado, e/ou não fornecer as devidas informações sobre o ocorrido no período em que se responsabilizou pelo mesmo;
- XVIII - deixar de informar ao médico veterinário que o substituiu nos casos de gravidade manifesta, o quadro clínico dos pacientes sob sua responsabilidade;
- XIX - atender, clínica e/ou cirurgicamente, ou receitar, em estabelecimento comercial;
- XX - prescrever ou executar qualquer ato que tenha a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudulentas;
- XXI - praticar ou permitir que se pratiquem atos de crueldade para com os animais nas atividades de produção, de pesquisa, esportivas, culturais, artísticas, ou de qualquer outra natureza;
- XXII - realizar experiências com novos tratamentos clínicos ou cirúrgicos em paciente incurável ou terminal sem que haja esperança razoável de utilidade para o mesmo, impondo-lhe sofrimento adicionais, exceto nos casos em que o projeto de pesquisa tenha sido submetido e aprovado por Comitê de Ética;
- XXIII - Prescrever ou administrar aos animais:
- drogas que sejam proibidas por Lei;
 - drogas que possam causar danos à saúde animal ou humana;

c) drogas que tenham o objetivo de aumentar ou de diminuir a capacidade física dos animais.

XXIV - desviar para clínica particular cliente que tenha sido atendido em função assistencial ou em caráter gratuito;

XXV - opinar, sem solicitação das partes interessadas, a respeito de animal que esteja sendo comercializado;

XXVI - criticar trabalhos profissionais ou serviços de colegas;

XXVII - fornecer atestados ou laudos de qualidade de medicamentos, alimentos e de outros produtos, sem comprovação científica;

XXVIII - permitir a interferência de pessoas Leigas em seus trabalhos e julgamentos profissionais.

Capítulo V - Da Responsabilidade Profissional

Art. 14º

O médico veterinário será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e penalmente pelas infrações éticas e ações que venham a causar dano ao paciente ou ao cliente e, principalmente:

I - praticar atos profissionais que caracterizem a imperícia, a imprudência ou a negligência;

II - delegar a outros, sem o devido acompanhamento, atos ou atribuições privativas da profissão de Médico Veterinário;

III - atribuir seus erros a terceiros e a circunstâncias ocasionais que possam ser evitadas;

IV - deixar de esclarecer ao cliente sobre as conseqüências sócio-econômicas, ambientais e de saúde pública provenientes das enfermidades de seus pacientes;

V - deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e de atender às suas requisições administrativas e intimações dentro do prazo determinado;

VI - praticar qualquer ato profissional sem consentimento formal do cliente, salvo em caso de iminente risco de morte ou de incapacidade permanente do paciente;

VII - praticar qualquer ato que evidencie inépcia profissional, levando ao erro médico veterinário;

VIII - isentar-se de responsabilidade por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe, mesmo que solicitado pelo cliente.

Capítulo VI - Da Relação com os Colegas

Art. 15º

É vedado ao médico veterinário:

I - aceitar emprego deixado por colega que tenha sido exonerado por defender a ética profissional;

II - a convivência com o erro ou qualquer conduta antiética em razão da consideração, solidariedade, apreço, parentesco ou amizade;

III - utilizar posição hierárquica superior para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos;

IV - participar de banca examinadora estando impedido de fazê-lo;

V - negar sem justificativa sua colaboração profissional a colega que dela necessite;

VI - atrair para si, por qualquer modo, cliente de outro colega, ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal;

VII - agir de má fé no Pleito de um emprego ou Pleitear por si emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro colega;

VIII - fazer comentários desabonadores e/ou desnecessários sobre a conduta profissional ou pessoal de colega ou de outro profissional.

Capítulo VII - Do Sigilo Profissional

Art. 16º

Tomando por objetivo a preservação do sigilo profissional o médico veterinário não poderá:

- I - fazer referências a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou suas fotografias em anúncios profissionais ou na divulgação, de assuntos profissionais em programas de rádio, televisão, cinema, na Internet, em artigos, entrevistas, ou reportagens em jornais revistas e outras publicações Leigas, ou em quaisquer outros meios de comunicação existentes e que venham a existir, sem autorização expressa do cliente;
- II - prestar a empresas ou seguradoras qualquer informação técnica sobre paciente ou cliente sem expressa autorização do responsável legal, exceto nos casos de ato praticado com dolo ou má fé por uma das partes ou quando houver risco à saúde pública, ao meio ambiente ou por força judicial;
- III - permitir o uso do cadastro de seus clientes sem autorização dos mesmos;
- IV - facilitar o manuseio e conhecimento dos prontuários, relatórios e demais documentos sujeitos ao segredo profissional;
- V - revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades sempre que o conhecimento dos mesmos advenha do exercício de sua profissão, ressalvados aqueles que interessam ao bem comum, à saúde pública, ao meio ambiente ou que decorram de determinação judicial.

Capítulo VIII - Dos Honorários Profissionais

Art. 17º

Os honorários profissionais devem ser fixados, atendidos os seguintes requisitos:

- I - o trabalho e o tempo necessários para realizar o procedimento;
- II - a complexidade da atuação profissional;
- III - o local da prestação dos serviços;
- IV - a qualificação e o renome do profissional que o executa;
- V - a condição sócio econômica do cliente.

Art. 18º

Constitui falta de ética a contratação de serviços profissionais de colegas, sem observar os honorários referenciais.

Art. 19º

O médico veterinário deve acordar previamente com o cliente o custo provável dos procedimentos propostos e, se possível, por escrito.

Art. 20º

O médico veterinário não pode oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza.

Art. 21º

Ao médico veterinário não é permitida a prestação de serviços gratuitos ou por preços abaixo dos usualmente praticados, exceto em caso de pesquisa, ensino ou de utilidade pública.

Parágrafo único. Casos excepcionais ao caput deste artigo deverão ser comunicados ao CRMV da jurisdição competente.

Art. 22º

É vedado ao médico veterinário permitir que seus serviços sejam divulgados como gratuitos.

Art. 23º

É vedado ao médico veterinário, quando em função de direção, chefia ou outro, reduzir ou reter remuneração devida a outro médico veterinário. Parágrafo único. É vedada também a utilização de descontos salariais ou de qualquer outra natureza, exceto quando autorizado.

Capítulo IX - Da Relação com o Cidadão Consumidor de seus Serviços

Art. 24º

O médico veterinário deve:

I - conhecer as normas que regulamentam a sua atividade;

II - cumprir contratos acordados, questionando-se e revisando-os quando estes se tornarem lesivos a um dos interessados;

III - oferecer produtos e serviços que indiquem o grau de nocividade ou periculosidade definido por instituições reconhecidas publicamente, evitando assim dano à saúde animal e humana, ao meio ambiente e à segurança do cidadão;

IV - prestar seus serviços sem condicioná-los ao fornecimento de produtos ou serviço, exceto quando estritamente necessário para que a ação se complete;

V - agir sem se beneficiar da fraqueza, ignorância, saúde, idade ou condição social do consumidor para impor-lhe produto ou diferenciar a qualidade de serviços.

Capítulo X - Das Relações com o Animal e o Meio Ambiente

Art. 25º

O médico veterinário deve:

I - conhecer a legislação de proteção aos animais, de preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, da biodiversidade e da melhoria da qualidade de vida;

II - respeitar as necessidades fisiológicas, etológicas e ecológicas dos animais, não atentando contra suas funções vitais e impedindo que outros o façam;

III - evitar agressão ao ambiente por meio de resíduos resultantes da exploração e da indústria animal que possam colocar em risco a saúde do animal e do homem;

IV - usar os animais em práticas de ensino e experimentação científica, somente em casos justificáveis, que possam resultar em benefício da qualidade do ensino, da vida do animal e do homem, e apenas quando não houver alternativas cientificamente validadas.

Capítulo XI - Da Responsabilidade Técnica

Art. 26º

São deveres do Responsável Técnico (RT):

I - comparecer e responder às convocações oficiais dos órgãos públicos fiscalizadores de atuação da empresa na qual exerce as suas funções, bem como acatar as decisões oriundas dos mesmos;

II - responder, integralmente e na data apazada, os relatórios de RT solicitados pelo CRMV/CFMV;

III - elaborar minucioso laudo informativo ao CRMV/CFMV em caráter sigiloso, toda vez que o estabelecimento se negar e/ou dificultar a ação da fiscalização oficial ou da sua atuação profissional, acarretando com isso possíveis danos à qualidade dos produtos e serviços prestados.

Art. 27º

É vedado ao médico veterinário que assuma RT exercê-la nos estabelecimentos de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial, no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção.

Capítulo XII - Das Relações com a Justiça

Art. 28º

O médico veterinário na função de perito deve guardar segredo profissional, sendo-lhe vedado:

- I - deixar de atuar com absoluta isenção, quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições;
- II - ser perito de cliente, familiar ou de qualquer pessoa cujas relações influam em seu trabalho;
- III - intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico veterinário, ou fazer qualquer apreciação em presença do interessado, devendo restringir suas observações ao relatório.

Capítulo XIII - Da Publicidade e dos Trabalhos Científicos

Art. 29º

O médico veterinário não pode publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado, e tampouco atribuir a si autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou por outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação.

Art. 30º

Não é lícito utilizar dados, informações ou opiniões ainda não publicadas sem fazer referência ao autor ou sem a sua autorização expressa.

Art. 31º

As discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos não devem ter cunho pessoal, devendo a crítica ser dirigida apenas à matéria.

Art. 32º

Falta com a ética o médico veterinário que divulga, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente.

Art. 33º

Comete falta ética o médico veterinário que participar da divulgação, em qualquer veículo de comunicação de massa, de assuntos que afetem a dignidade da profissão.

Art. 34º

A propaganda pessoal, os receituários e a divulgação de serviços profissionais devem ser em termos elevados e discretos.

Art. 35º

As placas indicativas de estabelecimentos médicos veterinários, os anúncios e impressos devem conter dizeres compatíveis com os princípios éticos, não implicando jamais em autopromoção, restringindo-se a:

- I - nome do profissional, profissão e número de inscrição do CRMV;
- II - especialidades comprovadas;
- III - título de formação acadêmica mais relevante;
- IV - endereço, telefone, horário de trabalho, convênios e credenciamentos;

V - serviços oferecidos.

Art. 36º

Não é permitida a divulgação, em veículos de comunicação de massa, de tabelas de honorários ou descontos que infrinjam os valores referenciais regionais.

Capítulo XIV - Das Infrações e Penalidades

Art. 37º

A gravidade da infração será caracterizada através da análise dos fatos, das causas do dano e suas conseqüências.

Art. 38. Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;
- III - o dano causado e suas conseqüências;
- IV - os antecedentes do infrator.

Art. 39. Na aplicação de sanções disciplinares, serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:

- I - a reincidência;
- II - a prática com dolo;
- III - o não comparecimento às solicitações ou intimações do CRMV/CFMV para esclarecimento ou instrução de processo ético-profissional;
- IV - qualquer forma de obstrução de processo;
- V - o falso testemunho ou perjúrio;
- VI - aproveitar-se da fragilidade do cliente;
- VII - cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;
- VIII - imputar a terceiros de boa fé a culpa pelo ocorrido.

§ 1º Será considerado reincidente todo profissional que após o trânsito em julgado da penalidade imposta administrativamente cometer nova infração ética no período de 5 anos.

§ 2º A segunda reincidência e as subseqüentes, em qualquer das graduações previstas no art. 41, independentemente do(s) artigo(s) infringido(s), determinarão o enquadramento na graduação imediatamente superior, sem prejuízo da pena pecuniária prevista no art. 42 também deste código.

§ 3º Constitui exceção a graduação máxima para a qual será necessário que haja infração em pelo menos um artigo contido nessa classificação.

Art. 40º

Na aplicação das sanções disciplinares, serão consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - a prestação de serviços à causa pública;
- IV - o exercício efetivo do mandato ou cargo em qualquer órgão de classe médico veterinário;

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Seríicultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

V - títulos de honra ao mérito veterinário;

VI - ter contribuído para a elucidação do fato imputado.

Capítulo XV - Da Aplicação das Penalidades

Art. 41º

O caráter das infrações éticas se classificará conforme a seguinte graduação:

I - levíssimas;

II - leves;

III - sérias;

IV - graves;

V - gravíssimas.

Art. 42º

As sanções aplicadas às infrações classificadas no artigo anterior e seus incisos serão acompanhadas de multa no caso de reincidência, salvo quando for efetivamente aplicada a punição às transgressões gravíssimas.

Art. 43º

As infrações levíssimas compreendem o que está estabelecido nos incisos I, IV, V, X, XI, XII e XV do art. 6.º; incisos XI, XII, XXV do art. 13; incisos I e IV do art. 14; incisos I, II e V do art. 15; incisos I, III e IV do art. 16; art. 19; art. 20, art. 22; parágrafo único do art. 23; incisos I, II, IV e V do art. 24; incisos I, II e III do art. 25; inciso II do art. 28; art. 31; art. 34; art. 35 e art. 36.

Art. 44º

As infrações leves compreendem o que está estabelecido nos incisos I a XV do art. 6.º; incisos I a XXVIII do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos I a VIII do art. 15; incisos I a V do art. 16; incisos I a V do art. 17; art. 18 a 23 e seu parágrafo único; incisos I a V do art. 24; incisos I a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I a III do art. 28; art. 30 a 36.

Art. 45º

As infrações sérias compreendem o que está estabelecido nos incisos II a XIV do art. 6.º; incisos I a XXVIII do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos I a VIII do art. 15; incisos I a V do art. 16; incisos I a V do art. 17; art. 18 a 22; art. 23 e seu parágrafo único; incisos I a V do art. 24; incisos I a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I a III do art. 28; art. 29 a 34; incisos I a V do art. 35 e art. 36.

Art. 46º

As infrações graves compreendem o que está estabelecido nos incisos II, III, VI, VII, VIII, XI, XIII do art. 6.º; incisos I a X do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos III e IV e VI a VIII do art. 15; incisos I, II, IV e V do art. 16; art. 18; art. 20; art. 21; art. 23; inciso III do art. 24; incisos II a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I e III do art. 28; art. 29; art. 30; art. 32 e art. 33.

Art. 47º

As infrações gravíssimas compreendem o que está estabelecido nos incisos II e XIV do art. 6.º; incisos X e XX do art. 13; incisos I, IV, VI e VII do art. 14 e art. 29.

Art. 48°

A classificação das infrações indicada no art. 41 mantém uma correspondência direta com a graduação das penas previstas no art. 33 da Lei nº 5517/68.

Capítulo XVI - Da Observância e Aplicação do Código

Art. 49°

Os infratores do presente Código serão julgados pelos CRMVs, que funcionarão como Tribunal de Honra, e as penalidades serão as capituladas no art. 33 da Lei nº 5517, de 23 de outubro de 1968, combinadas com art. 34 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 cabendo, em caso de imposição de qualquer penalidade, recursos ao CFMV, na forma do § 4° do artigo e decreto supracitados.

Art. 50°

As dúvidas, omissões, revisões e atualizações deste Código serão sanadas pelo CFMV.

Capítulo XVII- Da Vigência

Art. 51°

O presente Código de Ética Profissional do Médico Veterinário, elaborado pelo CFMV, nos termos do art. 16, letra "j" da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1969, entrará em vigor em todo o território nacional na data de sua publicação no DOU, cabendo aos CRMVs a sua mais ampla divulgação.

Classificação das infrações / Artigos

LEVISSÍMAS

Advertência Confidencial Art. 6º. incisos I, IV, V, X, XI, XII e XV; Art. 13. incisos XI, XII, XXV; Art. 14. incisos I e IV; Art. 15 incisos I, II e V; Art. 16 incisos I, III e IV; Art. 19, Art. 20, Art. 22; Parágrafo único do Art. 23; Art. 24 incisos I, II, IV e V; Art. 25 incisos I, II e III; Art. 28 inciso II; Art. 31 e Art. 34 a 36.

LEVES

Censura Confidencial Art. 6º incisos I a XV; Art. 13 incisos I a XXVIII; Art. 14 incisos I a VIII; Art. 15 incisos I a VIII; Art. 16 incisos I a V; Art. 17 incisos I a V; Art. 18 a 23; Parágrafo único do Art. 23; Art. 24 incisos I a V; Art. 25 incisos I a IV; Art. 26 incisos I a III Art. 27; Art. 28 incisos I a III; Art. 30 a 36.

SÉRIAS

Censura Pública Art. 6º incisos II a XIV; Art. 13. incisos I a XXVIII; Art. 14 incisos I a VIII; Art. 15 incisos I a VIII; Art. 16 incisos I a V; Art. 17 incisos I a V; Art. 18 a 23; Parágrafo único do Art. 23; Art. 24 incisos I a V; Art. 25 incisos I a IV; Art. 26 incisos I a III; Art. 27; Art. 28 incisos I a III; Art. 29 a 34; Art. 35 incisos I a V; Art. 36.

GRAVES

Suspensão do exercício profissional Art. 6º incisos II, III, VI, VII, VIII, XI, XIII; Art. 13. incisos I a X; Art. 14 incisos I a VIII; Art. 15 incisos III, IV e VI a VIII; Art. 16 incisos I, II, IV e V; Art. 18; Art. 20; Art. 21; Art. 23; Art. 24 inciso III; Art. 25 incisos II a IV; Art. 26 incisos I a III Art. 27; Art. 28 incisos I e III; Art. 29; Art. 30; Art. 32; Art. 33.

GRAVÍSSIMAS

Cassação do exercício profissional Art. 6º incisos II e XIV; Art. 13. incisos X e XX; Art. 14 incisos I, IV, VI e VII; Art. 29.

Publicada no DOU de 16/12/02, Seção 1, Pág. 162.

Código de Ética do Zootecnista

Resolução CFMV n.º 413, de 10 de Dezembro de 1982.

EMENTA:

Código de Ética Profissional Zootécnico.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 16, alínea "f", da Lei n.º 5.517, de 23.10.68 e tendo em vista o que estabelece a Resolução n.º 380 de 17.10.82.

CONSIDERANDO:

que a Zootecnia, conceituada como atividade indispensável ao desenvolvimento econômico-social, à subsistência, ao equilíbrio ambiental e ao bem-estar dos Brasileiros, exige dos que a exercem constante atualização dos conhecimentos Profissionais e rigorosa obediência aos princípios da sã moral; e que os zootecnistas, voluntariamente, por convicção, por inspiração cívica, objetivando o prestígio da Classe e o progresso nacional, decidiram submeter-se a um instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento, com base na conduta Profissional modelar.

RESOLVE:

Aprovar o seguinte CÓDIGO DE DEONTOLOGIA E DE ÉTICA PROFISSIONAL ZOOTÉCNICO.

Capítulo I - Deveres Fundamentais

Art. 1º

São deveres fundamentais do Zootecnista:

- exercer seu mister com dignidade e consciência, observando as normas de ética prescrita neste Código e na legislação vigente, bem como pautando seus atos pelos mais rígidos princípios morais, de modo a se fazer estimado e respeitado, preservando a honra e as nobres origens da profissão;
- manter alto nível de comportamento no meio social e em todas as relações pessoais, para que o prestígio e o bom nome da profissão sejam salvaguardados;
- abster-se de atos que impliquem no mercantilismo Profissional e no charlatanismo, combatendo-os quando praticados por outrem;
- empenhar-se na atualização e ampliação dos seus conhecimentos Profissionais e da sua cultura geral;
- colaborar no desenvolvimento da ciência e no aperfeiçoamento da zootecnia;
- prestigiar iniciativas em prol dos interesses da Classe e da coletividade, por meio dos seus órgãos representativos;
- vincular-se às entidades locais da Classe, participando das suas reuniões;
- participar de reuniões com seus colegas, preferentemente no âmbito das sociedades científicas e culturais, expondo suas idéias e experiências;
- cumprir e zelar pelo cumprimento dos dispositivos legais que regem o exercício da profissão.

Capítulo II - Comportamento Profissional

Art. 2º

É vedado ao zootecnista:

- utilizar-se de intermediadores para angariar serviços ou clientela;
- receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem por cliente encaminhado de colega a colega;

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

usar títulos que não possua ou qualquer outro que lhe seja conferido por instituição não reconhecida pelas entidades de Classe, induzindo a erro sobre a verdadeira capacidade Profissional;

anunciar especialidade em que não esteja legalmente habilitado;

planejar, recomendar ou orientar projetos zootécnicos, sem exame objetivo do problema;

divulgar descobertas e práticas zootécnicas cujo valor não esteja comprovado cientificamente;

atestar ou recomendar qualidades zootécnicas inexistentes ou alteradas de um animal, com a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudes;

deixar de utilizar todos os conhecimentos técnicos ou científicos ao seu alcance para o aprimoramento das diversas espécies ou raças, mesmo em trabalhos de experimentação;

executar ou atestar seleção em rebanho ou qualidades individuais em animal sem apoiar-se nos critérios zootécnicos adequados, visando a auferir remuneração maior pelos seus serviços;

acumpliciar-se, por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente a Zootecnia;

emitir conceitos ou julgamentos pelos jornais, rádio, televisão ou correspondências, quando os mesmos afetarem a ética Profissional;

divulgar ou permitir a publicação de atestados e cartas de agradecimento;

desviar para serviço particular cliente que tenha sido atendido em virtude de sua função em instituição de assistência técnica de caráter gratuito;

assinar atestados ou declarações de serviços Profissionais que não tenham sido executados por si, em sua presença ou sob sua responsabilidade direta;

agravar ou deturpar seus julgamentos com o fim de auferir vantagens.

Art. 3º

Nas exposições de animais ou acontecimentos afins, o zootecnista deve conduzir-se de forma condizente com os princípios éticos, evitando que fatores extraconcurso e interesses diretos ou indiretos prejudiquem o seu julgamento justo, isento e imparcial, oriundo de um exame criterioso dos animais inscritos.

Parágrafo único: Frente a interesses diretos ou indiretos evidentes, deve o zootecnista considerar-se impedido ou alegar impedimento para atuar em exposições de animais ou certames onde vigorem tais situações.

Art. 4º

O zootecnista não deve permitir as pessoas Leigas, interferência nos seus julgamentos em terreno Profissional.

Art. 5º

Quando o zootecnista é contratado pelo comprador para atestar ou comprovar as qualidades zootécnicas de um animal, estará contrariando a ética se aceitar honorários do vendedor e vice-versa.

Art. 6º

É contra a ética criticar deliberadamente animal que esteja para ser negociado.

Art. 7º

A propaganda como meio de obter proventos deve ser elevada e criteriosa, evitando humilhar colegas mediante atos de autopromoção e em linguagem que ofenda à elegância Profissional.

Art. 8º

Nas relações com os auxiliares, o zootecnista fará com que respeitem os limites da suas funções e exigirá a fiel observância dos preceitos éticos e legais.

Art. 9º

Os acadêmicos só poderão praticar atos inerentes à Zootecnia quando supervisionados e acompanhados por zootecnistas devidamente legalizados, sendo estes os responsáveis pelos referidos atos.

Art. 10º

Os cartões pessoais, as inscrições em veículos, os anúncios em jornais, revistas, catálogos, indicadores e em outros meios de comunicação, devem ser elaborados de acordo com a discricção e a elevação de propósitos recomendados pelos princípios éticos deste Código.

Parágrafo único: Esses anúncios devem ser de tamanho e apresentação razoáveis, indicando somente nome, especialidade, endereço, horário de atendimento e número telefônico.

Art. 11º

A expedição de cartas, impressos e cartões anunciando nova localização de escritório, outro lugar de trabalho ou horários de atendimento, é permitida desde que não contrarie os depositemos deste Código.

Capítulo III - Relações com os Colegas

Art. 12º

O zootecnista não deve prejudicar, desprezar ou atacar a posição Profissional de seus colegas, ou condenar o caráter de seus atos Profissionais, a não ser por determinação judicial e, neste caso, após prévia comunicação ao CRMV da sua jurisdição, respeitando sempre a honra e a dignidade do colega.

Parágrafo único: Comete grave infração ética o zootecnista que deixar de atender as solicitações ou intimações para instrução dos processos ético-Profissionais, assim como as convocações de que trata o Parágrafo 1º do Art. 4º do Código de Processo Ético-Profissional.

Art. 13º

O zootecnista cometerá grave infração à ética quando, ao substituir temporariamente um colega, oferecer serviços gratuitos ou aceitar remuneração inferior, a fim de conseguir mercado de trabalho.

Art. 14º

Quando o zootecnista for chamado, em caráter de emergência, para substituir colega ausente, deve prestar o atendimento que o caso requer e reenviar o cliente ao colega logo após o seu retorno.

Art. 15º

O zootecnista não deve negar a sua colaboração a colega que dela necessite, salvo impossibilidade irremovível.

Art. 16º

Comete grave infração à ética o Profissional que atrair, por qualquer modo, cliente de outro colega ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal.

Art. 17º

Constitui prática atentatória à ética Profissional, o zootecnista pleitear para si: emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro colega.

Art. 18º

O zootecnista deve ter para com os seus colegas a consideração, a solidariedade e o apreço que refletem a harmonia da Classe e lhe aumenta

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuários
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

o conceito público.

Parágrafo único: A consideração, a solidariedade e o apreço acima referidos não podem induzir o zootecnista a ser conivente com o erro, deixando de combater os atos de infringência aos postulados éticos ou às disposições legais que regem o exercício da profissão, os quais devem ser objeto de representação junto ao CRMV da sua jurisdição.

Capítulo IV - Sigilo Profissional

Art. 19º

O zootecnista está obrigado, pela ética, a guardar segredo sobre fatos de que tenha conhecimento por ter visto, ouvido ou deduzido, no exercício da sua atividade Profissional.

Parágrafo único: Deve o zootecnista empenhar-se no sentido de estender aos seus auxiliares a mesma obrigação de guardarem segredo sobre fatos colhidos no exercício da profissão.

Art. 20º

O zootecnista não pode revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades, sempre que o conhecimento dos mesmos advenha do exercício da sua profissão, ressalvados os que interessem ao bem comum ou à justiça.

Art. 21º

Em anúncio Profissional ou em entrevista à imprensa, o zootecnista não poderá inserir, à revelia do proprietário, fotografias que o identifiquem ou aos seus animais, devendo adotar o mesmo critério em relação a publicação ou relatos em sociedades científicas.

Art. 22º

O zootecnista não pode, sob qualquer pretexto, iludir o proprietário com relação ao juízo que faz a respeito das características ou condições dos seus animais.

Capítulo V - Responsabilidade Profissional

Art. 23º

O zootecnista responde civil e penalmente por atos Profissionais que, por imperícia, imprudência, negligência ou infrações éticas, prejudiquem ao cliente.

Art. 24º

O zootecnista deve assumir sempre a responsabilidade dos próprios atos, constituindo prática desonesta atribuir indevidamente seus malogros a terceiros ou a circunstâncias ocasionais.

Art. 25º

É da exclusiva responsabilidade do zootecnista a orientação e diretrizes, bem como índices e valores utilizados nas recomendações técnicas dadas a seus clientes.

Art. 26º

Configura exercício ilegal da profissão e responsabilidade solidária permitir, sem a correspondente supervisão, que estudantes de Zootecnia realizem atos Profissionais em sua jurisdição de trabalho.

Capítulo VI - Honorários Profissionais

Art. 27º

Só os zootecnistas legalmente habilitados podem cobrar honorários Profissionais.

Art. 28º

O zootecnista deve conduzir-se criteriosamente na fixação dos seus honorários, não devendo fazê-lo arbitrariamente, mas, atendendo às peculiaridades de cada caso.

Art. 29º

Ao aceitar emprego ou consultas de sua especialidade, o zootecnista deve considerar os preços habituais devidos a serviços semelhantes de outros colegas.

Art. 30º

É vedada a prestação de serviços gratuitos ou por preços flagrantemente abaixo dos usuais na região, exceto por motivos personalíssimos, o que, se ocorrer, requer justificação da atitude junto ao solicitante de seu trabalho e ao CRMV, se necessário.

Art. 31º

Ao contratar serviços Profissionais de colegas é falta grave de ética a inobservância dos dispositivos da legislação salarial vigente.

Art. 32º

É lícito ao zootecnista procurar receber judicialmente seus honorários, mas no decurso da lide, deve manter invioláveis os preceitos da ética, não quebrando o segredo Profissional e aguardando que o perito proceda às verificações necessárias ao arbitramento.

Art. 33º

É permitido ao zootecnista afixar no seu local de trabalho tabela pormenorizada de preços de seus serviços.

Capítulo VII - Procedimento no Setor Público ou Privado

Art. 34º

O trabalho coletivo ou em equipe não exclui a responsabilidade de cada Profissional pelos seus atos e funções, sendo os princípios deontológicos que se aplicam ao indivíduo, superiores aos que regem as instituições.

Parágrafo único: Os dispositivos deste artigo se aplicam, também, mas relações entre entidades de Classe e de seus dirigentes.

Art. 35º

O zootecnista não deve encaminhar a serviços gratuitos de instituições de assistência técnica, particulares ou oficiais, clientes que possuam recursos financeiros suficientes, quando disto tiver conhecimento, salvo nos casos de interesse didático ou científico.

Art. 36º

O zootecnista não deve formular, diante do interessado, críticas aos trabalhos Profissionais de colegas ou serviços a que estejam vinculados, devendo dirigi-las à apreciação das autoridades responsáveis, diretamente ou através do CRMV da jurisdição.

Art. 37º

O zootecnista deve prestigiar a hierarquia técnico-administrativa, científica ou docente que o vincula aos colegas, mediante tratamento respeitoso e digno.

Art. 38°

Como empregador ou chefe o zootecnista não poderá induzir Profissional subordinado à infringência deste Código de Ética e, como empregado, deverá recusar-se a cumprir obrigações que levem a desrespeitá-lo, recorrendo mesmo, no caso de insistência, ao CRMV da jurisdição.

Capítulo VIII - Relação Com A Justiça

Art. 39

Sempre que nomeado perito, o zootecnista deve colaborar com a justiça, esclarecendo-a em assunto de sua competência.

Parágrafo 1°: Quando o assunto escape à sua competência ou motivo superveniente o impeça de assumir a função de perito, o zootecnista deverá, antes de renunciar ao encargo, em consideração à autoridade que o nomeou, solicitar-lhe dispensa antes de qualquer ato compromissório.

Parágrafo 2°: Toda vez que for obstado, por parte de interessados, no livre exercício de sua função de perito, o zootecnista deverá comunicar o fato à autoridade que o nomeou e aguardar o seu pronunciamento.

Parágrafo 3°: O zootecnista, investido na função de perito, não estará preso ao segredo Profissional, devendo, contudo, guardar sigilo pericial.

Art. 40°

O zootecnista não poderá ser perito de cliente seu, nem funcionar em perícia de que sejam interessados sua família, amigo íntimo ou inimigo e, quando for interessado na questão um colega, deverá abstrair-se do espírito de Classe ou de camaradagem, procurando apenas bem servir à justiça.

Art. 41°

Quando ofendido em razão do cumprimento dos seus deveres Profissionais, o zootecnista será desagravado publicamente pelo CRMV em que esteja inscrito.

Capítulo IX - Publicação de Trabalhos Científicos

Art. 42°

Na publicação de trabalhos científicos serão observadas as seguintes normas:

as discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos são admissíveis e até desejáveis, não visando porém ao autor e sim à matéria;

quando os fatos forem examinados por dois ou mais zootecnistas e houver combinação a respeito do trabalho, os termos de ajustes serão rigorosamente observados pelos participantes, cabendo-lhes o direito de fazer publicação independente no que se refere ao setor em que cada qual atuou;

não é lícito utilizar, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa, dados, informações ou opiniões colhidas em fontes não publicadas ou particulares;

em todo o trabalho científico devem ser indicadas, de modo claro, quais as fontes de informações usadas, a fim de que se evitem dúvidas quanto à autoria das pesquisas e sobre a citação dos trabalhos não lidos, devendo ainda esclarecer-se bem quais os fatos referidos que não pertençam ao próprio autor do trabalho;

é vedado apresentar como originais quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações que, na realidade, não o sejam;

nas publicações de dados zootécnicos a identidade do animal e do seu proprietário deve ser preservada, inclusive na documentação fotográfica, que não deve exceder o estritamente necessário ao bom entendimento e comprovação, tendo-se sempre em mente as normas de sigilo do zootecnista.

Art. 43°

Atenta seriamente contra a ética o zootecnista que, prevalecendo-se de posição hierárquica, apresente como seu o trabalho científico de seus subordinados, mesmo quando executado sob sua orientação.

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

Art. 44º

É censurável, sob todos os aspectos, a publicação de um trabalho em mais de um órgão de divulgação científica por deliberada iniciativa de seu autor ou autores.

Capítulo X - Disposições Gerais

Art. 45º

O zootecnista deve dar conhecimento fundamentado ao CRMV da sua jurisdição, dos fatos que constituam infração às normas deste Código.

Art. 46º

Nas dúvidas a respeito da aplicação deste Código, bem como nos casos omissos, deve o zootecnista formular consulta ao CRMV onde se ache inscrito.

Art. 47º

Compete ao CRMV da região onde se encontra o zootecnista, a apuração das infrações a este Código e a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 48º

As dúvidas ou omissões na observância deste Código serão resolvidas pelos CRMVs, "ad referendum" do Conselho Federal, podendo ser ouvida a associação regional da Classe.

Parágrafo único: Compete ao CFMV firmar jurisprudência quanto aos casos omissos e fazê-la incorporar a este Código.

Art. 49º

O processo disciplinar será sigiloso durante sua tramitação, sendo apenas divulgadas as decisões irrecorríveis de caráter público.

Art. 50º

Os infratores do presente Código serão julgados pelos CRMVs, funcionando como Tribunal de Honra e punidos de acordo com o Art. 34 do Decreto n.º 64.704, de 17 de junho de 1969, cabendo no caso de imposição de qualquer penalidade, recurso ao CFMV, na forma do Parágrafo 4º do artigo e decreto supracitados.

Art. 51º

A observância deste Código repousa na consciência de cada Profissional, que deve respeitá-lo e fazê-lo respeitar.

Capítulo XI - Vigência Do Código

Art. 52º

O presente Código de Deontologia e de Ética-Profissional Zootécnico, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária para dar cumprimento ao disposto nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.550, de 04 de dezembro de 1968, entrará em vigor em todo o Território Nacional na data da sua publicação em DOU, cabendo aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária a sua mais ampla divulgação.

Publicada no D.O.U. de 04.03.70 - Seção I.

- Apicultura
- Aqüicultura
- Associações
- Avicultura
- Biotérios
- Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneros
- Comércio e Produtos Veterinários
- Centro de Controle de Zoonoses
- Chinchilicultura
- Cunicultura
- Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
- Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
- Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
- Estruticultura
- Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros
- Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
- Equinocultura
- Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
- Indústrias de produtos de origem animal
- Indústrias de Produtos Veterinários
- Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
- Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
- Multiplicação Animal
- Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
- Produção Animal
- Sericicultura
- Suinocultura
- Supermercados
- Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
- Código de Ética do Médico Veterinário
- Código de Ética do Zootecnista
- Anexos
- Legislação de interesse para o responsável técnico

Anexo 1

Modelo de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, assinado entre.....
na rua..... Cep:.....adiante designada EMPRESA, e
brasilero, médico veterinário, inscrito no CRMV-SC sob o nº em/...../....., residente e
 domiciliado a rua.....☒ :.....

....., adiante designado CONTRATADO fica ajustado o seguinte:

1. O CONTRATADO exercerá pela EMPRESA as funções de MÉDICO VETERINÁRIO/ZOOTECNISTA, RESPONSÁVEL TÉCNICO, pelo(a).....
 sem exclusividade, nem subordinação-jurídica ou econômica.
2. A RESPONSABILIDADE TÉCNICA é indelegável e caracteriza-se, além da aplicação de conhecimentos técnicos, por completa autonomia técnico-científica, conduta elevada que se enquadre dentro dos padrões que norteiam a profissão e atendimento como parte responsável perante as autoridades sanitárias e profissionais.
3. Pelos serviços prestados, a EMPRESA pagará ao CONTRATADO quantia equivalente a..... salários mínimos, correspondendo a uma jornada semanal de..... horas.
4. O prazo de vigência do presente contrato é de, a contar de/..../..... § 1º - A parte que desejar rescindir o presente contrato antes de seu término, notificará a outra, por escrito, com antecedência de trinta (30) dias, após o que o contrato estará rescindido, sem direito a indenização de qualquer espécie.
5. Quando da rescisão do presente Contrato, fica o CONTRATADO obrigado a comunicar imediatamente e por escrito tal decisão do CRMV-SC, juntando o documento comprobatório, que deverá conter as assinaturas de ambas as partes.
6. A EMPRESA proporcionará ao CONTRATADO todas as condições técnicas necessárias ao desempenho das suas atividades profissionais.
7. As parte obrigam-se a observar as disposições legais e contratuais, responsabilizando-se o infrator às penas da Lei e ressarcindo os prejuízos que porventura venham a causar à outra parte.

E, por assim terem justo e contratado, assinam o presente CONTRATO, em duas vias, diante das testemunhas, abaixo mencionadas, a tudo presentes.

..... de..... de 20....

.....
TESTEMUNHA

.....
EMPRESA

.....
TESTEMUNHA

.....
CONTRATADO

Apicultura
Aqüicultura
Associações
Avicultura
Biotérios
Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
Comércio e Produtos Veterinários
Centro de Controle de Zoonoses
Chinchilicultura
Cunicultura
Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
Estruticultura
Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros
Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
Equinocultura
Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
Indústrias de produtos de origem animal
Indústrias de Produtos Veterinários
Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
Multiplicação Animal
Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
Produção Animal
Sericultura
Suinocultura
Supermercados
Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
Código de Ética do Médico Veterinário
Código de Ética do Zootecnista
Anexos
Legislação de interesse para o responsável técnico

Anexo 2

Referencial de Honorários

Referencial de honorários mínimos mensais a serem cobrados sobre a atividade de Responsável Técnico:

Para 03 horas semanais1,0 salários mínimos

Para 06 horas semanais1,5 salários mínimos

Para 09 horas semanais2,25 salários mínimos

Para 12 horas semanais3,0 salários mínimos

Para 15 horas semanais3,75 salários mínimos

Para 18 horas semanais.....4,5 salários mínimos

Para 21 horas semanais5,25 salários mínimos

Para 24 horas semanais.....6,0 salários mínimos

Para 27 horas semanais6,75 salários mínimos

Para 30 horas semanais.....7,5 salários mínimos

Para 33 horas semanais8,25 salários mínimos

Para 36 horas semanais.....9,0 salários mínimos

Para 40 horas semanais10 salários mínimos

Para 44 horas semanais.....11 salários mínimos

Para 48 horas semanais.....12 salários mínimos

- Apicultura
- Aqüicultura
- Associações
- Avicultura
- Biotérios
- Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
- Comércio e Produtos Veterinários
- Centro de Controle de Zoonoses
- Chinchilicultura
- Cunicultura
- Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
- Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
- Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
- Estruticultura
- Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuários
- Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
- Equinocultura
- Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
- Indústrias de produtos de origem animal
- Indústrias de Produtos Veterinários
- Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
- Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
- Multiplicação Animal
- Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
- Produção Animal
- Sericicultura
- Suínocultura
- Supermercados
- Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
- Código de Ética do Médico Veterinário
- Código de Ética do Zootecnista
- Anexos
- Legislação de interesse para o responsável técnico

Anexo 3

Anotação de Responsabilidade Técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO
DE SANTA CATARINA - CRMV-SC
 LEI FEDERAL 5.517/68 RESOLUÇÕES CRMV Nº 680/2000, 683/2001
 E RESOLUÇÕES CRMV-SC Nº 001/2002, 006/2002, 036/2005

ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

DADOS DO PROFISSIONAL

Nome do Profissional		CRMV-SC Pessoa Física Nº
Endereço Residencial do Profissional		Bairro
Município/UF	CEP	
Formação Profissional		DDD e Telefone
<input type="checkbox"/> Médico Veterinário <input type="checkbox"/> Zootecnista		

DADOS DA EMPRESA

Nome da Empresa		CRMV-SC Pessoa Jurídica Nº
Nome Fantasia da Empresa		
Bairro de Atividade		DDD e Telefone
Endereço da Empresa		Bairro
Município/UF	CEP	

DADOS DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Carga Horária Semanal	Remuneração
Horas	Salário(s) Mínimo(s)
Data Início de Anotação DD/MM/AAAA	Válida até DD/MM/AAAA

Informações Complementares

ASSINATURAS

Assinatura do Profissional	Assinatura do Responsável Pela Empresa
CPF	CNPJ

USO DO CRMV-SC

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, CRMV-SC HOMOLOGA A PRESENTE Anotação de Responsabilidade Técnica, POR ESTAR DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS QUE REGEM O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Florianópolis, SC

Enviar as 4 (quatro) vias ao CRMV-SC para homologação
 Av. Admar Gonzaga, 751 - 2ª andar - Itacorubi - Fone: (48) 3332-7750 - Site: www.crmv.org.br - E-mail: fiscalizacao@cmv.org.br - Caixa Postal 1475 - CEP 88031-000 - Florianópolis-SC

RESOLUÇÃO CRMV-SC Nº 042/2007

NORMAS GERAIS PARA O EXERCÍCIO DA RT

Apicultura

Aqüicultura

Associações

Avicultura

Biotérios

Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres

Comércio e Produtos Veterinários

Centro de Controle de Zoonoses

Chinchilicultura

Cunicultura

Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores

Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)

Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia

Estruticultura

Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuários

Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde

Eqüicultura

Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários

Indústrias de produtos de origem animal

Indústrias de Produtos Veterinários

Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal

Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas

Multiplicação Animal

Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica

Produção Animal

Sericicultura

Suínocultura

Supermercados

Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos

Código de Ética do Médico Veterinário

Código de Ética do Zootecnista

Anexos

Legislação de interesse para o responsável técnico

Anexo 5.

Solicitação de ART para feiras e eventos

PEDIDO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Solicito a autorização para ser o responsável técnico pelo evento

que será realizado nos dias ____ à ____ do mês de _____

de 2006, horário das ____ às ____ horas, no município de

_____, rua _____,

nº _____, nas dependências do(a) _____.

Declaro que estarei presente no local durante todo o evento e obrigatoriamente na entrada e saída de animais. Declaro estar ciente das normas estabelecidas na Lei Estadual 10.366, de 24/01/97 e Decreto nº 2.919/98 de 01/06/98, alterado pelo Decreto nº 3.527, de 15/12/98. Declaro que serão tomadas todas as providências com relação ao bem estar dos animais e que comunicarei o CRMVSC qualquer irregularidade por mim constatada durante a realização do evento.

Local: _____ Data: _____

Carimbo e assinatura do profissional

Caso seja responsável técnico por outro estabelecimento, indicar o nome e número do CRMV do profissional que o substituirá temporariamente.

Este documento deve ser enviado por fax **e pelo correio** para o CRMVSC, cinco dias úteis antes da realização do evento.

Lembramos que as exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais somente poderão ser realizados mediante prévia autorização da Secretaria do Desenvolvimento Rural e da Agricultura.

Após receber o Formulário de ART preenchido e homologado, o profissional e o responsável pelo evento devem assinar as 4 vias e encaminhar as duas últimas vias ao CRMVSC para serem arquivadas. A não devolução das vias inviabilizará novo pedido de ART pela empresa e pelo profissional.

Enviar pelo correio:

Este formulário devidamente preenchido e assinado

Cópia do comprovante de pagamento da taxa de ART

Cópia do Contrato Social da empresa que realiza o evento, cópia do estatuto se for cooperativa, sindicato, CTG ou associação; ou comprovante de residência do organizador caso o mesmo não possua firma estabelecida.

- Apicultura
- Aqüicultura
- Associações
- Avicultura
- Biotérios
- Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
- Comércio e Produtos Veterinários
- Centro de Controle de Zoonoses
- Chinchilicultura
- Cunicultura
- Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
- Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
- Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
- Estrutociultura
- Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuários
- Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
- Equinocultura
- Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
- Indústrias de produtos de origem animal
- Indústrias de Produtos Veterinários
- Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
- Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
- Multiplicação Animal
- Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
- Produção Animal
- Seríciultura
- Suinocultura
- Supermercados
- Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
- Código de Ética do Médico Veterinário
- Código de Ética do Zootecnista
- Anexos
- Legislação de interesse para o responsável técnico

Anexo 6

Modelo de Termo de Constatação e Recomendação

Empresa: _____

Responsável técnico: _____

Data: ____/____/____

Irregularidades constatadas: _____

Recomendação: _____

Prazo para solucionar as irregularidades: _____

Assinatura e carimbo

do Resp. Técnico

Assinatura do Proprietário / Resp. Legal

ou Gerente

1ª via Empresa

2ª via Profissional

RESOLUÇÃO CRMV-SC Nº 042/2007

NORMAS GERAIS PARA O EXERCÍCIO DA RT

Apicultura

Aqüicultura

Associações

Avicultura

Biotérios

Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres

Comércio e Produtos Veterinários

Centro de Controle de Zoonoses

Chinchilicultura

Cunicultura

Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores

Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)

Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia

Estruticultura

Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros

Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde

Equinocultura

Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários

Indústrias de produtos de origem animal

Indústrias de Produtos Veterinários

Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal

Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas

Multiplicação Animal

Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica

Produção Animal

Sericicultura

Suinocultura

Supermercados

Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos

Código de Ética do Médico Veterinário

Código de Ética do Zootecnista

Anexos

Legislação de interesse para o responsável técnico

Anexo 7

Modelo de Laudo Informativo

Ao Presidente do CRMV-SC

Eu, _____ médico veterinário ou zootecnista, inscrito no CRMV-SC, sob o número _____ no exercício da responsabilidade técnica na empresa _____

_____ situada em _____ registrada neste CRMV-SC sob o número _____/PJ, constatei a(s) irregularidade(s) que passo a relatar:

Após cumprida toda a formalização da(s) irregularidade(s) perante a empresa, apresento este Laudo Informativo por entender que a(s) irregularidades constatada(s) fere(m) os dispositivos legais e regulamentadores, cumprindo-me o dever de informar a este CRMV-SC, isentando desta forma o envolvimento de minha atuação profissional quanto a essa(s) prática(s) que considero irregular(es).

Atenciosamente

Local e Data

Assinatura

CRMV-SC n.º _____

1ª via = CRMV-SC

2ª via = profissional

- Apicultura
- Aqüicultura
- Associações
- Avicultura
- Biotérios
- Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres
- Comércio e Produtos Veterinários
- Centro de Controle de Zoonoses
- Chinchilicultura
- Cunicultura
- Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores
- Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)
- Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia
- Estruticultura
- Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuários
- Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde
- Equinocultura
- Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários
- Indústrias de produtos de origem animal
- Indústrias de Produtos Veterinários
- Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal
- Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas
- Multiplicação Animal
- Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica
- Produção Animal
- Sericicultura
- Suínocultura
- Supermercados
- Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos
- Código de Ética do Médico Veterinário
- Código de Ética do Zootecnista
- Anexos
- Legislação de interesse para o responsável técnico

Anexo 8

Baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO
DE SANTA CATARINA - CRMV-SC
LEI FEDERAL 5.517/98 RESOLUÇÕES CRMV Nº 680/2000, 683/2001
E RESOLUÇÕES CRMV-SC Nº 042/2007

BAIXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Solicito de V. Sª, dar baixa da Responsabilidade Técnica, anotado neste CRMV-SC, por motivo de:

DADOS DO PROFISSIONAL

Nome do Profissional	CRMV-SC, Pessoa Física Nº
Endereço Residencial do Profissional	Bairro
Município/UF	CEP
Formação Profissional	DDD e Telefone
<input type="checkbox"/> Médico Veterinário <input type="checkbox"/> Zootecnista	

DADOS DA EMPRESA

Nome da Empresa	CRMV-SC, Pessoa Jurídica Nº
Nome Fantasia da Empresa	
Bairro da Atividade	DDD e Telefone
Endereço da Empresa	Bairro
Município/UF	CEP

Data de Baixa	Identificação e assinatura
	CPF

USO DO CRMV-SC

Recebi a solicitação de Baixa de Responsabilidade Técnica referente à empresa de registro no CRMV-SC Nº, _____

Data

Assinatura do Funcionário

Legislação de interesse para o Responsável Técnico

Leis

Lei N.º 569, de 21 de Dezembro de 1948

Estabelece medidas de Defesa sanitária animal, e dá outras providências.

Lei N.º 1.052, de 09 de Janeiro de 1950

Cria no Ministério da Agricultura uma Inspeção de Defesa Sanitária Animal.

Lei N.º 1.283, de 18 de Dezembro de 1950

Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal.

Lei N.º 4.950-A, de 22 de Abril de 1966

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Lei N.º 5.517, de 23 de Outubro de 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Lei N.º 5.550, de 04 de Dezembro de 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista.

Lei N.º 6.198, de 26 Dezembro de 1974

Regulamentada pelo Decreto nº 76.986, de 06/01/1976 Dispõe sobre a Inspeção e a Fiscalização Obrigatórias dos Produtos à Alimentação Animal, e dá outras Providências.

Lei N.º 6.446, de 05 de Outubro de 1977

Dispõe sobre a Inspeção e a Fiscalização Obrigatórias do Sêmen destinado à Inseminação Artificial em Animais Domésticos, e dá outras Providências.* Regulamentada pelo Decreto n.º 187, de 09/08/1991.

Lei N.º 6.839, de 30 de Outubro de 1980

Dispõe sobre o registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do exercício de profissões.

Lei N.º 6.885, de 09 de Dezembro de 1980

Dispõe sobre a Inscrição de Médicos Veterinários Militares nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Lei N.º 7.173, de 14 de Dezembro de 1983

Dispõe sobre o Estabelecimento e Funcionamento de Jardins Zoológicos, e dá outras Providências.

Lei N.º 7.519, de 14 de Julho de 1986

RESOLUÇÃO CRMV-SC N° 042/2007

NORMAS GERAIS PARA O EXERCÍCIO DA RT

Apicultura

Aqüicultura

Associações

Avicultura

Biotérios

Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres

Comércio e Produtos Veterinários

Centro de Controle de Zoonoses

Chinchilicultura

Cunicultura

Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores

Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)

Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia

Estruticultura

Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros

Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde

Equinocultura

Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários

Indústrias de produtos de origem animal

Indústrias de Produtos Veterinários

Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal

Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas

Multiplicação Animal

Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica

Produção Animal

Sericicultura

Suinocultura

Supermercados

Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos

Código de Ética do Médico Veterinário

Código de Ética do Zootecnista

Anexos

Legislação de interesse para o responsável técnico

Dispõe, no Âmbito do Distrito Federal, sobre Microempresa, Isenções do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, o do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras Providências. DOU 15/07/86

Lei N.º 7.889, de 23 de Novembro de 1989

Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, e dá outras providências.

Lei N.º 8.171, de 17 de Janeiro de 1991

Dispõe sobre a Política Agrícola.

Lei N.º 8.670, de 30 de Junho de 1993

Dispõe sobre a Criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais, e dá outras Providências.

Lei N.º 8.730, de 10 de Novembro de 1993

Estabelece a Obrigatoriedade da Declaração de Bens e Rendas para o Exercício de Cargos, Empregos e Funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

Lei N.º 9.237, de 22 de Dezembro de 1995

Fixa o Efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

Lei N.º 9.317, de 05 de Dezembro de 1996

Dispõe sobre o Regime Tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, Institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

Lei N.º 9.436, de 05 de Fevereiro de 1997

Dispõe sobre o Regime Tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, Institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

Lei N.º 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Lei N.º 9.712, de 20 de Novembro de 1998

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à Defesa agropecuária.

Lei N.º 10.519, de 17 de Julho de 2002

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da Defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

Lei N.º 3.597, de 29 de Abril de 2005

Dispõe sobre a comprovação do registro na respectiva entidade de fiscalização profissional, para investidura em cargos, empregos ou funções na Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CRMV-SC N° 042/2007

NORMAS GERAIS PARA O EXERCÍCIO DA RT

Apicultura

Aqüicultura

Associações

Avicultura

Biotérios

Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres

Comércio e Produtos Veterinários

Centro de Controle de Zoonoses

Chinchilicultura

Cunicultura

Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores

Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)

Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia

Estruticultura

Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros

Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde

Eqüinocultura

Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários

Indústrias de produtos de origem animal

Indústrias de Produtos Veterinários

Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal

Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas

Multiplicação Animal

Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica

Produção Animal

Sericicultura

Suinocultura

Supermercados

Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos

Código de Ética do Médico Veterinário

Código de Ética do Zootecnista

Anexos

Legislação de interesse para o responsável técnico

Decretos

Decreto N.º 20.931, de 11 de Janeiro de 1932

Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas.

Decreto N.º 24.548, de 03 de Julho de 1934

Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Decreto N.º 27.932, 28 de Março de 1950

Aprova o Regulamento para aplicação de medidas de Defesa sanitária animal.

Decreto N.º 30.691, de 29 de Março de 1952

Aprova o Novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Decreto N.º 38.983, de 06 de Abril de 1956

Proíbe a importação de reprodutores zebuínos, bubalino e outros animais domésticos em todo o território Nacional.

Decreto N.º 42.018, de 09 de Agosto de 1957

Aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (R/1).

Decreto N.º 54.268, de 08 de Setembro de 1964

Altera a denominação dos membros permanentes do Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal criado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, do Governo Provisório da República.

Decreto N.º 64.704, de 17 de Junho de 1969

Aprova o regulamento do exercício da Profissão de Médico e dos Conselhos de Medicina Veterinária.

Decreto N.º 69.134, de 27 de Agosto de 1971

Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências.

Decreto N.º 76.986, de 06 de Janeiro de 1976

Regulamenta a Lei n.º 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatória dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências.

Decreto N.º 96.993, de 17 Outubro de 1988

Regulamenta a Lei n.º 7.291, de 19 de Dezembro de 1984, que dispõe sobre as Atividades da Eqüideocultura no País, e dá outras Providências.

Decreto N.º 3.666, de 20 de Novembro de 2000

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação na Área da Proteção da Saúde Animal.

Decreto N.º 5.053, de 22 de Abril de 2004

Aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem e/ou Comerciem, e dá outras providências.

Decreto Legislativo N.º 30, de 15 de Dezembro de 1994

Aprova a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, as listas de concessões do Brasil na área tarifária (Lista III) e no setor de serviços e o texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina.

Decretos-Lei

Decreto-Lei N.º 891, de 25 de Novembro de 1938

Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes.

Decreto-Lei N.º 425, de 21 de Janeiro de 1969

Revoga o Parágrafo Único do Artigo 4º, da Lei n.º 5.550, de 04 de Dezembro de 1968.

Decreto-Lei N.º 818, de 05 de Setembro de 1969

Dispõe sobre a aceitação, pelo Ministério da Agricultura, para fins relacionados com a Defesa sanitária animal, de atestados firmados por médico-veterinário sem vínculo com o serviço público e dá outras providências.

Resoluções CFMV

Resolução Nº 850, de 5 de dezembro de 2006

Dispõe sobre a fisioterapia animal e dá outras providências.

Resolução Nº 847, de 25 de outubro de 2006

Dispõe sobre o funcionamento de Comissões de Inquérito e dá outras providências.

Resolução Nº 845, de 24 de outubro de 2006

Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, taxas e emolumentos, para o exercício de 2007, devidos aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária - CFMV/CRMVs, e dá outras providências.

Resolução Nº 844, de 20 de setembro de 2006

Dispõe sobre atestado de sanidade e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e os de sanidade dos produtos de origem animal e dá outras providências.

Resolução Nº 831, de 14 de julho de 2006

Dispõe sobre o Exercício da Responsabilidade Técnica pelos laboratórios, exames laboratoriais e emissão de laudos essenciais ao exercício da Medicina Veterinária.

RESOLUÇÃO CRMV-SC Nº 042/2007

NORMAS GERAIS PARA O EXERCÍCIO DA RT

Apicultura

Aqüicultura

Associações

Avicultura

Biotérios

Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres

Comércio e Produtos Veterinários

Centro de Controle de Zoonoses

Chinchilicultura

Cunicultura

Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores

Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)

Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia

Estruticultura

Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros

Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde

Equinocultura

Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários

Indústrias de produtos de origem animal

Indústrias de Produtos Veterinários

Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal

Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas

Multiplicação Animal

Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica

Produção Animal

Sericicultura

Suinocultura

Supermercados

Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos

Código de Ética do Médico Veterinário

Código de Ética do Zootecnista

Anexos

Legislação de interesse para o responsável técnico

Resolução Nº 829, de 25 de Abril de 2006

Disciplina atendimento médico veterinário a animais silvestres/selvagens e dá outras providências.

Resolução Nº 824, de 31 de Março de 2006

Reconhece e regulamenta a Residência Médico-Veterinária e dá outras providências.

Resolução Nº 811, de 10 de Dezembro de 2005

Dispõe sobre o Julgamento de Processos Éticos no caso de Intervenção em Conselho Regional de Medicina Veterinária e dá outras providências.

Resolução Nº 807, de 28 de Outubro de 2005

Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, taxas e emolumentos, para o exercício de 2006, devidos aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária - CFMV/CRMVs, e dá outras providências.

Resolução Nº 783, de 10 de Dezembro de 2004

Disciplina o uso do símbolo da Medicina Veterinária e dá outras providências.

Resolução Nº 780, de 10 de Dezembro de 2004

Estabelece critérios para normatizar a publicidade no âmbito da Medicina Veterinária, conceituando os procedimentos para divulgação de temas de interesse médico-veterinário e dá outras providências.

Resolução Nº 756, de 17 de Outubro de 2003

Dispõe sobre o Registro de Título de Especialista em áreas da Medicina Veterinária, no âmbito dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Resolução Nº 746, de 29 de Agosto de 2003

Estabelece a obrigatoriedade de designação de responsável técnico nos cursos de medicina veterinária e zootecnia por parte das instituições de ensino e dá outras providências.

Resolução Nº 732, de 13 de Dezembro de 2002

Estabelece requisitos para inscrição de zootecnistas no Sistema CFMV/CRMVs.

Resolução Nº 722, de 16 de Agosto de 2002

Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

Resolução Nº 714, de 20 de Junho de 2002

Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências.

Resolução N.º 683, de 16 de Março de 2001

Institui a regulamentação para concessão da "Anotação de Responsabilidade Técnica" no âmbito de serviços inerentes à Profissão de Médico Veterinário.

RESOLUÇÃO CRMV-SC N° 042/2007

NORMAS GERAIS PARA O EXERCÍCIO DA RT

Apicultura

Aqüicultura

Associações

Avicultura

Biotérios

Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres

Comércio e Produtos Veterinários

Centro de Controle de Zoonoses

Chinchilicultura

Cunicultura

Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores

Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)

Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia

Estruticultura

Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros

Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde

Equinocultura

Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários

Indústrias de produtos de origem animal

Indústrias de Produtos Veterinários

Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal

Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas

Multiplicação Animal

Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica

Produção Animal

Sericicultura

Suinocultura

Supermercados

Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos

Código de Ética do Médico Veterinário

Código de Ética do Zootecnista

Anexos

Legislação de interesse para o responsável técnico

Resolução N.º 682, de 16 de Março de 2001 (Revoga a Resolução nº 588)

Fixa valores de multas, e dá outras providências.

Resolução N.º 680, de 15 de Dezembro de 2000

Dispõe sobre a inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoas física e jurídica, no âmbito da Autarquia, e dá outras providências.

Resolução N.º 672, de 16 de Setembro de 2000

Fixa normas de fiscalização de procedimentos administrativos, e dá outras providências.

Resolução N.º 670, de 10 de Agosto de 2000

Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários, e dá outras providências.

Resolução N.º 647, de 22 de Abril de 1998

Dispõe sobre o funcionamento e registro de empresas de Planos de Saúde Animal e dá outras providências.

Resolução N.º 619, de 14 de Dezembro de 1994

Especifica o campo de atividades do Zootecnista.

Resolução N.º 609, de 15 de Junho de 1994

Cria Símbolo da Medicina Veterinária, que é respaldado por princípios históricos, culturais e mitológicos.

Resolução N.º 595, de 11 de Dezembro de 1992

Ministração de disciplinas especificamente Médico-Veterinárias.

Resolução N.º 592, de 26 de Junho de 1992

Enquadra as entidades obrigadas a registro na Autarquia: CFMV - CRMVs, dá outras providências, e revoga as Resoluções nºs 80/72; 182/76; 248/79 e 580/91.

Resolução N.º 582, de 11 de Dezembro de 1991

Dispõe sobre responsabilidade profissional (técnica) e dá outras providências.

Resolução N.º 413, de 10 de Dezembro de 1982

Código de Ética Profissional Zootécnico.

Resolução N.º 130, de 27 de Julho de 1974

Aprova o Código de Processo Ético-Profissional.

RESOLUÇÃO CRMV-SC Nº 042/2007

NORMAS GERAIS PARA O EXERCÍCIO DA RT

Apicultura

Aqüicultura

Associações

Avicultura

Biotérios

Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres

Comércio e Produtos Veterinários

Centro de Controle de Zoonoses

Chinchilicultura

Cunicultura

Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores

Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)

Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia

Estruticultura

Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuários

Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde

Equinocultura

Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários

Indústrias de produtos de origem animal

Indústrias de Produtos Veterinários

Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal

Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas

Multiplicação Animal

Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica

Produção Animal

Sericicultura

Suinocultura

Supermercados

Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos

Código de Ética do Médico Veterinário

Código de Ética do Zootecnista

Anexos

Legislação de interesse para o responsável técnico

Outras Normas de Interesse

Instrução Normativa Nº 146 de 10 de Janeiro de 2007

Estabelece critérios e padroniza os procedimentos relativos à fauna no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que causam impactos sobre a fauna silvestre.

Instrução Normativa Nº 36, de 10 de novembro de 2006

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Gabinete do Ministro

Instrução Normativa Nº 52, de 27 de setembro de 2006

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Instrução Normativa Nº 49, de 14 de setembro de 2006

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Instrução Normativa Nº 16, de 13 de julho de 2006

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Gabinete do Ministro

Instrução Normativa Nº 30, de 07 de junho de 2006

Secretaria de Defesa Agropecuária

Instrução Normativa Nº 20, de 31 de outubro de 2005

Secretaria de Defesa Agropecuária

Ato Nº 11, de 26 de Setembro de 2005

Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários - Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários.

Instrução Normativa Nº 34, de 15 de agosto de 2005

Secretaria de Defesa Agropecuária

Instrução Normativa Nº 13, de 101 de dezembro de 2004

Secretaria de Apoio Rural e Cooperativo

Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE ADITIVOS PARA PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL.

Instrução Normativa Nº 152, de 11 de outubro de 2004

Secretaria de Apoio Rural e Cooperativo

RESOLUÇÃO CRMV-SC Nº 042/2007

NORMAS GERAIS PARA O EXERCÍCIO DA RT

Apicultura

Aqüicultura

Associações

Avicultura

Biotérios

Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres

Comércio e Produtos Veterinários

Centro de Controle de Zoonoses

Chinchilicultura

Cunicultura

Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores

Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)

Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia

Estruticultura

Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros

Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde

Eqüicultura

Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários

Indústrias de produtos de origem animal

Indústrias de Produtos Veterinários

Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal

Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas

Multiplicação Animal

Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica

Produção Animal

Sericicultura

Suinocultura

Supermercados

Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos

Código de Ética do Médico Veterinário

Código de Ética do Zootecnista

Anexos

Legislação de interesse para o responsável técnico

Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE FIXAÇÃO DE PARÂMETROS E DAS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DOS SUPLEMENTOS DESTINADOS A BOVINOS.

Instrução Normativa Nº 77, de 28 de outubro de 2004

Secretaria de Defesa Agropecuária/MAPA - DOU 29/10//2004

Instrução Normativa Nº 69, de 15 de setembro de 2004

Secretaria de Defesa Agropecuária/MAPA

Incorporar ao ordenamento jurídico nacional os “Requisitos Zoossanitários para o Intercâmbio de Bovinos e Bubalinos para Reprodução entre os Estados Partes do Mercosul e os Modelos de Certificados Zoossanitários e de Embarque” aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 30/03.

Instrução Normativa Nº 61, de 30 de agosto de 2004

Secretaria de Defesa Agropecuária/MAPA

Incorporar ao ordenamento jurídico nacional os “Requisitos Zoossanitários para o Intercâmbio de Bovinos para Abate Imediato entre os Estados Partes do Mercosul e os Modelos de Certificados Zoossanitários e de Embarque” aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 32/03.

Instrução Normativa Nº 10, de 15 de janeiro de 2004

Secretaria de Defesa Agropecuária/MAPA

Estabelece normas de habilitação de médicos veterinários do setor privado para atuação junto ao Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal - PNCEBT.

Instrução Normativa Nº 88, de 12 de dezembro de 2003

Secretaria de Defesa Agropecuária/MAPA

Aprova o calendário de ingresso e permanência de animais na Base Nacional de Dados - BND do SISBOV.

Portaria N.º 54, de 27 de Agosto de 2003

Secretaria de Defesa Agropecuária/MAA

Reconhece a Faculdade de Medicina de Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo, como instituição habilitada a ministrar “Cursos de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose Animal, e de Noções em Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis.

Instrução Normativa Nº 48, de 17 de junho de 2003

Secretaria de Defesa Agropecuária/MAPA

Estabelece medidas sanitárias para garantir a qualidade do sêmen produzido e comercializado no Brasil.

Manual de Responsabilidade Técnica

RESOLUÇÃO CRMV-SC Nº 042/2007

NORMAS GERAIS PARA O EXERCÍCIO DA RT

Apicultura

Aqüicultura

Associações

Avicultura

Biotérios

Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres

Comércio e Produtos Veterinários

Centro de Controle de Zoonoses

Chinchilicultura

Cunicultura

Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores

Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)

Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia

Estruticultura

Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros

Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde

Equinocultura

Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários

Indústrias de produtos de origem animal

Indústrias de Produtos Veterinários

Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal

Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas

Multiplicação Animal

Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica

Produção Animal

Sericicultura

Suinocultura

Supermercados

Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos

Código de Ética do Médico Veterinário

Código de Ética do Zootecnista

Anexos

Legislação de interesse para o responsável técnico

Instrução Normativa Nº 31, de 31 de maio de 2003

Secretaria de Defesa Agropecuária/MAPA

Proíbe a entrada, em território nacional, de ruminantes, embriões e produtos derivados dessas espécies, procedentes do Canadá.

Resolução N.º 9, de 22 de Maio de 2003

Secretaria de Defesa Agropecuária/MAPA

Aprova o Manual de Auditoria do Serviço de Inspeção de Produto de Origem Animal - SIPA, em anexo.

Instrução Normativa Nº 1, de 13 de Fevereiro de 2003

Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo

Aprova o REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE AS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO PARA ESTABELECIMENTOS FABRICANTES E INDUSTRIALIZADORES DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS e o ROTEIRO DE INSPEÇÃO.

Resolução N.º 01, de 18 de Fevereiro de 2003

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Medicina Veterinária.

Portaria N.º 165, de 03 de Abril de 2002

Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo/MAA

Submete à consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o projeto de Instrução Normativa, com seus anexos, que aprova o REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE AS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E de BOAS PRÁTICAS de FABRICAÇÃO PARA ESTABELECIMENTOS PRODUTORES/INDUSTRIALIZADORES de ALIMENTOS PARA ANIMAIS.

Instrução Normativa N.º 04, de 04 de Março de 2002

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Para a obtenção do registro de jardins zoológicos públicos ou privados, consoante com o disposto no Art. 2º da Lei nº 7.173, de 14 de Dezembro de 1.983, deverá ser cumprido o disposto nesta Instrução Normativa. Os documentos abaixo relacionados deverão ser apresentados, junto à Gerência Executiva do IBAMA no Estado onde se pretende instalar o empreendimento.

Instrução Normativa N.º 18, de 15 de Fevereiro de 2002

Secretaria de Defesa Agropecuária/MAAA

prova as Normas a serem adotadas, visando incrementar a vigilância epidemiológica para detecção de Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis - EET - em Ruminantes, constantes do Anexo.

Instrução Normativa N.º 21, de 26 de Fevereiro de 2002

Secretaria de Defesa Agropecuária/MAA

RESOLUÇÃO CRMV-SC N.º 042/2007

NORMAS GERAIS PARA O EXERCÍCIO DA RT

Apicultura

Aqüicultura

Associações

Avicultura

Biotérios

Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres

Comércio e Produtos Veterinários

Centro de Controle de Zoonoses

Chinchilicultura

Cunicultura

Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores

Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)

Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia

Estruticultura

Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros

Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde

Equinocultura

Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários

Indústrias de produtos de origem animal

Indústrias de Produtos Veterinários

Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal

Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas

Multiplicação Animal

Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica

Produção Animal

Sericicultura

Suinocultura

Supermercados

Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos

Código de Ética do Médico Veterinário

Código de Ética do Zootecnista

Anexos

Legislação de interesse para o responsável técnico

Estabelece as diretrizes, os requisitos, os critérios e os parâmetros para o credenciamento de entidades certificadoras junto ao Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina - SISBOV.

Instrução Normativa N.º 19, de 15 de Fevereiro de 2002

Secretaria de Defesa Agropecuária/MAA

Aprova as Normas a serem cumpridas para a Certificação de Granjas de Reprodutores Suídeos.

Portaria N.º 12, de 04 de Março de 2002

Secretaria de Defesa Agropecuária/MAA

Submete à consulta pública, por um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o projeto de Instrução Normativa e seu anexo que aprova as normas técnicas de vigilância para as doenças de Newcastle e Influenza Aviária e de controle e erradicação de doença de Newcastle.

Portaria N.º 100, de 07 de Março de 2002

Secretaria de Defesa Agropecuária/MAA

Submete à consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o projeto de Instrução Normativa e seu anexo que aprova o Regulamento Técnico Sobre Fixação de Padrões de Identidade e Qualidade de Alimentos para Fins Nutricionais Especiais ou Alimentos com Fins Nutricionais Específicos destinados a Cães e Gatos.

Portaria N.º 14, de 15 de Março de 2002

Secretaria de Defesa Agropecuária/MAA

Institui o Comitê Científico Consultivo em Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis - CEET.

Instrução Normativa N.º 47, de 26 de Setembro de 2001

Secretaria de Defesa Agropecuária/MAA

Proíbe a importação de animais susceptíveis à febre aftosa e de seus produtos e subprodutos, não-relacionados entre as exceções contidas na presente Instrução Normativa, quando procedentes de países, regiões ou zonas não incluídos na Lista de Países Livres de Febre Aftosa.

Resolução N.º 02, de 19 de Junho de 2001

Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal/MAA

Regulamento Técnico de Procedimentos para Comprovação de Segurança de Uso e Registro de Produtos de Origem Animal com Alegação de Propriedades Funcionais na Rotulagem.

Resolução N.º 01, de 19 de Junho de 2001

departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/MAA

Disciplina o registro de rótulos de mel e demais produtos apícolas, em face das diretrizes de instrumentos legais recentemente editados e em implementação.

Instrução Normativa N.º 24, de 07 de Junho de 2001

Secretaria de Defesa Agropecuária/MAA

Aprovar as Normas Gerais de Credenciamento e Reconhecimento de Laboratórios da Área Animal e Vegetal.

Portaria Ministerial N.º 214, de 27 de Abril de 2001

Ministério da Agricultura e do Abastecimento/MAA

Conceder à Associação Brasileira dos Criadores de Bovinos da Raça Wagyu, autorização para efetuar os trabalhos de registro genealógico de bovinos da raça Wagyu.

Instrução Normativa N.º 10, de 27 de Abril de 2001

Ministério da Agricultura e do Abastecimento/MAA

Proibir a importação, a produção, a comercialização e o uso de substâncias naturais ou artificiais, com atividade anabolizante, ou mesmo outras dotadas dessas atividades, mas desprovidas de caráter hormonal, para fins de crescimento e ganho de peso em bovinos de abate.

Portaria N.º 11, de 16 de Março de 2001

Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

Dispõe sobre concessão de bolsas de estudo de pós-graduação strictu sensu aos graduandos que obtiverem nota máxima no Exame Nacional de Cursos.

Instrução Normativa N.º 20, de 31 Julho de 2000 (*)

Secretaria de Defesa Agropecuária/MAA

Aprova os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de Almôndega, de Apresuntado, de Fiambre, de Hambúrguer, de Kibe, de Presunto Cozido e de Presunto. Republicada por ter saído com omissão, do original, no D.O.U. de 3-8-2000, Seção 1, págs. 7 a 12.

Resolução-RDC N.º 18, de 29 de Fevereiro de 2000

Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS

dispõe sobre Normas Gerais para funcionamento de Empresas Especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

Portaria N.º 77, de 05 de Agosto de 1997

Secretaria de Defesa Agropecuária/MAA

Estende a aplicação do programa de DISTRIBUIÇÃO de CARNES BOVINA, BUBALINA, SUÍNA, OVINA E CAPRINA aos municípios.

RESOLUÇÃO CRMV-SC N° 042/2007

NORMAS GERAIS PARA O EXERCÍCIO DA RT

Apicultura

Aqüicultura

Associações

Avicultura

Biotérios

Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres

Comércio e Produtos Veterinários

Centro de Controle de Zoonoses

Chinchilicultura

Cunicultura

Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores

Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)

Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia

Estruticultura

Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros

Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde

Equinocultura

Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários

Indústrias de produtos de origem animal

Indústrias de Produtos Veterinários

Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal

Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas

Multiplicação Animal

Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica

Produção Animal

Sericicultura

Suinocultura

Supermercados

Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos

Código de Ética do Médico Veterinário

Código de Ética do Zootecnista

Anexos

Legislação de interesse para o responsável técnico

Portaria N.º 36, de 30 de Abril de 1997

Secretaria de Defesa Agropecuária/MAA

Estende a aplicação do programa de DISTRIBUIÇÃO de CARNES BOVINA, BUBALINA, SUÍNA, OVINA E CAPRINA aos municípios.

Portaria N.º 135, de 04 de Novembro de 1996

Secretaria de Defesa Agropecuária/MAA

Estende a aplicação do programa de DISTRIBUIÇÃO de CARNES BOVINA, BUBALINA, SUÍNA, OVINA E CAPRINA aos municípios.

Portaria N.º 90, de 15 de Julho de 1996

Secretaria de Defesa Agropecuária/MAA

Institui a obrigatoriedade da afixação de etiquetas-lacre de segurança nos cortes primários (quartos de carcaça) e cortes secundários do traseiro de bovinos e bubalinos.

Portaria N.º 350, de 21 de Junho de 1996

Ministério da Agricultura e do Abastecimento/MAA

Prorroga por 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo a que se refere o Art. 6º da Portaria Ministerial nº 304, de 22 de abril de 1996.

Portaria N.º 301, de 19 de Abril de 1996

Ministério da Agricultura e do Abastecimento/MAA

Aprova as normas complementares anexas, elaboradas pela Secretaria de Defesa Agropecuária, a serem observadas pelos estabelecimentos que fabriquem e ou comerciem produtos de uso veterinário.

Portaria N.º 304, de 22 de Abril de 1996

Ministério da Agricultura e do Abastecimento/MAA

Dispõe sobre o comércio de carne resfriada e embalada.

Portaria N.º 22, de 13 de Janeiro de 1995

Ministério da Agricultura e do Abastecimento/MAA

Aprova o modelo da Guia de Trânsito Animal (GTA).

Portaria N.º 121, de 29 de Março de 1993

Ministério da Agricultura e do Abastecimento/MAA

Aprova as Normas para o Combate à Febre Aftosa.

Manual de Responsabilidade Técnica

RESOLUÇÃO CRMV-SC N° 042/2007

NORMAS GERAIS PARA O EXERCÍCIO DA RT

Apicultura

Aqüicultura

Associações

Avicultura

Biotérios

Canis, Gatis, Hotéis, Escolas de Adestramento e Congêneres

Comércio e Produtos Veterinários

Centro de Controle de Zoonoses

Chinchilicultura

Cunicultura

Empresas de Controle Integrado de Pragas e Vetores

Entidades Certificadoras (Rastreabilidade)

Estabelecimentos de Ensino Superior de Medicina Veterinária e de Zootecnia

Estruticultura

Exposições, Feiras, Leilões, Remates e Outros Eventos Pecuaros

Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços da Saúde

Equinocultura

Hospitais, Clínicas, Consultórios e Ambulatórios Veterinários

Indústrias de produtos de origem animal

Indústrias de Produtos Veterinários

Indústrias de Rações e outros Produtos Para Consumo Animal

Laboratórios de Diagnóstico e Produção de Vacinas Autógenas

Multiplicação Animal

Planejamento, Assistência Técnica e Consultoria Veterinária e Zootécnica

Produção Animal

Sericicultura

Suinocultura

Supermercados

Zoológicos, Parques Nacionais, Criatórios de Animais Silvestres, Exóticos

Código de Ética do Médico Veterinário

Código de Ética do Zootecnista

Anexos

Legislação de interesse para o responsável técnico

Portaria N.º 06, de 20 de Janeiro de 1993

Secretaria de Defesa Agropecuária/MAA

Estabelece a obrigatoriedade da aprovação junto ao órgão de inspeção de produtos de origem animal, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e da Reforma Agrária, das etiquetas, selos-lacre e sinetes metálicos a serem usados por estabelecimentos de produtos de origem animal.

Tratado de Assunção - 26 de Março de 1991

A livre circulação de bens de serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente.

Portaria N.º 23, de 20 de Janeiro de 1976

Ministério da Agricultura e do Abastecimento/MAA

Aprovar as Normas para a Profilaxia da Brucelose Animal.